

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV  
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB  
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT  
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

## SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – ATAS**
  - 2.1 – 31ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura
  - 2.2 – Comissões
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
  - 3.1 – Plenário
- 4 – ORDEM DO DIA**
  - 4.1 – Plenário
- 5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
  - 5.1 – Comissões
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE**
- 8 – MANIFESTAÇÕES**
- 9 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 10 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



## PROPOSIÇÕES DE LEI

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.062

Declara de utilidade pública a Associação Alegreite, com sede no Município de Inhapim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Alegreite, com sede no Município de Inhapim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 4 de maio de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.063

Declara de utilidade pública a entidade Conselho Comunitário de Pitombeiras, com sede no Município de Uruçuia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Conselho Comunitário de Pitombeiras, com sede no Município de Uruçuia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 4 de maio de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

#### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.064**

Declara de utilidade pública a entidade Cantinho dos Idosos Paraíso, com sede no Município de Santana do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Cantinho dos Idosos Paraíso, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 4 de maio de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

#### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.065**

Declara de utilidade pública a Associação União Rural de Pedro Leopoldo – AURPL –, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação União Rural de Pedro Leopoldo – AURPL –, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 4 de maio de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

#### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.066**

Declara de utilidade pública a Associação Municipal de Assistência Social – Amas – de Mateus Leme, com sede no Município de Mateus Leme.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Municipal de Assistência Social – Amas – de Mateus Leme, com sede no Município de Mateus Leme.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 4 de maio de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.067**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Povoado do Poço, com sede no Município de Espinosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Povoado do Poço, com sede no Município de Espinosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 4 de maio de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário



**ATAS**

## **ATA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 3/5/2022**

### **Presidência dos Deputados Doutor Jean Freire e Elismar Prado**

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagens nºs 168 a 171/2021 (encaminha os Vetos nºs 30 a 33/2021, respectivamente) do governador do Estado; Ofício nº 902/2022 (encaminha Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado relativo ao exercício de 2021), do presidente do Tribunal de Contas; Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.665, 3.672 a 3.674, 3.677 a 3.689, 3.691 e 3.692/2022; Requerimentos nºs 11.009, 11.010, 11.012 a 11.014, 11.016 a 11.019, 11.022 a 11.024/2022; Requerimento Ordinário nº 1.225/2022 – Proposições Não Recebidas: Requerimento nº 11.011/2022 – Comunicações: Comunicações da Comissão de Segurança Pública e do deputado Sávio Souza Cruz – Oradores Inscritos: Discurso do deputado Doutor Jean Freire; Questão de Ordem; Homenagem Póstuma; Discursos dos deputados Doutor Jean Freire e Elismar Prado, da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Virgílio Guimarães – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisão da Mesa – Decisão da Presidência – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimento Ordinário nº 1.225/2022, deferimento – Votação de Requerimentos: Requerimento nº 10.395/2022; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimentos nºs 10.727, 10.751, 10.752, 10.797, 10.798, 10.799 e 10.800/2022; aprovação – Requerimento nº 10.801/2022; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 10.802/2022; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Encerramento – Ordem do Dia.

### **Comparecimento**

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Doutor Jean Freire – Arlen Santiago – Ana Paula Siqueira – André Quintão – Bartô – Beatriz Cerqueira – Bernardo Mucida – Betinho Pinto Coelho – Braulio Braz – Carlos Pimenta – Celinho Sintrocel – Celise Laviola – Charles Santos – Cleitinho Azevedo – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Delegada Sheila – Delegado Heli Grilo – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fernando Pacheco – Gil Pereira – Glaycon Franco – Inácio Franco – Ione Pinheiro – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Laura Serrano – Leandro Genaro – Leninha – Léo Portela – Leonídio Bouças – Mário Henrique Caixa – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Professor Irineu – Professor Wendel Mesquita – Rafael Martins – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme.

### Abertura

O presidente (deputado Doutor Jean Freire) – Às 14h10min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

– O deputado Elismar Prado, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Correspondência

– O deputado Charles Santos, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

#### MENSAGEM nº 168/2021

A Mensagem nº 168/2021, que encaminha o Veto nº 30/2021, foi publicada na edição anterior.

#### MENSAGEM nº 169/2021

A Mensagem nº 169/2021, que encaminha o Veto nº 31/2021, foi publicada na edição anterior.

#### MENSAGEM nº 170/2021

A Mensagem nº 170/2021, que encaminha o Veto nº 32/2021, foi publicada na edição anterior.

#### MENSAGEM nº 171/2021

A Mensagem nº 171/2021, que encaminha o Veto nº 33/2021, foi publicada na edição anterior.

#### OFÍCIO Nº 902/2022

Do Sr. Mauri Torres, presidente do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando o relatório de atividades desse tribunal referente ao exercício de 2021. (– À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

#### OFÍCIOS

Do Sr. Alex Sarkis, procurador nacional de Defesa das Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, informando o encaminhamento ao presidente do Conselho Seccional da OAB-MG, para conhecimento e providências, de ofício em que esta Casa solicita a esse conselho providências relativas ao exposto no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, instalada para

investigar possível prática de ilegalidade na gestão da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig. (– Anexe-se ao referido relatório.)

Do Sr. Daniel de Sá Rodrigues, promotor de Justiça, informando que o Ofício nº 346/2022/SGM foi encaminhado, com a documentação anexada, à 17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Belo Horizonte, para conhecimento e providências. (– Anexe-se ao Relatório Final da CPI da Cemig.)

Do Sr. Cristiano Cassiolato, promotor de Justiça, comunicando que a representação, reclamação ou notícia registrada como Notícia de Fato, nessa promotoria, foi encerrada, e estipulando prazo que esta Casa interponha recurso à decisão proferida. (– Anexe-se ao Relatório Final da CPI dos Fura-Filas da Vacinação.)

Do Sr. Jarbas Soares Júnior, procurador-geral de Justiça, agradecendo remessa de exemplar do relatório institucional das atividades desenvolvidas por esta Casa durante a 3ª Sessão da 19ª Legislatura.

Do Sr. Marcos Paulo de Souza Miranda, coordenador do Caocrim, informando que o Ofício nº 345/2022/SGM foi registrado como Notícia de Fato, que foi remetida à 17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Belo Horizonte, para análise e providências. (– Anexe-se ao Relatório Final da CPI da Cemig.)

Do deputado Noraldino Júnior, solicitando sejam arquivados definitivamente os Requerimentos nºs 5.168, 6.203 e 6.254/2016; 7.377, 7.381 a 7.387, 7.389 a 7.394, 7.396 a 7.399, 8.114, 8.119, 8.237, 8.303, 9.237 e 9.238/2017; e 10.486, 10.490 a 10.494, 10.496, 10.497, 10.499, 10.503, 11.116 e 11.637/2018, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais. (– Anexe-se aos referidos requerimentos.)

Do Sr. Paulo Gustavo Gonet Branco, vice-procurador-geral eleitoral, encaminhando cópia do Declínio de Atribuição 5/2022-PGGB/PGE, cuja autuação originou-se de ofício enviado por esta Casa ao procurador-geral da República. (– Anexe-se ao Relatório Final da CPI da Cemig.)

Do Sr. Ronaldo Marinho Teixeira, superintendente de fiscalização em exercício da Secretaria de Estado de Fazenda, encaminhando nota técnica em que a Diretoria de Gestão Fiscal/Sufis/SRE presta esclarecimentos em atenção ao Ofício nº 422/2022/SGM. (– Anexe-se ao Relatório Final da CPI da Cemig.)

Do Sr. Wilson Pimenta de Oliveira, presidente da Câmara de Campo Belo, manifestando o apoio dessa casa ao Projeto de Lei nº 2.544/2021, da deputada Ana Paula Siqueira. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.444/2021, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Da Prefeitura Municipal de Itapeçerica, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.521/2021, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Da Prefeitura Municipal de Mateus Leme, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.587/2022, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Da Agência Nacional de Transportes Terrestres, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.396/2022, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Companhia Energética de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.659/2021, do deputado Elismar Prado. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Ministério da Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.520/2022, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Universidade do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.538/2022, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.616/2022, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Companhia Energética de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.391/2022, da Comissão do Trabalho. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Companhia Energética de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.489/2022, da Comissão de Defesa do Consumidor. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.615/2022, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.477/2022, do deputado Coronel Henrique. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.732/2022, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Prefeitura Municipal de Brumadinho, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.702/2022, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.760/2022, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.760/2022, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.465/2022, do deputado Bosco. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.552/2022, do deputado Doutor Jean Freire. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.816/2022, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.863/2022, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.868/2022, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.874/2022, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit – no Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.875/2022, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.563/2022, da Comissão Extraordinária das Privatizações. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

**1ª Fase (Grande Expediente)****Apresentação de Proposições**

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

**PROJETO DE LEI Nº 3.665/2022**

Institui a Campanha de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o poder executivo responsável por instituir no Estado de Minas Gerais a Campanha de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência, visando promover ações educativas de informação à população sobre o transtorno.

Art. 2º – Fica a Secretaria de Estado de Saúde responsável por realizar as atividades previstas no art. 1º desta lei, podendo a mesma firmar convênios ou parcerias com instituições para melhor execução.

Art. 3º – São as diretrizes da Campanha a que se refere ao artigo 1º:

I – Conscientização da população sobre a depressão infantil e na adolescência;

II – Divulgação dos sintomas mais comuns, como sono instável, alteração nos hábitos alimentares, irritabilidade repentina, choro excessivo, entre outros;

III – Criação de canais institucionais para prevenção da depressão;

IV – Incentivo à busca por atendimento profissional especializado;

V – Estímulo à parceria entre escola e família para suporte às crianças e adolescentes acometidos pela depressão;

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com a possibilidade de suplementação, se necessário.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de abril de 2022.

Glaycon Franco (PV)

**Justificação:** Conforme previsto no art. 24 da Constituição Federal, compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente a respeito da saúde, bem como de proteção à infância e juventude. Em âmbito estadual, o artigo 186 da Constituição Estadual de Minas Gerais determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Pelo exposto, vê-se que é cabível ao legislativo estadual, também, atuar em prol da promoção de campanhas de conscientização sobre a depressão infantil e na adolescência.

O referido distúrbio, quando não tratado de forma adequada, pode gerar graves prejuízos ao integral desenvolvimento das pessoas, sendo então extremamente importante todo suporte do Estado.

Assim, é necessária a aprovação do presente projeto de lei como forma de política pública a ser implementada para informar a população a respeito da temática.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.553/2021, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.672/2022**

Reconhece como de risco o exercício das atividades de agente de segurança privada, caçadores, atiradores desportivos e colecionadores, nos termos do art. 10 do Estatuto do Desarmamento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de risco, para fins do art. 10, § 1º, I, da Lei nº 10.806/03, o exercício das atividades de agente de segurança privada, caçadores, atiradores desportivos e colecionadores, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2022.

Delegado Heli Grilo (União)

**Justificação:** Nos termos da Lei Federal nº 10.826/2003 e correlato Decreto Federal nº 9.846/2019, com redação dada pelo Decreto de igual natureza nº 10.629/2021, aos agentes de segurança privada, caçadores, atiradores desportivos e colecionadores não é vedado o porte de arma de fogo, mesmo porque o exercício de tais atividades torna-os pessoas visadas pela criminalidade, por transportarem ou possuírem armas de fogo, munições e petrechos.

Importante destacar que para ter acesso a qualquer arma de fogo, faz-se necessário, não só, a comprovação de idoneidade (com apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais, nem responder a inquérito ou processo criminal), ocupação lícita e residência certa como, também e principalmente, de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio desta.

Não obstante tudo isto, ocorre que, muitas das vezes, tais pessoas encontram dificuldades no reconhecimento de tais atividades como sendo de risco ou que impliquem ameaça a sua integridade física, o que inviabiliza a autorização para o porte da sua arma de fogo.

Sendo assim, conclamo o apoio dos demais deputados para reconhecer como de risco o exercício das atividades acima indicadas.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Leonídio Bouças. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.405/2021, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.673/2022**

Dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneas) no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneas) no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meliponíneos: subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos, animais sociais que vivem em colmeias, considerados polinizadores por excelência das plantas nativas, popularmente conhecidos como abelhas-sem-ferrão, abelhas-da-terra, abelhas-indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

II – meliponicultor: pessoa que, em abrigos apropriados, mantém abelhas-sem-ferrão, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e na produção de mel, de pólen e de própolis, para consumo próprio ou para comércio;



III – meliponário: local destinado à criação racional de abelhas-sem-ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

IV – colônia: conjunto de indivíduos da mesma espécie composto por rainha e sua prole, em seu ninho;

V – colmeia (casa das abelhas): os abrigos preparados, na forma de caixas, em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos ou similares.

VI – Matriz-silvestre: colônia obtida da natureza;

VII – Matriz de multiplicação: colônia obtida a partir da matriz-silvestre ou de multiplicações subsequentes;

VIII – Recipientes-isca: recipientes deixados no ambiente com a finalidade de obter colônia de abelhas-nativas-sem-ferrão;

IX – Resgate: colônias coletadas, mediante autorização do órgão ambiental competente, em áreas de supressão vegetal ou em situação de risco alojadas em cavidades naturais ou artificiais; e

X – Produtos e subprodutos de abelha-nativas-sem-ferrão: mel, favo de cria, cerume, própolis, geoprópolis, pólen, cera e partes da colônia.

Art. 3º – O uso e manejo de abelhas-nativas-sem-ferrão dependerá de ato autorizativo do órgão ambiental competente, após análise dos seguintes requisitos mínimos:

I – relação das espécies requeridas;

II – localização do meliponário, com coordenadas geográficas;

III – CNPJ ou CPF do responsável;

IV – informação sobre a obtenção das colônias para o plantel inicial;

§ 1º – Os procedimentos para concessão do ato autorizativo e sua renovação serão definidos pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º – Após a sua autorização, e registro na plataforma nacional instituída por ato normativo federal, pelo órgão ambiental competente, o meliponário será inscrito no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF.

§ 3º – São dispensados de autorização ambiental o uso e manejo sem exploração econômica de até 49 (quarenta e nove) colônias.

§ 4º – A troca de colônias ou a permuta será permitida para o melhoramento genético ou diversificação da espécie para atividade de manutenção de colônias sem finalidade comercial ou econômica, para produtores dentro de um mesmo bioma de até 49 colônias.

§ 5º – Não será exigido do comprador de disco de cria, mel, pólen, própolis e colmeias de abelhas sem ferrão a comprovação de propriedade rural.

Art. 4º – É dispensável de autorização ambiental o funcionamento de estabelecimento comercial destinado a venda de produtos e subprodutos do cultivo de meliponíneos, exceto quando envolver partes da colônia ou espécimes.

Parágrafo único – Após autorização e registro na plataforma nacional instituída por ato normativo federal, pelo órgão ambiental competente, nos termos do § 2º do art. 3º desta Lei, o estabelecimento comercial de partes de colônia e de espécimes deve se inscrever no CTF/APP, na forma da respectiva regulamentação.

Art. 5º – O meliponário regularmente autorizado poderá comercializar colônias, ou parte delas, desde que seja resultado de multiplicação das suas matrizes.

Art. 6º – A obtenção de colônias matrizes para meliponicultura deverá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, nos termos do §2º do art. 3º desta Lei, mediante:

- I – apanha na natureza por meio de recipiente-isca;
- II – aquisição de meliponário devidamente autorizado;
- III – depósito pelo órgão ambiental competente; ou
- IV – resgate de colônias.

Parágrafo único – É dispensada a solicitação de autorização de apanha na natureza por meio de instalação de recipientes-iscas, para a aquisição e manutenção de criatórios de produtores com até 49 colônias e sem fins comerciais.

Art. 7º – A criação de abelhas-nativas-sem-ferrão será restrita à região geográfica de ocorrência natural das espécies, de acordo com o indicado no Catálogo Nacional de Abelhas-Nativas-Sem-Ferrão, sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, instituída pela Portaria 665 de 3 de novembro de 2021.

§ 1º – A criação de espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão fora da região de sua ocorrência natural poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, segundo sua análise de risco.

§ 2º – É livre a criação, o manejo e as demais atividades que envolvam colônias de abelhas-sem-ferrão dentro da zona rural de cada Município, observados os termos desta Lei.

§ 3º – Ficam asseguradas as atividades que envolvam colônias de abelhas-sem-ferrão dentro das zonas urbanas municipais, respeitadas as disposições previstas no Plano Diretor de cada Município.

Art. 8º – Fica autorizado o transporte de disco de cria e de colônia de abelha-sem-ferrão, dentro dos limites deste Estado, respeitando a legislação vigente.

Art. 9º – Os órgãos ambientais competentes terão o prazo de 180 dias, a partir da data do requerimento, para deferimento ou indeferimento das autorizações de que trata esta lei.

§ 1º – O prazo disposto no *caput* deste artigo será interrompido na hipótese de pedido de complementação de documentos e retomado a partir da sua entrega.

§ 2º – O prazo de que trata o *caput* deste artigo só contará a partir da publicação do catálogo previsto no *caput* do art. 7º desta lei.

Art. 10 – O não-cumprimento ao disposto nesta lei sujeitará aos infratores, entre outras, às penalidades e sanções previstas na legislação.

Art. 11 – O cumprimento das exigências constantes nesta lei não isenta o meliponicultor de atender às exigências sanitárias e outras previstas na legislação vigente.

Art. 12 – O Poder Público poderá criar política de apoio e incentivo à criação de meliponíneos e conservação de espécies ameaçadas de extinção de abelhas-nativas-sem-ferrão no Estado de Minas Gerais.

Art. 13 – Os órgãos estaduais, especialmente de defesa sanitária e de meio ambiente, poderão estabelecer normas e sistemas de identificação simplificados, de modo que estimule a atividade dos meliponicultores e compatibilize com a preservação ambiental, desde que compatíveis com a legislação vigente.

Art. 14 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 – O Poder Executivo poderá regulamentar critérios e normas complementares que se fizerem necessários para garantir o cumprimento desta lei.

Art. 16 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2022.

Charles Santos, vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça (Republicanos).

**Justificação:** A meliponicultura é a criação racional de abelhas sem ferrão (também chamadas de nativas ou indígenas). Além de permitir a produção de diversos tipos de mel, a atividade ainda contribui para a conservação das diferentes espécies de abelhas e para ampliar os serviços de polinização de plantas, inclusive de muitas culturas agrícolas.

Aos poucos, e por merecimento, o mel das abelhas nativas brasileiras, sem ferrão, vem ganhando espaço no seletto mundo gastronômico gourmet. Os méis das abelhas sem ferrão são produtos únicos da biodiversidade brasileira, presentes e valorizados pela cultura popular desde os povos originais das Américas.

A criação de abelhas sem ferrão já é realizada em diversas localidades no Brasil regulamentadas por lei em pelo menos 06 Estados da Federação, e vários Estados tem projetos para a sua regulamentação.

A presente proposta visa regulamentar a criação, o comércio e o transporte de abelhas sem ferrão (meliponíneas), dentro dos limites da competência estadual e respeitando as disposições federais.

Diante do exposto peço o apoio, dos meus nobres pares, para a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Antonio Carlos Arantes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.477/2021, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.674/2022

Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Minas Gerais – Feped-MG e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Feped –, de função programática, observado o disposto na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, com o objetivo de captar recursos e financiar políticas públicas, programas, projetos e ações voltados para defesa dos direitos da pessoa com deficiência do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Serão administradores do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – o gestor;

II – o agente executor;

III – o agente financeiro;

IV – o grupo coordenador.

Art. 3º – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, ou a Secretaria de Estado que venha estar vinculado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência DE Minas Gerais – Conped-MG –, será o órgão gestor, agente executor e agente financeiro do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Feped –, competindo-lhe o exercício das atribuições definidas na Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento.

§ 1º – A gestão de que trata o *caput* será desenvolvida em conjunto com o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conped.

§ 2º – Não será destinada remuneração à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social ou à Secretaria de Estado a qual o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conped – esteja vinculado, em decorrência do exercício das competências de administração do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º – Integram o grupo coordenador, de forma paritária, a que se refere o inciso IV do art. 2º representantes de cada um dos seguintes órgãos:

I – Um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;

II – Um representante da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF;

III – Um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese;

IV – Três representantes da sociedade civil do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conped.

§ 1º – Os membros do grupo coordenador serão designados pelo Governador do Estado, conforme indicação dos titulares dos órgãos a que se referem os incisos I a IV do art. 4º.

§ 2º – A função de membro do grupo coordenador do Feped é considerada de relevante interesse público e não será remunerada a nenhum título.

Art. 5º – Poderão ser beneficiários dos recursos do Feped, para aplicação em programas, projetos e ações de defesa dos direitos da pessoa com deficiência:

I – entidades e órgãos públicos, estaduais e municipais, responsáveis pela execução de políticas públicas, programas, projetos e ações de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

II – organizações da sociedade Civil, regularmente constituídas, sem fins lucrativos, com dois anos de atuação, domiciliada ou estabelecida no Estado de Minas Gerais, cuja atividade seja e voltada para a defesa dos direitos e atendimento da pessoa com deficiência.

§ 1º – A destinação de recursos do Feped, nos termos deste artigo, será submetida a previa deliberação e aprovação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conped.

§ 2º – É vedada a destinação de recursos do Feped para programas, projetos e ações de cunho particular.

Art. 6º – Os recursos do Feped, transferidos às entidades e órgãos públicos, estaduais e municipais e organizações da sociedade civil, terão dotação orçamentária própria e conta vinculada aos órgãos de execução, devendo os gestores públicos prestar as respectivas contas à Secretaria de Estado a que esteja vinculado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º – Os demonstrativos financeiros do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e aos demais atos normativos aplicáveis.

Art. 8º – Os recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão destinados a:

I – financiar projetos para promover os direitos, a emancipação e a inclusão social das pessoas com deficiência;

II – realizar estudos para mapear e promover ações a fim de eliminar as barreiras, garantindo o acesso das pessoas com deficiência aos bens e serviços;

III – financiar projetos para geração de trabalho, emprego e renda para pessoas com deficiência;

IV – monitorar e avaliar o cumprimento, pelos setores público e privado, da legislação pertinente à pessoa com deficiência;

V – desenvolver programas setoriais destinados ao atendimento especializado;

VI – propor e executar programas de educação e sensibilização para a temática da deficiência;

VII – financiar projetos do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conped;

VIII – propor e executar programas de inclusão social, de prevenção e de eliminação das múltiplas causas da deficiência;

IX – financiar programas de apoio aos conselhos municipais na aquisição de equipamentos e mobiliários e capacitação de conselheiros;

X – financiar a implementação e monitoramento do Plano Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 1º – O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conped – deverá elaborar e aprovar os editais específicos para atender o plano de aplicação dos recursos do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência.

§ 2º – O plano de aplicação dos recursos do Fundo da Pessoa com Deficiência deverá ser elaborado anualmente pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conped.

§ 3º – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social ou a Secretaria de Estado a que esteja vinculado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, apresentará até a primeira reunião ordinária do ano subsequente ao exercício financeiro, relatório de receitas/despesa para apreciação e aprovação.

Art. 9º – As disponibilidades temporárias de caixa do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão remuneradas de acordo com as normas financeiras aplicadas ao setor público, observado o princípio de unidade de tesouraria, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10 – Constituem receitas do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – recursos provenientes de dotações orçamentárias do Estado e os créditos adicionais;

II – recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização da legislação sobre pessoas com deficiência;

III – recursos financeiros oriundos da União, dos Estados, dos municípios e de órgãos e entidades públicas, recebidos diretamente ou por meio de convênios, parcerias, termos de cooperação técnica, dentre outros;

IV – recursos provenientes da Loteria Mineira no percentual de 3% da arrecadação líquida;

V – recursos provenientes de transações, acordos, decisões e prestações pecuniárias judicialmente fixadas, em favor do Conselho, pelos juízos estaduais e federais, bem ainda de Termos de Ajustamento de Conduta;

VI – recursos provenientes de convênios, parcerias, contratos, termos de cooperação técnica ou acordos celebrados com instituições ou entidades públicas ou privados, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, relativos a programas, projetos e ações de promoção, proteção, atendimento e defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VII – as contribuições e as doações de qualquer natureza, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VIII – recursos oriundos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e Royalty e da CFEM – Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, no percentual de 0,7%;

IX – os valores recebidos a título de juros, atualização monetária e outros rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recursos do Fundo, na forma da legislação específica;

X – recursos provenientes de emendas parlamentares;

XI – devolução de valores decorrentes de projetos, programas, ações, dentre outros, não executados e ou desaprovados na prestação de contas, inclusive com os acréscimos legais;

XII – valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outros produtos oriundos de projetos, programas, ações, e outros, realizados com recursos do Feped;

XIII – outros recursos a ele destinados.

§ 1º – O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte.

§ 2º – Na hipótese de extinção do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Feped –, seu patrimônio será revertido ao Tesouro Estadual, nos termos da Lei Complementar nº 91, de 2006, destinando-o às políticas públicas de defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 11 – Os programas e projetos provenientes de entidades e órgãos públicos e organizações da sociedade civil, destinados à temática da pessoa com deficiência, que pretendam obter recursos por meio desta lei, deverão ser apresentados ao órgão gestor do Fundo e serão selecionados mediante Edital elaborado e ou aprovado pelo Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência, que poderá atuar, também, se for a hipótese, como comissão de seleção.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta lei.

Art. 13 – O Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Feped – terá vigência por prazo indeterminado, nos termos da alínea “b” do inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 14 – O não cumprimento das disposições legais relacionadas ao Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Feped – acarretará a aplicação das seguintes sanções administrativas, cumulativamente ou não, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais pertinentes:

I – impedimento da celebração de convênios, parcerias e contratos com a administração pública estadual;

II – suspensão das transferências voluntárias de recursos estaduais.

Art. 15 – As normas complementares necessárias à execução desta lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2022.

Charles Santos (Republicanos)

**Justificação:** O projeto de lei ora apresentado tem o intuito de contribuir para solucionar as dificuldades encontradas pelas pessoas com deficiências. É necessário que o Estado permita que as políticas públicas não sejam interrompidas por falta de recursos. Temos, em Minas Gerais, um atuante Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conped – que tem como objetivos principais assessorar e promover a defesa dos direitos da pessoa com deficiência, na garantia de seus direitos básicos e promoção de sua habilitação e reabilitação, promovendo a inclusão em todos os espaços públicos e privados com dignidade e respeito a este segmento.

Neste sentido, recebo demanda do referido Conselho, em nome de seu presidente sr. Roberto Carlos, que nos encaminha minuta para apreciação.

A presente lei visa à criação do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais – Sedese – em conjunto com o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Minas Gerais – Conped-MG.

Tal proposição vem ao encontro da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que preconiza assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Nessa mesma direção, conforme Constituição do Estado de Minas Gerais compete ao Estado prestar apoio, assistência e promoção à integração social das pessoas com deficiência. Além da Constituição da República que prima pelo Princípio da Igualdade para que haja garantia de tratamento isonômico para todos os cidadãos.

O Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos, proporcionará suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de políticas públicas, programas, projetos e ações de defesa dos direitos da pessoa com deficiência em Minas Gerais, justificando assim sua criação. Será um importante

instrumento de fomento às ações de inclusão para as pessoas com deficiência, tendo em vista que há uma grande barreira financeira em relação ao amparo dessas pessoas, sobretudo para aquelas mais pobres.

Nesse sentido, a criação do Fundo possibilitará a captação, o gerenciamento e a aplicação de recursos financeiros, objetivando promover, manter e garantir a execução da política estadual de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência. Os recursos serão destinados ao desenvolvimento de atividades para a promoção da qualidade de vida e lazer, acessibilidade, pesquisa, promoção da sua autonomia, integração, participação efetiva na sociedade, entre outros. Sobretudo, salienta-se que a criação de ferramenta de incentivo às políticas públicas, programas, projetos e ações de defesa dos direitos da pessoa com deficiência garante o atendimento do Estado aos princípios previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), tais como:

- a) O respeito pela dignidade inerente, à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Diante do exposto, peço o apoio de meus nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 352/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.677/2022

Dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo fica autorizado a dispor sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – A pessoa jurídica ou física que adquirir, distribuir, armazenar, estocar, portar, transportar, vender ou expor à venda, revender, reciclar, trocar, usar a matéria prima ou compactar fios metálicos, geradores, bateria, transformadores e placas metálicas, produto de crime, estará sujeito às penalidades desta lei.

Art. 3º – Considera-se material metálico, para fins desta lei, os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados telefônicos.

Art. 4º – Os estabelecimentos, denominados Ferro-Velho ou demais que adquirirem os materiais de que trata esta lei deverão emitir Nota Fiscal nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º – O Estado manterá, por meio do órgão competente, a ser definido em regulamento, um cadastro em que deverão registrar-se as pessoas físicas e jurídicas que atuam no comércio, na intermediação, na fundição de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas, as quais deverão adotar os procedimentos que permitam comprovar a regularidade das operações realizadas quando da fiscalização dos agentes do poder público.

Art. 6º – O pedido de registro no cadastro de que trata o art. 5º deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia autenticada do contrato social e do registro do estabelecimento na Junta Comercial ou outro tipo de constituição da sociedade ou empresa;

II – relação nominal dos responsáveis pelo estabelecimento e de seus empregados, com fotografia, comprovante de endereço residencial, atestado de antecedentes e cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – e do documento de identidade dos proprietários;

III – cópia autenticada do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – da empresa, ou do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF –, no caso de pessoa física;

IV – cópia autenticada do alvará de localização e funcionamento;

V – prova de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde está instalada a empresa.

Art. 7º – Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão manter Livro próprio para o registro de todas as operações que envolvam a comercialização de cabos, fios metálicos, geradores, bateria, transformadores e placas metálicas.

Art. 8º – São penalidades aplicáveis:

I – multa;

II – cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, da pessoa jurídica ou de seu conglomerado econômico, com aplicação de multa ou não aos seus sócios;

III – suspensão da prerrogativa dos sócios do conglomerado econômico envolvido por constituírem empresa para os fins vedados por esta lei, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, no Estado do Minas Gerais.

§ 1º – A multa será fixada em montante não inferior a dez mil e não superior a dez milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência – Ufemg.

§ 2º – A pessoa física, a pessoa jurídica, os sócios, os administradores e o conglomerado econômico poderão ser punidos com a penalidade prevista no Inciso I deste artigo.

Art. 9º – As sanções previstas nesta lei serão impostas por meio de processo administrativo competente, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único – As sanções previstas nesta lei serão aplicadas pela autoridade administrativa, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar.

Art. 10 – A aplicação das sanções previstas nesta lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação, inclusive as de natureza penal e tributária.

Art. 11 – As dotações orçamentárias contemplarão as despesas previstas nesta lei, devendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará a presente lei.



Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2022.

João Leite (PSDB)

**Justificação:** Cabe ressaltar que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre segurança pública e procedimento administrativo, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, transcrito *in verbis*:

“Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:”.

Portanto, sob o enfoque da constitucionalidade, o presente projeto de lei não encontra nenhum óbice para tramitar nesta Casa de Leis.

Registre-se que os índices de roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas continuam alarmantes e crescentes no Estado de Minas Gerais. Daí por que temos a necessidade de atualização e mesmo endurecimento da nossa legislação, o que é objeto deste projeto de lei.

É inegável que esta modalidade criminosa se transformou em nova fonte de recursos para os traficantes e usuários de substâncias entorpecentes.

A rede criminosa, cada vez mais organizada e hierarquizada, faz referências a gerentes receptadores de cargas e às redes de distribuição dos produtos roubados, que são tanto mais eficientes quanto ineficiente o seu combate. Os registros apontam também para a diversificação dos negócios de natureza criminosa, integrando o tráfico de drogas como seu financiador.

O aumento desse tipo de modalidade criminosa é muito preocupante, já que, quase sempre, causa enorme prejuízo à população, privando os cidadãos de serviços essenciais à sua vida, como nos recentes casos ocorridos no Detran-MG, postos de saúde e semáforos dentre outros.

O objetivo desta legislação é criar mecanismo de combate a essa nova modalidade criminosa, tanto no Brasil quanto no Estado de Minas Gerais, conforme preceitua o art. 144 da Constituição Federal.

Por se tratar de tema de grande relevância, que, sob a nossa ótica, merece ser objeto de legislação ordinária, é que apresento o presente projeto de lei, a fim de criar um justo instrumento de auxílio a melhor prestação da segurança pública.

Por estas razões, solicitamos aos nobres parlamentares a aprovação desta importante matéria na área de segurança pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.678/2022

Declara de utilidade pública a Associação Artística Marina Azze, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Artística Marina Azze, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2022.

Professor Cleiton, vice-presidente da Comissão de Participação Popular (PV).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.679/2022

Altera-se o art. 12 da Lei nº 23.750/2020 que dispõe sobre contratação temporária, acrescentando-se os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Altera-se o art. 12 da Lei nº 23.750/2020 que dispõe sobre contratação temporária, acrescentando-se os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 12 – (...)”

§ 1º – É facultada, ao contratado temporário, a assistência médica, hospitalar e odontológica a que se refere o art. 85 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, prestada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, a qual será custeada por contribuição do contratado, com alíquota de 3,2% (três vírgula dois por cento), a ser descontada da remuneração de contribuição, nos termos do regulamento do Ipsemg.

§ 2º – É facultado, ao contratado temporário que se aposentar na função pública, manter sua assistência médica, hospitalar e odontológica a que se refere o art. 85 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, prestada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, exclusivamente aqueles que venham a formalizar a opção, mediante formulário próprio.

§ 3º – O contratado temporário aposentado na função pública optante pela manutenção da assistência a qual se refere o § 2º deverá arcar com o custeio integral a ela relativo, mediante comprovação do pagamento diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, sem prejuízo de eventual pagamento de coparticipação.

§ 4º – O pagamento referente à assistência médica, hospitalar e odontológica de que trata o § 2º será efetuado nos moldes determinados pelo Estado.

§ 5º – O Poder Executivo regulamentará as disposições nos §§ 2º, 3º e 4º, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2022.

Professor Wendel Mesquita (Solidariedade)

**Justificação:** A Constituição da República determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Para cumprir o mandamento constitucional, o poder público pode prestar os serviços diretamente ou por meio de terceiros, inclusive de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Nessa conjuntura, os planos e seguros de saúde proporcionam aos seus beneficiários a possibilidade de ter um atendimento, em geral, mais ágil e com mais qualidade.

Com o intuito de proporcionar saúde a seus empregados e atrair novos colaboradores, órgãos públicos e empresas privadas incluem em seu plano de benefícios a oportunidade de contratação de plano ou seguro de saúde subsidiado.

A Lei nº 23.750/2020, que dispõe sobre contratação temporária, aduz que é facultada, ao contratado temporário, a assistência médica, hospitalar e odontológica prestada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, a qual será custeada por contribuição do contratado, com alíquota de 3,2% (três vírgula dois por cento), a ser descontada da remuneração de contribuição.

Ocorre que os servidores temporários que são beneficiários do Ipsemg perdem o vínculo junto ao Estado em decorrência de suas aposentadorias, por serem segurados do regime geral de previdência social, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da Federal.

Sendo assim, não possuem mais direito de continuarem usufruindo da prestação da assistência médica, hospitalar e odontológica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, causando grande impacto na vida desse servidor que era beneficiário junto ao Ipsemg.

Logo, os contratados temporários que se aposentam na função pública não conseguem mais ter acesso à assistência a saúde do Ipsemg, principalmente em tempos de pandemia da Covid-19, que demonstra a imprescindibilidade da prestação da assistência à saúde.

Muitos desses servidores prestaram serviços ao Estado durante anos, contribuindo paulatinamente com o Ipsemg, sendo severamente prejudicados após aposentados com a falta da prestação da assistência médica.

A Lei Federal nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, em seus artigos 30 e 31, e os normativos editados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – regulamentaram o direito do empregado e aposentado de permanência no plano. Mesmo a lei em comento se tratar de rede privada/suplementar, analogicamente podemos utilizá-la no caso concreto.

Ademais, denota-se que não haverá nenhum ônus para o Estado, tendo em vista que o beneficiário arcará com o custeio integral relativo à assistência médica, de acordo com o sistema do Ipsemg.

Portanto, considerando a norma constitucional no tocante a saúde ser direito de todos e dever do Estado; considerando o benefício de assistência médica, hospitalar e odontológica prestada pelo Ipsemg ao contratado temporário; considerando os diversos prejuízos causados aos servidores temporários pela perda do vínculo com o Estado ao se aposentarem e, conseqüentemente, a perda da assistência médica; considerando a regulamentação de permanência no plano, mesmo que analogicamente e, por fim, considerando a contribuição gradativa dos servidores designados junto ao Ipsemg, necessária a manutenção da assistência médica, hospitalar e odontológica do Ipsemg para a classe.

Diante da importância da matéria, conto com o voto dos pares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.680/2022**

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que descreve ao Município de Jequitinhonha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a doar ao Município de Jequitinhonha o imóvel constituído por 11.144,80ha (onze mil e cento e quarenta e quatro e oitenta hectares) no local denominado Craúno, em Jequitinhonha, que tem procedência registral à Matrícula 6309, Livro 2, do Registro de Imóveis da Comarca de Jequitinhonha.

Parágrafo único – O imóvel descrito no art. 1º destina-se à regularização de domínio de posseiros.

Art. 2º – O imóvel que trata essa lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2022.

Gustavo Santana (PL)

**Justificação:** A extinta Rural Minas adquiriu imóvel com 11.144,80ha, no Município de Jequitinhonha, com um projeto do governo da época para o assentamento de inúmeras famílias, inclusive foi a primeira comunidade a se formar na cidade, recebendo o nome de Craúno.

Com o passar dos anos, a Rural Minas deixou de existir, e o imóvel foi incorporado ao patrimônio do Estado.

O tempo urge, e agravam-se as situações sociais no local, demandando a presença do poder público e, para criar base de compromisso e raízes, que seja regularizada a posse.

O Município, por estar mais próximo e sofrer mais rápida e em maior amplitude os impactos, tem maior agilidade e potencialidade para cumprimento da vontade legal, este projeto vem resolver um problema social nas mãos do Estado, que reflete diretamente na comunidade, relativo a milhares de pessoas que moram no local.

Em face do exposto, conto com a anuência dos nobres pares para a aprovação dessa preposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.681/2022

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pirapora o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Estado de Minas Geras autorizado a doar ao Município de Pirapora o imóvel situado no perímetro urbano desse município, formado pelo terreno localizado na Avenida São Francisco, nº 1.410, no Centro, com área de 2.650m<sup>2</sup> (dois mil seiscentos e cinquenta metros quadrados), registrado sob Número de Ordem 1.347 do Livro de transcrições das transmissões número 3-B, às fls. 91v, 92 e 92v, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapora, o qual terá como finalidade a implantação de Serviços a serem ofertados à população do município, em especial pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e pela Secretaria de Família e Políticas Sociais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o município não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – O município encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel, prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2022.

Arlen Santiago (Avante)

**Justificação:** A doação do imóvel contribuirá sobremaneira para a implementação do projeto de revitalização daquela área, onde se pretende expandir as ações já desenvolvidas na localidade, voltadas, principalmente à inserção no mercado de trabalho e geração de emprego e renda, como ao desenvolvimento de atividades culturais e turísticas, promovendo assim o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida do cidadão.

Ressaltamos ainda que já existe implantado em um imóvel vizinho à área solicitada um projeto de geração de renda que atende diversas famílias em vulnerabilidade, desenvolvida pela associação de costureiras, e que conta com o apoio da administração municipal.

A área solicitada trata-se de galpões que estão deteriorando ao longo do tempo e que podem ser utilizados para diversas ações de desenvolvimento, geração de emprego e ações sociais do município.

A exemplo de ações de desenvolvimento, está a criação/expansão de associações de costura, artesanato, etc., com o objetivo de gerar emprego e renda para a população.

No que diz respeito à questão social e de políticas públicas, o imóvel poderá ser utilizado para a formação de espaços de acolhimentos ou culturais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.682/2022**

Declara de utilidade pública a Associação Anjos de Resgate, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Anjos de Resgate, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2022.

Arnaldo Silva (União)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.683/2022**

Declara de utilidade pública o Observatório Sindical Brasileiro Clodesmidt Riani – OSBCR –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Observatório Sindical Brasileiro Clodesmidt Riani – OSBCR –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2022.

Celinho Sintrocél, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.684/2022**

Institui, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas, para estabelecer as normas de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico em geral, ferrosos ou não ferrosos, abrangendo a prevenção e o combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita.

§ 1º – Considera-se praticante de comércio de sucatas ou ferros-velhos e assemelhados toda e qualquer pessoa física e jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, troque, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico, cabos, fios, geradores, baterias, transformadores ou placas metálicas, procedentes de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

§ 2º – Para efeitos desta lei, considera-se material metálico os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra óptica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

Art. 2º – Os ferros-velhos e assemelhados descritos no art. 1º desta lei, deverão preencher um cadastro, a ser encaminhado quadrimestralmente, ou sempre que solicitado, à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp –, onde constarão as seguintes informações:

- I – nome ou razão social, endereço, telefone, identidade, CPF ou CNPJ do vendedor e do comprador;
- II – data da venda, da compra ou das trocas;
- III – detalhamento da quantidade e da origem do material comercializado;
- IV – especificação em caso de troca do material permutado.

Parágrafo único – O vendedor que não enviar ao órgão competente o cadastro referido no *caput* deste artigo, no prazo estipulado, terá aplicada a multa estipulada, conforme regulamentação.

Art. 3º – Ficam obrigados a emitir nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal de entrada de mercadoria a cada operação de compra os estabelecimentos comerciais elencados no art. 1º desta Lei.

§ 1º – A nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal de entrada de mercadoria conterá os seguintes dados:

I – se pessoa jurídica:

- a) Razão social;
- b) Inscrição estadual;
- c) CNPJ;
- d) Endereço;
- e) Descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
- f) Valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

II – se pessoa física:

- a) Nome;
- b) CPF;
- c) Número do registro geral da carteira de identidade;
- d) Endereço;
- e) Descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
- f) Valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

§ 2º – A nota fiscal ou o Termo de Responsabilidade Pessoal, assinado pelo fornecedor, declarará, expressamente, a garantia do fornecedor pela procedência dos materiais ofertados, responsabilizando-o civil e penalmente pela venda, como forma de elidir a responsabilidade criminal dos adquirentes.

Art. 4º – Compete ao Estado, no tocante à Política Estadual de que trata esta lei:

I – formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas;

II – exigir dos comerciantes de metais e baterias, classificados como sucatas, informação sobre a origem do produto que está sendo comprado ou vendido;

III – exigir das empresas mercantis a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais e baterias classificados como sucatas;

IV – obrigar o adquirente de sucatas ou ferros-velhos a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como a informação, na nota fiscal do produto comercializado, sobre a origem do produto.

Art. 5º – O órgão estadual de Segurança Pública controlará e fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 6º – A Política Estadual, que trata esta lei, terá por objetivo:

I – reduzir os furtos de fiação e cabos de telefonia e de fiação e cabos de transmissão de energia elétrica, bem como o roubo desses produtos em empresas mercantis e de transformação e a consequente receptação por parte de empresas do mesmo ramo dirigida por pessoas inescrupulosas;

II – combater o crescimento do crime organizado no Estado, supondo seu objetivo de ampliar a comercialização ilegal de metais obtidos ilicitamente com vistas a exportação do produto, mediante o estímulo às empresas privadas no sentido de fornecerem informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações penais e administrativas;

III – substituir, sempre que possível, o controle prévio pelo eficiente acompanhamento da execução das atividades das empresas envolvidas na comercialização desses produtos pelo reforço da fiscalização, dirigida para a identificação e correção dos eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

IV – velar pelo cumprimento da política de prevenção e combate aos delitos relacionados em todo o Estado, promovendo o equacionamento nos casos em que for possível e recomendável a troca de informações com o setor privado.

Art. 7º – O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com os municípios, empresas públicas e privadas, permissionárias, concessionárias e autorizadas de serviço público, para consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei, em especial para:

I – formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam os componentes de que trata esta lei;

II – formalizar convênios com as empresas ou companhias que atuam na área de telefonia, de fornecimento de energia elétrica, de saneamento e de petróleo para que as mesmas colaborem;

III – realizar, quando oportuno e conveniente, convênio com as Prefeituras Municipais em todo o Estado com o objetivo de fiscalizar as empresas compradoras e vendedoras de metais na forma desta lei.

Art. 8º – Caso o estabelecimento não cumpra o determinado nesta lei, sofrerá as penalidades regulamentadas pelo Poder Executivo, bem como as implicações cíveis e criminais cabíveis.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei a contar da data da sua publicação.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2022.

Charles Santos, vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça (Republicanos).

**Justificação:** Os furtos de cabos de energia elétrica, principalmente de equipamentos públicos, têm se tornado um problema cada vez mais comum em Minas Gerais. Diariamente, ao sairmos de casa, já podemos perceber a ação de criminosos que sorrateiramente furtam cabos de energia elétrica.

Essas ações que vêm aumentando substancialmente e os criminosos não estão poupando nem mesmo áreas centrais e de segurança mais presente do estado. São vários semáforos afetados, postes de iluminação pública e pasmem: até mesmo a Delegacia de Trânsito – Detran – de uma área movimentada, central e de segurança foram alvos destes bandidos. Recentemente, também em Belo Horizonte, um hospital também foi afetado com a falta de energia, ocasionado por um curto circuito em decorrência do furto de cabos de energia na região. A Santa Casa de Belo Horizonte, no mês de março, teve que suspender tratamentos de radioterapia também por causa dos furtos de cabos.

No noticiário mineiro, podemos perceber que não é só na região metropolitana de Belo Horizonte que ocorrem tais crimes, mas também em todo o interior do Estado. Cidades como Juiz de Fora, Lagoa Grande, Patos de Minas, Montes Claros e Uberaba também relataram os furtos de cabos recentemente, bem como vários trechos de rodovias iluminadas. O alvo destes bandidos é o cobre contido nesses cabos, oriundo dos furtos.

No intuito de coibir, prevenir e combater o roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas em Minas Gerais, por meio de uma política pública preventiva, em virtude do aumento dessa prática criminosa em nosso Estado, apresento este projeto de lei e peço a apoio dos meus nobres pares para a aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado João Leite. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.677/2022, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.685/2022

Dá denominação à Rodovia LMG-679, no trecho que liga a BR-365 à sede do município de Claro dos Poções.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Rodovia Alfeu de Quadros Neto a Rodovia LMG-679, no trecho que liga a BR-365 à sede do município de Claro dos Poções.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de maio de 2022.

Zé Reis (Pode)

**Justificação:** Alfeu Gonçalves de Quadros Neto, Filho de Suzana Tereza Prates Gonçalves de Quadros e Caio Diran de Oliveira Pordeus.



“Alfeuzinho”, nasceu em 25 de janeiro de 1964, na cidade de Montes Claros, onde morou na sua infância e adolescência, épocas em que já frequentava a Fazenda de seu Avô, Alpheu Gonçalves de Quadros, que é entrecortada pela LMG 679, em Claro dos Poções-MG.

No início da década de oitenta, muda de ares e inicia o curso de Agronomia junto à Universidade Federal de Viçosa, momento que em conhece Hilda Andrea Loschi, com quem veio a se casar e constituir família. Do casamento com Hilda vieram os filhos Felipe Loschi de Quadros (1988) e Ana Loschi de Quadros (1991).

Com a conclusão do curso Alfeu retornou para o sertão, visando implementar, em Claro dos Poções, na fazenda que fora do seu avô, as lições aprendidas na Zona da Mata.

Assim, com o apoio incondicional da sua esposa Hilda, iniciam o trabalho na Fazenda Morro Grande, em Claro, no final dos anos 80, proporcionando emprego e renda para as pessoas do município. Na fazenda iniciaram o cultivo de alguns produtos, como pimentão, beterraba e outros gêneros alimentícios, os quais abasteciam tanto o mercado externo, o CEASA em Belo Horizonte, quanto interno, já que eram frequentes suas doações para as escolas do município e para as casas das pessoas menos providas de recursos.

O trabalho e o ideal de “Alfeuzinho”, até hoje é valorizado em Claro dos Poções e a Fazenda por ele idealizada é exemplo de produção com geração de empregos e desenvolvimento sustentável.

Pessoa muito simples, cordial, alegre e extremamente dedicada, “Alfeuzinho” possuía grande crença no trabalho, tendo implantado ideias que, até os dias atuais, mostram-se presentes na Fazenda Morro Grande.

“Alfeuzinho” fora uma pessoa marcante na vida daqueles que tiveram a oportunidade de conhecê-lo, existindo, em relação a ele, sólida memória afetiva junto à comunidade claropocense, tamanha a sua importância naquele município, tanto no sentido material, em razão da atividade desempenhada, como no imaterial, em razão do trato com as pessoas.

A presente homenagem justifica-se por ter sido, exatamente, o trecho que ele escolheu, para ser o caminho do seu trabalho e da sua vida afetiva, estrada na qual passava com frequência transportando aquilo que produzia, trabalhando com satisfação, entusiasmo e destemor.

Assim, em atenção ao legado que deixou, a nomeação desse trecho revela-se uma justa homenagem, a qual demonstra que “Alfeuzinho” permanece presente na memória das pessoas com quem se encontrou e dos lugares por onde passou, sendo sempre motivo de alegria e orgulho quando se menciona o seu nome.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres pares par a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.686/2022

Dá denominação à Rodovia LMG-679, no trecho que liga a sede do município de Claro dos Poções à sede do município de Francisco Dumont.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Rodovia Lisbino Marcelino de Oliveira a Rodovia LMG-679, no trecho que liga a sede do município de Claro dos Poções à sede do município de Francisco Dumont.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de maio de 2022.

Zé Reis (Pode)

**Justificação:** Lisbino Marcelino de Oliveira, nascido em 15/9/1928, filho de Pedro Marcelino de Oliveira e Francisca Salomé de Souza, natural de Bocaiúva-MG. Foi o primeiro prefeito de Claro dos Poções-MG, tendo sido emancipado o município através do seu trabalho incansável, como vereador e vice-prefeito de Jequitaiá, de onde o mesmo se originou.

Foi casado com Dalca Duarte de Oliveira, tendo com esta 11 filhos e faleceu em 2019, aos 91 anos.

Foi farmacêutico prático, servidor público estadual, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda. Aposentou como Agente de fiscalização e tributação estadual.

Como primeiro prefeito foi exemplo de gestão, sendo notadamente reconhecido por seu trabalho, onde à época dotou o município de infraestrutura como energia elétrica e sistemas de abastecimento de água e esgoto, além da criação de diversas escolas municipais. Também foi o responsável por abrir estradas em todo o município, principalmente, a rodovia do qual se pretende denominar, hoje conhecida como LMG 679.

Além de prefeito de Claros dos Poções, Lisbino Marcelino de Oliveira também foi farmacêutico prático, servidor público estadual, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda. Aposentando-se como agente de fiscalização e tributação estadual.

Por seu notório trabalho, contamos com o apoio dos nobres pares par a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.687/2022

Dispõe sobre o registro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no comércio, na intermediação, na fundição e na purificação de joias usadas, ouro e metais nobres.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado manterá, por meio do órgão competente, a ser definido em regulamento, um cadastro em que deverão registrar-se as pessoas físicas e jurídicas que atuam no comércio, na intermediação, na fundição e na purificação de joias usadas, ouro e metais nobres, as quais deverão adotar os procedimentos que permitam comprovar a regularidade das operações realizadas quando da fiscalização dos agentes do poder público.

Parágrafo único – Enquadram-se no disposto nesta lei as pessoas físicas e jurídicas cujas atividades mencionadas no *caput* representem, no mínimo, 10% (dez por cento) de seu faturamento bruto mensal.

Art. 2º – O pedido de registro no cadastro de que trata o art. 1º deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia autenticada do contrato social e do registro do estabelecimento na Junta Comercial ou outro tipo de constituição da sociedade ou empresa;

II – relação nominal dos responsáveis pelo estabelecimento e de seus empregados, com fotografia, comprovante de endereço residencial, atestado de antecedentes e cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – e do documento de identidade dos proprietários;

III – cópia autenticada do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – da empresa, ou do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF –, no caso de pessoa física;

IV – cópia autenticada do alvará de localização e funcionamento;

V – prova de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde está instalada a empresa.

Art. 3º – Caso ocorra alteração da sociedade comercial ou do seu quadro de empregados, a documentação a que se refere o art. 2º deverá ser atualizada e a alteração comunicada à autoridade competente no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 4º – A aquisição, a intermediação, a fundição e a purificação de joias usadas, ouro e metais nobres por pessoas físicas ou jurídicas que comercializem tais produtos deverão ser documentadas com cópia da identidade do vendedor, declaração de propriedade do objeto alienado assinada pelo vendedor e comprovante de residência do alienante.

§ 1º – A pessoa física ou jurídica responsável pela compra e venda, intermediação, fundição e purificação de joias usadas, ouro e metais nobres deverá manter livro escriturado de entrada e saída de materiais, em que constarão o nome do vendedor e a discriminação completa do material adquirido, com informações relativas ao seu valor, à sua quantidade e às suas características.

§ 2º – A documentação a que se refere este artigo deverá ser conservada por cinco anos e, durante esse prazo, estará à disposição da autoridade competente.

Art. 5º – As pessoas físicas e jurídicas que atuam no comércio, na intermediação, na fundição e na purificação de joias usadas, ouro e metais nobres deverão encaminhar trimestralmente ao órgão fiscalizador competente relatório contendo informações sobre o volume mensal negociado.

Art. 6º – Sem prejuízo das sanções criminais cabíveis, consideram-se infrações administrativas, passíveis das seguintes penalidades:

I – a comercialização, a intermediação, a fundição e a purificação de joias usadas, ouro e metais nobres por pessoa jurídica não registrada nos termos desta lei, punível com a apreensão do material, a interdição do estabelecimento pelo prazo de noventa dias e multa de 2.000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II – a comercialização, a intermediação, a fundição e a purificação de joias usadas, ouro e metais nobres por pessoa física não registrada nos termos desta lei, punível com a apreensão do material e multa de 2.000 (duas mil) Ufemgs;

III – a comercialização, a intermediação, a fundição e a purificação de joias usadas, ouro e metais nobres sem observância do disposto no art. 5º desta lei, punível com:

a) apreensão do material e multa de 500 (quinhentas) Ufemgs por autuação;

b) suspensão do registro por até sessenta dias, em caso de reincidência;

c) cassação do registro e interdição do estabelecimento pelo prazo de noventa dias, em caso de nova reincidência;

IV – o não envio, ou o envio, com irregularidades, do relatório trimestral de que trata o art. 5º ao órgão fiscalizador, punível com:

a) multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) Ufemgs por autuação;

b) suspensão do registro por até sessenta dias, em caso de reincidência;

c) cassação do registro e interdição do estabelecimento, em caso de nova reincidência.

Parágrafo único – Fica proibido novo registro de pessoa física ou jurídica apenas com a cassação do registro, pelo período de três anos contados da data da cassação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de maio de 2022.

João Leite (PSDB)

**Justificação:** A proposta de lei que apresentamos pretende disciplinar o registro de estabelecimentos comerciais que atuam na compra, fundição e revenda de ouro e joias usadas, estabelecendo controle dos órgãos policiais sobre essa atividade comercial, hoje livre de controle e fiscalização por parte do Estado.

É cediço que vários estabelecimentos que atuam no comércio e na fundição de ouro, metais nobres e joias usadas não são passíveis de fiscalização pelo poder público, em face da grande informalidade nos atos de compra, fundição e venda de ouro e joias.

Existem ainda informações de que diversos estabelecimentos são de propriedade de comerciantes com antecedentes criminais pela prática de receptação de joias roubadas e furtadas. Sabe-se que muitos crimes hediondos, como o latrocínio, são praticados para a obtenção de joias e que a receptação do material roubado estimula ainda mais a violência, com bandidos praticando roubos em joalherias, residências, apartamentos e mesmo nas ruas de nossas cidades.

O controle, por parte do poder público, das atividades de compra e venda de joias usadas, bem como da fundição de metais nobres, é instrumento viável para uma política de redução de danos causados pela violência, na medida em que pretende impedir a compra e venda de materiais roubados, assim como se faz com os chamados ferros-velhos.

Portanto, com o intuito de fortalecer o poder de fiscalização do Estado sobre o comércio de compra e venda de joias usadas, visando por fim o aperfeiçoamento da segurança pública, apresentamos este projeto, contando com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.688/2022

Institui a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar.

Art. 2º – Para efeitos desta lei, considera-se autor de violência doméstica e familiar, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, todo o agente que, por ação ou omissão, cause à mulher sofrimento ou violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral no âmbito:

I – da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

§ 1º – Esta lei se aplica aos homens autores de violência doméstica encaminhados pelo juízo competente.

§ 2º – A execução desta lei deve observar as políticas conexas já existentes no âmbito estadual, promovendo a integração entre iniciativas similares.

Art. 3º – São objetivos da Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar a instituição de grupos reflexivos ou de reeducação, que visem a conscientização dos autores de violência, a prevenção, o combate e a redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Parágrafo único – Os objetivos a que se referem o *caput* serão executados em atenção ao previsto no artigo 152, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e no artigo 35, V, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar um Comitê Intersetorial para execução da política, composto, entre outros atores, por representantes:

I – da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública;

II – da Secretaria de Estado de Saúde;

III – da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social;

IV – do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – CAOVD;

V – da Defensoria Pública de Minas Gerais.

Art. 5º – São princípios e diretrizes da Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar:

I – a conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar, por meio da instituição de grupos reflexivos;

II – os grupos instituídos devem possuir caráter reflexivo, bem como ser coordenados por equipes multidisciplinares, preferencialmente com a presença de profissionais do serviço social, da psicologia e do direito;

III – a inserção e a coordenação dos grupos reflexivos com os demais serviços compreendidos pela política de atendimento à mulher vítima de violência, instituída pela Lei nº 22.256 de julho de 2016, de forma a permitir o permanente diálogo entre os atendimentos prestados à vítima e ao agressor;

IV – a autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas a serem abordados;

V – avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados;

VI – a formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos grupos.

VII – a utilização preferencial da estrutura e dos servidores da rede pública de saúde.

Art. 6º – Entre as ações compreendidas pela Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar se incluem:

I – o trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;

II – a promoção de atividades educativas e pedagógicas de caráter participativo;

III – a realização de palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

IV – o fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos autores de violência doméstica ao juízo competente;

V – o encaminhamento dos autores para atendimento psicológico e serviços de saúde mental e assistência social, quando necessário.

Art. 7º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de maio de 2022.

Cristiano Silveira, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

**Justificação:** Conforme a previsão do art. 152, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, pode ser determinado judicialmente como forma de coibir a violência doméstica e a familiar o comparecimento obrigatório do agressor a grupos de reeducação e reflexão. A Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, complementa tal disposição

em seu art. 35, V, estabelecendo a competência concorrente dos entes da federação de determinar a criação e promoção, nos seus âmbitos de interesse, de centros de educação e reabilitação para os agressores.

No Estado de Minas Gerais, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública, foram registrados nos primeiros dois meses deste ano 21.812 casos de violência doméstica e familiar contra mulheres. Esse dado revela a necessidade de se adotar medidas de prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica.

Nesse sentido, a presente propositura visa instituir, em correspondência às previsões legislativas, uma política estadual de reeducação reflexiva dos autores de violência doméstica e familiar, de forma a integrar os demais serviços compreendidos pela política estadual de atendimento à mulher vítima de violência. A política mencionada objetiva desempenhar atividades educativas e pedagógicas, através da instituição de grupos reflexivos multidisciplinares destinados à conscientização dos autores de violência, a prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Assim, diante da relevância da presente proposição, bem como dos eventuais benefícios que dela poderão advir sob a ótica da proteção dos direitos das mulheres, pedimos apoio dos nobres deputados e deputadas na sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e dos Direitos da Mulher para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.689/2022

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Virgem da Lapa o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a doar ao Município de Virgem da Lapa o imóvel constituído por 1.000.000,00m<sup>2</sup> (um milhão de metros quadrados) no local denominado Cachoeira do Córrego do Rosário, em Virgem da Lapa, que tem procedência registral à matrícula 4405, livro 3, do Registro de Imóveis da Comarca de Araucaí.

Parágrafo único – O imóvel descrito no *caput* deste artigo destina-se à implantação de aterro sanitário controlado e agricultura familiar.

Art. 2º – O imóvel que trata essa lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de maio de 2022.

Gustavo Santana (PL)

**Justificação:** O imóvel do projeto de lei em apreço foi doado para o Estado para que fosse construído um campo de pouso na cidade de Virgem da Lapa, o que não se concretizou.

Urge a necessidade da implantação de um aterro controlado no município, bem como um terreno para a agricultura familiar, sendo o imóvel acima explanado o que melhor atende a estes objetivos.

As demandas acima são essenciais para o desenvolvimento do município, e todos os moradores serão impactados positivamente com a doação pretendida.

Em face do exposto, conto com a anuência dos nobres pares para a aprovação dessa preposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.691/2022**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Rural da Pinguera, com sede no Município de Cachoeira de Pajeú.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Rural da Pinguera, com sede no Município de Cachoeira de Pajeú.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de maio de 2022.

Doutor Jean Freire, 2º-vice-presidente (PT).

**Justificação:** A Associação Comunitária Rural da Pinguera, com sede no Município de Cachoeira de Pajeú, é uma entidade sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado, conforme reza o art. 1º do seu estatuto.

Com funcionamento regular desde 8 de setembro de 2011, a Associação não remunera os membros da sua diretoria e respeita o que exige a legislação vigente quanto à idoneidade dos seus membros, conforme atesta o Sr. João Hugo Guimarães, presidente da Câmara Municipal de Felício dos Santos.

As finalidades da associação estão previstas no art. 2º do seu estatuto, entre elas: trabalhar na defesa do meio ambiente e promover a integração ao mercado de trabalho e a assistência à criança, ao adolescente, às gestantes e aos anciãos.

A referida instituição atende às exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e conta com os documentos exigidos pela Lei nº 1.972, de 27 de julho de 1998, que comprovam o cumprimento dos critérios estabelecidos para que lhe seja concedido o título de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.692/2022**

Institui o Dia do Cavaleiro Templário .

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia do Cavaleiro Templário, a ser comemorado anualmente no dia 24 de junho, Dia de São João Batista, padroeiro da Ordem dos Cavaleiros Templários.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de maio de 2022.

Rafael Martins, presidente da Comissão de Minas e Energia (PSD).

**Justificação:** A Ordem dos Cavaleiros Templários foi fundada por oito cavaleiros franceses pertencentes à Ordem de Cristo, em 1119, em Jerusalém. Graças à experiência náutica dos cavaleiros, a Ordem de Cristo transformou a pequena nação portuguesa num império espalhado pelos quatro cantos do planeta.

Em 1416, a ordem colocou em prática um antigo e ousado projeto: circum-navegar a África e chegar à Índia, ligando o Ocidente ao Oriente sem a intermediação dos muçulmanos, que na época controlavam os caminhos por terra entre esses dois cantos do mundo. Os templários durante as cruzadas, além de se especializarem no transporte marítimo de peregrinos para a Terra Santa, mantiveram intensos os contatos com viajantes oriundos de toda a Ásia.

Em 1418, com o aval do Papa Martinho V, através da bula *Sane Charissimus*, foi dado caráter a uma nova cruzada, empreendimento que garantia que as terras tomadas dos “infieis”, passariam para a Ordem de Cristo, que teria sobre elas tanto o poder temporal de administração civil como o espiritual, isto é, o controle religioso e a cobrança de impostos eclesiásticos, sendo dado, a partir dessa data, início às navegações realizadas por membros da Ordem que culminaram com a “descoberta” do Brasil por Pedro Álvares Cabral.

A história do Brasil teve início no dia 8 de março de 1500, em Lisboa, Portugal, quando, após a missa campal, o rei D. Manuel I subiu ao altar, montado no cais da Torre de Belém e, após tomar a bandeira da Ordem de Cristo (Ordem dos Cavaleiros Templários), a entregou ao Cavaleiro da Ordem Pedro Álvares Cabral, que comandaria a maior frota até então montada por Portugal, composta de 13 navios e 1.500 homens.

O rei D. Manuel I, ao entregar a Bandeira da Ordem do Cristo a Cabral, determinou que ela fosse içada na principal nau que partiu em direção à Índia e que “descobriu” o Brasil. Pedro Álvares Cabral cumpriu fielmente a missão e, quatro dias depois que avistara costa brasileira, ergueu onde hoje é Porto Seguro, Bahia, a Bandeira da Ordem de Cristo, onde também foi realizada a primeira Missa, tendo Pero Vaz de Caminha, escrivão da esquadra, narrado o feito ao Rei Dom Manuel I, descrevendo assim: “Ali estava com o capitão a bandeira da Ordem de Cristo, com a qual saíra de Belém, e que sempre esteve alta”.

Apesar de Pedro Álvares Cabral não ser o que possuía a maior experiência como navegador, era um honrado cavaleiro de uma ordem religiosa e militar, digno de confiança, foram dadas a ele duas missões: a de criar uma feitoria na Índia e tomar posse de uma terra já conhecida, o Brasil. Sua presença à frente da missão era de suma importância, pois a Ordem de Cristo, herdeira da Ordem dos Cavaleiros Templários, tinha autorização papal para tal finalidade.

Os pesquisadores Dr. Jorge Alexandre Rodrigues e Rafael Moysés (ambos cavaleiros templários pertencentes ao Gran Priorato Templário do Brasil, Cavalaria Espiritual São João Batista (com sede em Carangola – Minas Gerais), subordinada à Ordo Supremus Militaris Templi Hierosolymitani – OSMTH Magnum Magisterium) têm realizado pesquisas em Urubici, Santa Catarina, onde já encontraram diversos vestígios da presença dos cavaleiros templários no Brasil, antes do “descobrimento” feito por Pedro Álvares Cabral, o que configura a certeza do Rei Dom Manuel I de que os templários já conheciam o Brasil, antes mesmo de seu descobrimento oficial em 1500.

Pela primeira vez em toda a sua história, a Ordem dos Cavaleiros Templários tem um grão-mestre brasileiro, que comanda a Ordem em 77 países do mundo. Trata-se de Sua Alteza Eminentíssimo – S.A.E. – Dom Albino Neves, 52º Grão-Mestre, que assumiu o cargo na Capela de Fradellos, cidade do Porto, Portugal, em 18 de agosto de 2018.

Dessa maneira, solicitamos a comemoração anualmente no dia 24 de junho, dia de São João Batista, padroeiro da Ordem, do Dia do Cavaleiro Templário.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## REQUERIMENTOS

Nº 11.009/2022, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – pedido de providências para o cumprimento de dispositivo legal, conforme § 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, por meio do envio de relatório trimestral acerca dos benefícios fiscais e de seus impactos, com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, na forma desse artigo, bem como das medidas revogadas, justificadamente, além do impacto financeiro na arrecadação tributária do setor beneficiado.

Nº 11.010/2022, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que requer seja encaminhado ao Comitê de Orçamentos e Finanças – Cofin –, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e ao governador do Estado pedido de providências



para que se incluam, nas verbas destinadas ao atendimento emergencial e ao atendimento aos atingidos pelas fortes chuvas que assolaram o Estado, os agricultores familiares que perderam suas casas e lavouras, tanto em programas de aluguel social e de destinação de verbas emergenciais, como no programa estadual de moradias da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab.

Nº 11.012/2022, do deputado Gustavo Santana, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Gotardo Pimenta de Figueiredo. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 11.013/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulada manifestação de repúdio ao Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, especificamente aos conselheiros representantes da Secretaria de Estado de Governo – Segov –, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig –, da Agência Nacional de Mineração – ANM –, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas – Sindiextra –, da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg –, e da Sociedade Mineira de Engenheiros – SME –, pela aprovação, na reunião realizada em 29/4/2022, do licenciamento total para o Complexo Minerário Serra do Taquaril, na região da Serra do Curral, em flagrante desrespeito à legislação municipal de Nova Lima, que proíbe a atividade de mineração na região, e ao processo de Tombamento a Patrimônio Cultural e Ambiental do Estado, que já está em curso para proteger a Serra do Curral. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 11.014/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado ao presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais pedido de informações sobre os impactos ao patrimônio cultural da Serra do Curral decorrentes da aprovação do pedido de licenciamento da Taquaril Mineradora S.A. – Tamisa – para exploração da serra, aprovado em 29/4/2022 pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 11.016/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado ao Conselho Estadual de Patrimônio Cultural – Conep – pedido de providências para que seja convocada, em caráter urgente, reunião extraordinária do conselho para apreciação e aprovação do tombamento da Serra do Curral, nos termos do dossiê de tombamento do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha –, que comprova a necessidade de assegurar maior proteção para essa importante serra. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 11.017/2022, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam – pedido de providências para que seja publicado o inventário anual de barragens estaduais do ano de 2021 em seu *site*, conforme determinado pelo art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 23.291, de 2019. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 11.018/2022, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências para aporte de recursos com o objetivo de ampliar os serviços do Corpo de Bombeiro no Médio e Baixo Jequitinhonha, com vistas à aquisição de um novo caminhão, um desencarcerador, uma carretinha para captura de animais, uma carretinha e um barco com motor para uso em operações em rios, além de cordas, e de construir de uma piscina para treinamentos dos militares, para os pelotões de Araçuaí e Almenara. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 11.019/2022, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para cumprimento imediato dos acordos firmados com o Sindicato dos Fiscais Agropecuários e Fiscais Assistentes Agropecuários de Minas Gerais – Sindafa-MG –, a saber: publicação imediata do decreto de redução do VT da Gedima para 50%, a partir de janeiro de 2016, conforme acordo firmado em 2015; extinção do VT da Gedima (fator redutor da gratificação), na mesma data de publicação do decreto; e reajuste de 10,06%, retroativo a janeiro de 2022.

Nº 11.022/2022, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de providências para a convocação dos candidatos excedentes ao cargo de auxiliar de saneamento do

concurso público realizado pela companhia, Edital nº 17/2018, especialmente porque, segundo informações, em março de 2022 foi finalizado o Programa de Desligamento Voluntário Incentivado, que culminou com o desligamento de grande número de funcionários e colaboradores da empresa, fato que pode prejudicar ainda mais a qualidade dos serviços prestados.

Nº 11.023/2022, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que sejam adotadas as medidas necessárias quanto aos dois casos de raiva humana identificados na reserva indígena Maxacali, no Município de Bertópolis, no Vale do Mucuri, entre as quais a vacinação imediata de animais domésticos e humanos da comunidade atingida e de comunidades vizinhas; disponibilização de soro antirrábico nas unidades de saúde locais; realização de ações educativas com o objetivo de alertar as pessoas sobre a doença, sua transmissão e as medidas de prevenção e controle da raiva; e busca e monitoramento de pessoas que possam ter sido expostas ao mesmo risco dos contaminados.

Nº 11.024/2022, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que atuaram na operação Pecúnia Lavare, realizada na zona rural de Inhaúma, região Central do Estado, decorrente de investigações referentes a uma organização criminoso instalada nas cidades de Curvelo e Sete Lagoas, que resultou na prisão de 3 pessoas em flagrante em um condomínio de apartamentos e na apreensão de grande quantidade de *crack* em barras, 70kg de cocaína e centenas de comprimidos de drogas sintéticas, além de dezenas de celulares e *chips* de operadoras diversas e de uma estação para falsificação e impressão de carteiras de identidade civil. (– À Comissão de Segurança Pública.)

#### REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 1.225/2022

Do deputado Bruno Engler e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o filósofo e professor Olavo de Carvalho por sua brilhante obra, que influenciou a formação intelectual de inúmeros brasileiros.

#### Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

#### REQUERIMENTO Nº 11.011/2022

Da Comissão de Fiscalização Financeira, em que requer seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG – pedido de providências para que seja realizada auditoria a fim de apurar o desvio na destinação dos R\$ 428.000.000 referentes aos recursos oriundos do termo de reparação pago pela Vale S.A. ao Estado de Minas Gerais, atribuídos aos investimentos no Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros, no Anexo I da Lei nº 23.830, de 2021, que foram remetidos ao governo federal para criação do Veículo de Desestatização – VDMG Investimentos S.A. –, em desconformidade com o art. 3º da mesma lei, bem como para esclarecer a viabilidade ou não do Estado em receber os serviços prestados pela CBTU, de modo a garantir a sua sustentabilidade financeira em concomitância com os possíveis aportes estaduais na ampliação e manutenção do sistema de transporte coletivo em Belo Horizonte.

#### Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações da Comissão de Segurança Pública e do deputado Sávio Souza Cruz.

#### Oradores Inscritos

O presidente (deputado Elismar Prado) – Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Doutor Jean Freire.

O deputado Doutor Jean Freire – Boa tarde, Sr. Presidente; boa tarde, colegas deputados e deputadas aqui presentes, que nos acompanham de maneira remota; boa tarde, servidores desta Casa, público que nos assiste pela TV Assembleia.

### Questão de Ordem

O deputado Doutor Jean Freire – Primeiro, Sr. Presidente, permita-me, eu gostaria de pedir 1 minuto de silêncio por duas amigas. Uma amiga servidora do Hospital Vale do Jequitinhonha, Generosa Alves Pereira, que faleceu na última quinta-feira, aos 64 anos, após pouco tempo de aposentadoria. Uma pessoa que, como o nome traz a expressão “generosa”, atendeu tão bem os pacientes daquela instituição, servindo alimentação, almoço, jantar, lanches, no dia a dia, para esses pacientes. Peço também 1 minuto de silêncio por minha amiga, paciente, Ive Brússel Rodrigues de Almeida, de Santa Maria do Salto, que faleceu aos 39 anos, nesse sábado, portadora de doença rara, após ter, durante esses 39 anos de vida, encontrado várias dificuldades no tratamento que era realizado, com muito carinho, por profissionais aqui, em Belo Horizonte, e lá na região. E muito chamou a atenção; eu já falei dessa minha amiga Ive aqui, na tribuna. Ela representava muito bem o descuido com os nossos pacientes que precisam de hemodiálise. Ela percorreria, três vezes por semana, de Santa Maria do Salto a Itaobim, as péssimas condições das estradas, passando por pontes de madeira, passando por estrada de terra, para fazer hemodiálise. Então eu gostaria de pedir 1 minuto de silêncio, Sr. Presidente, por essas duas amigas.

### Homenagem Póstuma

O presidente – Pois não, deputado Jean Freire, nós nos solidarizamos com V. Exa. A presidência concede, a partir de agora, 1 minuto de silêncio, a pedido do deputado Doutor Jean Freire.

– Procede-se à homenagem póstuma.

O deputado Doutor Jean Freire – Sr. Presidente, colegas deputados, feita a questão de 1 minuto de silêncio por essas amigas, eu queria hoje, 3 de maio, nesse dia que traz, dentre tantas comemorações, a comemoração do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa. É o Dia Mundial da Liberdade de Imprensa. Quero dizer que muito se ouve falar em liberdade de expressão. Com a popularização da internet e das redes sociais, a gente ouve falar muito mais nesse fator. E ainda cada um de nós passamos, de uma certa maneira, a desenvolver esse papel em um vídeo que fazemos, numa publicação que fazemos, acabamos divulgando e de, uma certa maneira, influenciando muitas e muitos.

Quando se fala em liberdade de imprensa, em liberdade de expressão, nós não devemos confundir. Se ouve falar muito neste momento em liberdade de expressão, atacando as instituições, disseminando o ódio, disseminando atos e pedindo atos, pedindo a volta da ditadura como um todo, não só os seus atos, e colocando isso como liberdade de expressão e fazendo uma confusão com o que é liberdade de imprensa. Quando qualquer jornal escrito, televisionado, revista, quando qualquer órgão de comunicação faz uma matéria que agrada ao governo, não são comunistas. Quando qualquer órgão de imprensa, quando qualquer jornalista, quando qualquer pessoa faz uma publicação que mostra a verdade dos fatos, são comunistas, são socialistas, questionam a volta do socialismo como se o nosso país já tivesse algum dia na vida sido socialista ou comunista.

Eu, diante dos colegas que trabalham nesta Casa, do colega que agora está me fotografando, dos colegas da imprensa, dos colegas que estão fazendo a filmagem e colocando a possibilidade de as nossas imagens, a nossa voz, a nossa fala chegar a cada lar onde pega a TV Assembleia, a cada lar, a cada pessoa que acessa as redes sociais, quero parabenizar cada um que usa esses instrumentos, seja máquina fotográfica, seja o computador, seja a televisão, seja o rádio, que têm um papel fundamental.

Eu cresci ouvindo rádio e acordava, às vezes, às 4 horas, às 5 horas da manhã com o barulho do rádio do meu pai, porque, muitas vezes, do quarto onde eu dormia a gente conseguia dialogar e conversar com os pais, porque a parede não ia até o final do teto. E, de manhã, quando meu pai ligava o rádio, a gente acordava com o barulho do rádio.

Então todo instrumento de comunicação tem papel fundamental na nossa formação, desde quando somos crianças, adolescentes e jovens. Mas, quando um estado, quando um governo e quando qualquer órgão tenta imprimir regras que faltam com a liberdade, tentam imprimir uma ditadura, isto é, quando qualquer governo imprime uma ditadura, a primeira coisa que se faz é

perseguir a comunicação, é perseguir os meios de comunicação, porque, assim, o nosso povo não vai ficar informado, e a informação é fundamental para uma formação de cidadãos e cidadãs.

Hoje quero deixar algumas interrogações, caminhando para finalizar a minha fala. O Sindicato dos Jornalistas do Estado de Minas Gerais trouxe agora, nos últimos dias, uma denúncia que tem a ver com o processo de terceirização, de precarização dos meios de comunicação do Estado de Minas Gerais, a Rede Minas e a Rádio Inconfidência. O sindicato traz uma denúncia sobre um processo de licitação de R\$21.000.000,00 para a contratação de jornalistas, um processo em que a empresa segunda colocada diz que não participou do processo e que atua trabalhando com ar-condicionado. O que tem a ver uma empresa que atua no ramo de ar-condicionado com a contratação de jornalistas, com a contratação de radialistas e com a contratação de outros setores da Rede Minas e da Rádio Inconfidência?

É bom lembrar que, no ano passado, a folha de pagamento de todos os servidores da Rede Minas ficou orçada em R\$9.900.000,00 para todo o ano, e agora existe uma licitação de R\$21.000.000,00. Então o Estado nega que está terceirizando, e já estivemos lá com representantes das categorias e com representantes dos servidores para dialogar, e esse é um tema de que hoje, neste dia 3, precisamos falar, não podemos nos calar, a fim de que possamos avançar com essa discussão inclusive nesta Casa.

Ficam aqui alguns questionamentos, Sr. Presidente. Por que a licitação milionária só teve dois participantes? Como uma empresa de ar-condicionado vai fornecer mão de obra de jornalistas? Por que contratar uma empresa para terceirizar a mão de obra? Cadê o concurso público? Por que não promover concurso público, governo Zema? O que o senhor tem contra a comunicação pública? O que o Ministério Público tem a dizer sobre essas suspeitas levantadas pelo Sindicato dos Jornalistas, haja vista que, em 2013, uma ação civil, movida pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público de Minas Gerais, proibiu que a Rede Minas contratasse empresa terceirizada para o fornecimento de mão de obra para emissora pública? Proibiu-se a terceirização da mão de obra pública.

Então ficam aqui esses questionamentos. Hoje é um dia importantíssimo, e que não seja só hoje que possamos questionar isso. Sou a favor e acho legítimo que tenhamos redes de comunicações privadas, sejam elas na televisão e na rádio, sejam nas redes escritas.

Eu sou a favor de que tenha, mas sou a favor também de que tenha a rede pública de comunicação. É uma garantia de que não haverá intervenção de qualquer governo que lá esteja. O concurso público é essa garantia de dar liberdade ao comunicador, ao jornalista de falar a verdade doa a quem doer, de falar a verdade. É verdade! Se tem algo que eu sei que é verdade nesse meio é que, numa imprensa livre, nós teremos uma comunicação boa e uma comunicação ruim também; teremos os dois. Mas é verdade que, quando cerceamos a liberdade de imprensa, nós só teremos a comunicação ruim.

Por isso eu termino a minha fala, parabenizando cada jornalista, cada comunicador, cada radialista, cada um que opera a câmera de filmagem, que opera a máquina fotográfica, cada um. E faço isso aqui hoje em nome de vocês da comunicação desta Casa. Graças a vocês, e principalmente a esse processo de pandemia, nós podemos ser ouvidos em cada lar, em cada lugar, em cada canto deste estado. Muito obrigado e parabéns pelo trabalho que fazem.

O presidente (deputado Doutor Jean Freire) – Com a palavra, o deputado Elismar Prado.

O deputado Elismar Prado – Obrigado, presidente. Ocupo novamente esta tribuna, para destacar uma notícia de extrema importância para a região do Triângulo Mineiro. Quero aqui cumprimentar o deputado federal Weliton Prado, que é o presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer no Brasil, que tem obtido grande destaque na defesa dos pacientes oncológicos em todo o Estado de Minas Gerais. Ele já destinou mais de R\$90.000.000,00 para 30 hospitais do câncer em todo o Estado de Minas Gerais, inclusive trazendo para Minas Gerais duas unidades do Hospital de Amor, que é o hospital que fica em Barretos, todo mundo conhece, que atende 15 mil pacientes de Minas Gerais pelo SUS, 100% pelo SUS, gratuito. Então é um trabalho extraordinário, além de que o deputado federal Weliton Prado está fazendo realmente uma verdadeira revolução à frente da Comissão Especial de Combate ao

Câncer, tanto que ele foi reconduzido para continuar na presidência da comissão, que trabalha muitas legislações e está transformando o marco regulatório no Brasil para o enfrentamento ao câncer.

Tivemos mais uma notícia muito importante justamente na área da saúde, que foi a garantia da maior emenda impositiva da história de Uberlândia, a maior emenda impositiva conquistada para a história de Uberlândia, justamente pelo deputado federal Weliton Prado: R\$80.000.000,00 garantidos para a retomada das obras do novo pronto-socorro da UFU, o nosso Hospital de Clínicas da UFU, referência não só para Uberlândia, mas para todo o Triângulo Mineiro. Então foi uma grande articulação do deputado federal Weliton, que garantiu, no orçamento geral da União, R\$80.000.000,00 para a conclusão das obras do novo pronto-socorro da UFU. Ele já havia conquistado R\$10.000.000,00 de uma emenda de sua autoria também, que já praticamente foi toda utilizada na obra. Realmente, é uma obra fundamental, seis vezes maior do que o atual pronto-socorro.

Então, quero aqui destacar a atuação do deputado federal Wéliton Prado nessa grande conquista, a maior e a mais importante obra na área da saúde de toda a região do Triângulo Mineiro. Então, sempre foi uma prioridade nossa, tanto minha quanto dele, não só o apoio aos hospitais do câncer... O Hospital do Câncer de Uberlândia já recebeu R\$22.000.000,00 para o novo centro cirúrgico, para a ampliação do centro também para medula óssea, medicamentos; vai dobrar o número de cirurgia; recebeu o acelerador linear, o mais moderno do mundo, capaz de fazer radiocirurgias, o único em funcionamento em todo o Estado de Minas Gerais. E, agora, comemoro, junto com o deputado Wéliton Prado, mais essa importante conquista, que é a liberação e a garantia de R\$80.000.000,00 para a retomada das obras do pronto-socorro da UFU.

Quero aqui também saudar, parabenizar a participação muito importante do magnífico reitor da UFU, Valder Steffen Júnior; do procurador da República, Dr. Leonardo Macedo; do gestor de contrato da obra também, Dr. Adenilson Lima e Silva. Destaco a contribuição fundamental, da mesma forma, pois tivemos o apoio muito importante do senador Rodrigo Pacheco, presidente do Congresso Nacional. Saúdo também o apoio importantíssimo do senador Alexandre Silveira e também do relator-geral do orçamento, que cumpriu a palavra, o deputado Hugo Leal, que reconheceu toda a articulação do deputado Wéliton Prado e a importância que tinha essa obra não só para o Município de Uberlândia, mas para toda aquela região, que é uma cidade-polo importantíssima.

Então, quero aqui, novamente, deixar os nossos parabéns, saudar o deputado Wéliton Prado por essa conquista magnífica. São R\$80.000.000,00. Já havia conquistado R\$10.000.000,00. Ao todo, são R\$90.000.000,00 para a retomada. Já foram retomadas as obras do novo pronto-socorro da UFU, o hospital de clínicas, que é referência para toda a região do Triângulo Mineiro, para Uberlândia e que, sem dúvida, será de fundamental importância para melhorar a qualidade do atendimento na saúde para toda aquela região.

Parabéns, deputado federal Wéliton Prado, presidente da Comissão de Enfrentamento ao Câncer no Brasil. Obrigado, presidente. Era isso.

O presidente – Muito obrigado, deputado Elismar Prado. Com a palavra, a deputada Ana Paula Siqueira.

A deputada Ana Paula Siqueira – Boa tarde, presidente. Boa tarde, Srs. Deputados e Sras. Deputadas, todo o povo mineiro que nos acompanha nesta tarde.

Quero, presidente, trazer aqui uma informação e solicitar aos meus colegas deputados, às minhas colegas deputadas o apoio ao pedido feito aqui na Casa para que possamos constituir a comissão parlamentar de inquérito – CPI – para investigar a concessão da licença ambiental para a mineração na Serra do Curral. Essa solicitação, esse pedido de CPI leva em consideração e tem como objetivo verificar as circunstâncias que envolvem a proteção da Serra do Curral e a análise, a avaliação em tempo recorde, acelerado no Conselho Estadual de Políticas Ambientais para a aprovação do processo de mineração, da liberação da mineração. Então, precisamos fazer essa verificação, presidente, porque, durante toda essa tramitação, alguns pontos ficaram em dúvida e levantam suspeitas sobre esse processo. Para quem ainda não acompanhou esse processo... E sei que muitos senhores deputados e

senhoras deputadas aqui da Casa, às vezes, não conhecem a Serra do Curral porque não são daqui, de Belo Horizonte, não são da região de Sabará e Nova Lima e podem não compreender muito a importância do que estamos tratando.

Mas eu queria destacar que, conforme foi divulgado pelos ambientalistas e pelos diversos veículos de comunicação e de imprensa, o projeto da Taquaril Mineração prevê a construção de um complexo minerário na Serra do Curral, com uma estimativa de retirada de 31.000.000t de minério de ferro ao longo dos próximos 13 anos, em uma região que está localizada entre o Município de Belo Horizonte, Sabará e Nova Lima. O projeto prevê ainda, presidente, um desmatamento de cerca de 41ha de vegetação nativa de mata atlântica.

Também a licença que foi aprovada está em contraposição à legislação municipal do Município de Nova Lima, que proíbe a mineração nesse território. Então há já aqui, de pronto, um ponto a ser compreendido. Também ignora o processo de tombamento do patrimônio cultural e ambiental do Estado, que já está em curso para o tombamento, como proteção ao nosso patrimônio cultural e histórico, da Serra do Curral. O tombamento provisório inclusive já poderia ter sido publicado como a legislação vigente traz. E o governo do Estado, ao encaminhar ou ao conduzir essa votação no Copan, simplesmente desconsidera esse processo de tombamento que já está em curso. E a CPI tem essa finalidade de investigar o porquê da celeridade e o confronto desses dois debates: como o tombamento, o patrimônio e também o processo de mineração são incompatíveis e porque houve celeridade nesse processo.

Alguns pontos eu trouxe escritos aqui para a nossa reflexão, e eu queria que os nossos colegas deputados e deputadas pudessem compreender os pontos que estão em questão. Primeiro, o estágio avançado do processo de tombamento no Conep; segundo, impactos socioambientais e comprometimento da capacidade hídrica com reflexo no abastecimento de Belo Horizonte e de toda a nossa região metropolitana; incoerência dos órgãos do governo: o Conep, com estágio avançado de tombamento, e o Copam correndo para aprovação atropelada e acelerada do licenciamento ambiental.

Quero deixar aqui registrado também que esse processo todo desconsidera as ações judiciais movidas pelo Ministério Público que já estavam em curso antes da reunião do Copam de sexta-feira. Não há também como ignorar que há uma contraposição, uma posição das participações coletivas, a defesa coletiva do nosso bem comum dentro do período em que foi analisada essa licença ambiental. O Município de Belo Horizonte, que também será muito afetado, não participou da escuta desse processo, então nós precisamos também entender como o município que vai ser altamente impactado, inclusive a Regional Leste de Belo Horizonte, fica fora das discussões. É preciso entender o porquê da pressa da avaliação e da autorização desse processo ambiental, dado que já estavam marcadas para agosto no Conep a análise e a avaliação do tombamento da Serra do Curral.

Então essas são questões que motivam o nosso pedido para a CPI. A CPI já tem hoje 19 assinaturas, que foram apresentadas ontem, e precisamos ainda de algumas assinaturas. É preciso 26 deputados e deputadas para a gente poder instaurar a CPI aqui, na Casa. Então queria fazer um apelo e pedir aos deputadas e aos deputados a colaboração para que possamos, sim, dialogar com seriedade, com respeito e com a necessidade que tem uma pauta tão cara para todos, que é a questão da preservação do nosso patrimônio e também das questões de sustentabilidade aqui, no nosso estado.

O deputado Noraldino Júnior (em aparte) – Agradeço seu aparte, deputada Ana Paula. Queria só comunicar também, deputada Ana Paula, que aprovamos na manhã de hoje, na Comissão de Meio Ambiente, uma audiência pública para tratar do assunto em questão para esclarecimento de todos os pontos.

Então, nessa audiência pública, serão convidados todos os atores para que todos possam expor as suas opiniões. Os órgãos de Estado, as entidades envolvidas estarão presentes nessa reunião. O horário será divulgado na tarde de hoje, bem como os convidados. Peço a V. Exa. que informe se porventura houver algum convidado a mais para participar dessa audiência, que acho que vai ser muito importante para esclarecer os pontos que trazem dúvida a todos os envolvidos.

Então quero agradecer o aparte a V. Exa. Queria apenas comunicar que essa audiência foi aprovada hoje.

A deputada Ana Paula Siqueira – Muito bom, deputado Noraldino. Eu também apresentei um requerimento para que possamos realizar audiência pública nesse sentido. Está aqui o presidente da Comissão de Meio Ambiente, que já acompanha os trabalhos que eu desenvolvo aqui no mandato, desde o primeiro dia da minha posse, que têm relação direta com a proteção e com as reflexões sobre a sustentabilidade aqui, no nosso estado. Estaremos acompanhando, e eu reforço aqui com os meus colegas o pedido para que possamos instaurar a CPI e averiguar todos os passos que envolvem a proteção e o licenciamento ambiental na Serra do Curral.

Eu queria também aproveitar a oportunidade, presidente, para cumprimentar os deputados que hoje aprovaram, na Comissão de Educação, o Projeto nº 99/2019, que inclui o ensino de noções da Lei Maria da Penha na escola, para discutirmos e colaborarmos com a superação da cultura da violência, especialmente da violência contra meninas e mulheres, tão comum e recorrente na nossa sociedade. Então eu queria agradecer. O projeto foi para o 2º turno na Comissão de Educação, onde contamos com o voto favorável da presidente da comissão, deputada Beatriz Cerqueira, do deputado Professor Cleiton e também do deputado Betão.

Eu queria também, antes de encerrar, externar a alegria de ter participado ontem da posse solene na Prefeitura de Japaraíba. Houve um processo extemporâneo de eleição, e nós estivemos ontem prestigiando a posse do prefeito Écio e da vice-prefeita Cidinha, que inclusive é minha companheira no partido Rede Sustentabilidade. Quero registrar aqui, na Assembleia Legislativa, a nossa satisfação de termos mais uma mulher alcançando o posto de vice-prefeita de um município que nunca teve uma mulher na sua composição, na sua gestão. Eu queria destacar também que houve a posse da vereadora Eliana, também componente do nosso partido Rede Sustentabilidade. Em nome das duas – Eliana e Cidinha – quero deixar aqui um abraço a todos os moradores de Japaraíba e dizer que continuaremos juntos fortalecendo o município, buscando o fortalecimento das políticas públicas e de todas as questões que interessam àquela população.

Quero saudar também os amigos Rogério Lacerda e Joaquim, pessoas importantes no processo de mudança da perspectiva política do município, todos os vereadores, toda a população que estava lá presente, em especial o vereador José Carlos, que vem desenvolvendo um belíssimo trabalho no município. Agradeço, presidente. Agradeço-lhe inclusive a assinatura no nosso pedido de CPI. Muito obrigada.

O presidente – Obrigado, deputada Ana Paula Siqueira. Parabéns pelo trabalho feito nesta Casa. Com a palavra, o deputado Virgílio Guimarães.

O deputado Virgílio Guimarães – Muito obrigado, presidente. Houve uma interrupção. Thiago Almeida, vereador de Nova Lima, foi eleito hoje presidente daquela casa. A ele, meus cumprimentos, e a toda a população de Nova Lima, à administração e aos demais vereadores. Eu queria registrar também meus cumprimentos ao Dr. Márcio de Lima Leite, companheiro de longa data nas lutas pela reforma tributária no País, mineiro que foi eleito agora presidente da Associação de Fabricantes de Veículos Automotores do País – Anfavea.

Mas eu queria também (– Falha na transmissão do áudio.) – eu me inscrevi para isso – a Assembleia Legislativa, mais uma vez, diante de um fato novo, de maneira inusitada, que é a aprovação de mais um empreendimento de mineração no nosso estado, num dos pontos da Serra do Curral, tem procurado conhecer (– Falha na transmissão do áudio.) debater, como fez aqui o nosso colega que falou agora a pouco, o deputado Noraldino. Sei também que outros parlamentares estão nessa mesma linha, como também a própria Comissão de Minas e Energia, muito bem dirigida pelo deputado Rafael Martins. E eu venho acompanhando, há muito, o combate dos riscos minerários (– Falha na transmissão do áudio.)

O presidente – Deputado Virgílio, estamos com dificuldades de ouvir o seu áudio, provavelmente devido a conexão da internet.

O deputado Virgílio Guimarães – (– Falha na transmissão do áudio.) de confiança na Casa. E a minha confiança na Casa, na secretária Marília e na sua equipe. (– Falha na transmissão do áudio.) um bom trabalho. (– Falha na transmissão do áudio.) poupar o

pronunciamento, porque, pelo visto, estou numa área de difícil recepção. Conversei com o Dr. Orsini, representante dos engenheiros, mas quero dizer que nós vamos acompanhar, como é natural e obrigação da Casa, e verificar tudo. Tenho certeza de que o que foi feito foi colocar uma equipe técnica capacitada. Vamos tomar a atitude que for mais adequada, aquilo que apresentar, ao longo desses debates. Muito obrigado e desculpe-me por falar com uma conexão tão precária feito agora.

O presidente – Muito obrigado, deputado Virgílio.

## **2ª Parte (Ordem do Dia)**

### **1ª Fase**

#### **Abertura de Inscrições**

O presidente – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

A presidência vai ler a seguinte decisão da Mesa da Assembleia: (– Lê:)

#### **“Decisão da Mesa**

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 79 do Regimento Interno e atendendo ao disposto no art. 2º da Lei nº 22.858, de 2018, decide realizar consulta pública sobre o Projeto de Lei nº 3.621/2022, que declara o ano de 2022 como o Centésimo Décimo Quinto Ano de Nascimento de Oscar Niemeyer.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 3 de maio de 2022.

Agostinho Patrus, presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente – Doutor Jean Freire, 2º-vice-presidente – Alencar da Silveira Jr., 3º-vice-presidente – Tadeu Martins Leite, 1º-secretrário – Carlos Henrique, 2º-secretário – Arlen Santiago, 3º-secretário.”

#### **Decisão da Presidência**

A presidência, nos termos do inciso IV do art. 180 do Regimento Interno, determina o arquivamento, por perda de objeto, dos Requerimentos nºs 5.168, 6.203 e 6.254/2016, 7.377, 7.381 a 7.387, 7.389 a 7.394, 7.396 a 7.399, 8.114, 8.119, 8.237, 8.303, 9.237 e 9.238/2017, 10.486, 10.490 a 10.494, 10.496, 10.497, 10.499, 10.503, 11.116 e 11.637/2018, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais.

Mesa da Assembleia, 3 de maio de 2022.

Doutor Jean Freire, 2º-vice-presidente, no exercício da presidência.

#### **Comunicação da Presidência**

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 11.009, 11.010/2022, da Comissão de Fiscalização Financeira, 11.019, 11.022/2022, da Comissão de Administração Pública, 11.023/2022, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### **Leitura de Comunicações**

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão de Segurança Pública – aprovação, na 17ª Reunião Extraordinária, em 3/5/2022, dos Requerimentos nºs 10.925, 10.927 a 10.929/2022, da Comissão de Direitos Humanos, 10.934, 10.944, 10.948 e 10.949/2022, do deputado Sargento Rodrigues (Ciente. Publique-se.).



### Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 1.225/2022, do deputado Bruno Engler e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o filósofo e professor Olavo de Carvalho por sua brilhante obra, que influenciou a formação intelectual de inúmeros brasileiros.

### Votação de Requerimentos

O presidente – Requerimento nº 10.395/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de informações para que seja enviado o Termo Aditivo nº 8 com inteiro teor, inclusive com os cronogramas das obras atualizados, da concessão da MG-050 à AB Nascentes. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal por meio da plataforma Silegis. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Registram “sim”:

André Quintão (PT)

Beatriz Cerqueira (PT)

Inácio Franco (PV)

João Leite (PSDB)

Leninha (PT)

Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)

Sargento Rodrigues (PL)

Sávio Souza Cruz (MDB)

O presidente – Votaram “sim” 8 deputados. Não houve voto contrário. Considerando as presenças registradas nesta reunião, está aprovado o Requerimento nº 10.395/2022 na forma do Substitutivo nº 1, nos termos do art. 252 do Regimento Interno. Oficie-se.

Requerimento nº 10.727/2022, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre a tributação de gasolina no Estado, notadamente em relação ao cálculo do preço médio ponderado a consumidor final – PMPF – e à inclusão ou não do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – por substituição tributária em sua própria base de cálculo, de acordo com a sistemática vigente; o posicionamento do fisco mineiro em face do Projeto de Lei Complementar Federal nº 11, de 2020; a tributação de combustíveis nos moldes da Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022, e o impacto orçamentário-financeiro da mudança operada por essa lei para o Estado, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo pela comissão da temática “Substituição Tributária (para combustíveis – gasolina)” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 15/3/2022. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. A presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal por meio da plataforma Silegis. Em votação, o requerimento.

– Registram “sim”:

André Quintão (PT)

Delegado Heli Grilo (UNIÃO)

Doutor Paulo (PATRI)

Glaycon Franco (PV)

Inácio Franco (PV)

João Leite (PSDB)

Leninha (PT)

Sargento Rodrigues (PL)

Sávio Souza Cruz (MDB)

O presidente – Votaram “sim” 9 deputados. Não houve voto contrário. Considerando as presenças registradas nesta reunião, está aprovado o requerimento, nos termos do art. 252 do Regimento Interno. Oficie-se.

Requerimento nº 10.751/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre a execução dos projetos de mobilidade previstos no Anexo III do Acordo da Vale, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo pela comissão no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho elaborado para esse fim. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. A presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal por meio da plataforma Silegis. Em votação, o requerimento.

– Registram “sim”:

André Quintão (PT)

Beatriz Cerqueira (PT)

Doutor Paulo (PATRI)

Glaycon Franco (PV)

Inácio Franco (PV)

João Leite (PSDB)

Leninha (PT)

Sargento Rodrigues (PL)

Sávio Souza Cruz (MDB)

O presidente – Votaram “sim” 9 deputados. Não houve voto contrário. Considerando as presenças registradas nesta reunião, está aprovado o requerimento, nos termos do art. 252 do Regimento Interno. Oficie-se.

Requerimento nº 10.752/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a execução dos projetos de mobilidade previstos no Anexo III do Acordo da Vale, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo pela comissão no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho elaborado para esse fim. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. A presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal por meio da plataforma Silegis. Em votação, o requerimento.

– Registram “sim”:

André Quintão (PT)

Beatriz Cerqueira (PT)

Delegado Heli Grilo (UNIÃO)

Glaycon Franco (PV)

João Leite (PSDB)

Leninha (PT)

Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)

Sargento Rodrigues (PL)

Sávio Souza Cruz (MDB)

O presidente – Votaram “sim” 9 deputados. Não houve voto contrário. Considerando as presenças registradas nesta reunião, está aprovado o requerimento, nos termos do art. 252 do Regimento Interno. Oficie-se.

Requerimento nº 10.797/2022, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre os seguintes tópicos: o quantitativo total de cargos de policiais civis separando-se por carreiras, ocupados e vagos (delegado de polícia, médico-legista, perito criminal, escrivão de polícia e investigador de polícia); o número de policiais civis que já completaram o tempo para a aposentadoria, mas que permanecem em atividade (exercício continuado); o número total e por carreira de policiais civis afastados ou licenciados; a evolução do efetivo total de policiais civis, tendo-se por referência o mês de janeiro dos anos de 2018 a 2022; a existência de concurso público vigente, para as carreiras policiais civis, com a indicação dos editais, do andamento do processo e da previsão para a nomeação; o número total de indivíduos cedidos por prefeituras ou outros órgãos públicos/entidades que se encontram exercendo atribuições de competência das carreiras policiais civis (escrivão, investigador, perito criminal, médico-legista) na condição ou não de *ad hoc*, devendo os dados relativos ao quadro de efetivo ser preenchidos na tabela anexa e ressaltando-se que este requerimento integra as atividades de monitoramento intensivo a serem realizadas por esta comissão no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, tendo por temática “O efetivo das forças de segurança do Estado”, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 23/3/2022. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. A presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal por meio da plataforma Silegis. Em votação, o requerimento.

– Registram “sim”:

André Quintão (PT)

Delegado Heli Grilo (UNIÃO)

Gil Pereira (PSD)

Glaycon Franco (PV)

Inácio Franco (PV)

João Leite (PSDB)

Leninha (PT)

Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)

Sávio Souza Cruz (MDB)

O presidente – Votaram “sim” 9 deputados. Não houve voto contrário. Considerando as presenças registradas nesta reunião, está aprovado o requerimento, nos termos do art. 252 do Regimento Interno. Oficie-se.

Requerimento nº 10.798/2022, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda – SEF – pedido de informações acerca do valor destinado pelo governo do Estado para a recomposição do quadro de efetivo das forças de segurança pública de Minas Gerais nos anos de 2018 a 2022, ressaltando-se que este requerimento integra as atividades de monitoramento intensivo a serem realizadas por esta comissão no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, tendo por temática “O efetivo das forças de segurança do Estado”, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 23/3/2022. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. A presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal por meio da plataforma Silegis. Em votação, o requerimento.

– Registram “sim”:

André Quintão (PT)

Beatriz Cerqueira (PT)

Delegado Heli Grilo (UNIÃO)

Fernando Pacheco (PV)

Gil Pereira (PSD)

Gláycion Franco (PV)

Inácio Franco (PV)

João Leite (PSDB)

Leninha (PT)

Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)

Sargento Rodrigues (PL)

Sávio Souza Cruz (MDB)

O presidente – Votaram “sim” 12 deputados. Não houve voto contrário. Considerando as presenças registradas nesta reunião, está aprovado o requerimento, nos termos do art. 252 do Regimento Interno. Oficie-se.

Requerimento nº 10.799/2022, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre os seguintes tópicos: o quantitativo total de cargos de policiais penais/agente de segurança penitenciário, ocupados e vagos; o quantitativo total de cargos de agente de segurança socioeducativo, ocupados e vagos; o número total de policiais penais que já completaram o tempo para a aposentadoria, mas que permanecem em atividade; o número total de agentes de segurança socioeducativo que já completaram o tempo para a aposentadoria, mas que permanecem em atividade; o número total de policiais penais afastados ou licenciados; o número total de agentes de segurança socioeducativos afastados ou licenciados; a evolução do efetivo total de policiais penais e agentes de segurança socioeducativo, tendo-se por referência o mês de janeiro dos anos de 2018 a 2022; o número total de policiais penais atuando por meio de contrato; o número total de agentes de segurança socioeducativo atuando por meio de contrato; a existência de concurso público ou processo seletivo simplificado vigente, com a indicação dos editais, do andamento do processo e da previsão para a nomeação, devendo os dados relativos ao quadro de efetivo ser preenchidos na tabela anexa e ressaltando-se que este requerimento integra as atividades de monitoramento intensivo a serem realizadas por esta comissão no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, tendo por temática “O efetivo das forças de segurança do Estado”, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 23/3/2022. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. A presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal por meio da plataforma Silegis. Em votação, o requerimento.

– Registram “sim”:

André Quintão (PT)

Beatriz Cerqueira (PT)

Delegado Heli Grilo (UNIÃO)

Doutor Paulo (PATRI)

Fernando Pacheco (PV)

Gláycion Franco (PV)

Inácio Franco (PV)

João Leite (PSDB)

Leninha (PT)

Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)

Sávio Souza Cruz (MDB)

O presidente – Votaram “sim” 11 deputados. Não houve voto contrário. Considerando as presenças registradas nesta reunião, está aprovado o requerimento, nos termos do art. 252 do Regimento Interno. Oficie-se.

Requerimento nº 10.800/2022, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de informações acerca do número de policiais civis, penais e militares, bombeiros militares e agentes de segurança socioeducativos nomeados nos anos de 2018 a 2022, por órgão (CBMMG, PCMG, PMMG, Sejusp) e por carreira/posto/graduação dessas instituições, ressaltando-se que este requerimento integra as atividades de monitoramento intensivo a serem realizadas por esta comissão no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, tendo por temática “O efetivo das forças de segurança do Estado”, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 23/3/2022. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. A presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal por meio da plataforma Silegis. Em votação, o requerimento.

– Registram “sim”:

André Quintão (PT)

Beatriz Cerqueira (PT)

Fernando Pacheco (PV)

Glaycon Franco (PV)

Inácio Franco (PV)

João Leite (PSDB)

Leninha (PT)

Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)

Sávio Souza Cruz (MDB)

O presidente – Votaram “sim” 9 deputados. Não houve voto contrário. Considerando as presenças registradas nesta reunião, está aprovado o requerimento, nos termos do art. 252 do Regimento Interno. Oficie-se.

Requerimento nº 10.801/2022, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG –, pedido de informações sobre os seguintes tópicos: o quantitativo total de bombeiros militares separando-se os cargos por posto/graduação, ocupados e vagos (soldado, cabo, sargento, subtenente, cadete, aspirante, tenente, capitão, major, tenente-coronel e coronel); o número de bombeiros militares que, embora já tenham completado o tempo para a transferência para a reserva remunerada, ainda se encontram em atividade; o número dos que regressaram à instituição nas hipóteses dos §§ 2º e 15º, do inciso IV, do art. 136, da Lei nº 5.301, de 1969; o número total e por posto/graduação de afastados ou licenciados; a evolução do efetivo total de bombeiros militares, tendo-se por referência o mês de janeiro dos anos de 2018 a 2022; a existência de concurso público vigente com a indicação dos editais, do andamento do processo e da previsão para a nomeação, devendo os dados relativos ao quadro de efetivo ser preenchidos na tabela anexa e ressaltando-se que este requerimento integra as atividades de monitoramento intensivo a serem realizadas por esta comissão no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, tendo por temática “O efetivo das forças de segurança do Estado”, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião

realizada em 23/3/2022. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal por meio da plataforma Silegis. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Registram “sim”:

André Quintão (PT)

Fernando Pacheco (PV)

Glaycon Franco (PV)

Inácio Franco (PV)

João Leite (PSDB)

Leninha (PT)

Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)

Sávio Souza Cruz (MDB)

O presidente – Votaram “sim” 8 deputados. Não houve voto contrário. Considerando as presenças registradas nesta reunião, está aprovado o Requerimento nº 10.801/2022 na forma do Substitutivo nº 1, nos termos do art. 252 do Regimento Interno. Oficie-se.

Requerimento nº 10.802/2022, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, pedido de informações sobre os seguintes tópicos: o quantitativo total de policiais militares separando-se os cargos por posto/graduação, ocupados e vagos (soldado, cabo, sargento, subtenente, cadete, aspirante, tenente, capitão, major, tenente-coronel e coronel); o número de policiais militares que, embora já tenham completado o tempo para a transferência para a reserva remunerada, ainda se encontram em atividade; o número dos que regressaram à instituição nas hipóteses dos §§2º e 15º, do inciso IV, do art. 136, da Lei nº 5.301, de 1969; o número total e por posto/graduação de afastados ou licenciados; evolução do efetivo total de policiais militares, tendo-se por referência o mês de janeiro dos anos de 2018 a 2022; a existência de concurso público vigente com a indicação dos editais, do andamento do processo e da previsão para a nomeação, devendo os dados relativos ao quadro de efetivo ser preenchidos na tabela anexa e ressaltando-se que este requerimento integra as atividades de monitoramento intensivo a serem realizadas por esta comissão no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, tendo por temática “O efetivo das forças de segurança do Estado”, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 23/3/2022. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal por meio da plataforma Silegis. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Registram “sim”:

André Quintão (PT)

Beatriz Cerqueira (PT)

Fernando Pacheco (PV)

Glaycon Franco (PV)

João Leite (PSDB)

Leninha (PT)

Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)

O presidente – Votaram “sim” 7 deputados. Não houve voto contrário. Considerando as presenças registradas nesta reunião, está aprovado o Requerimento nº 10.802/2022 na forma do Substitutivo nº 1, nos termos do art. 252 do Regimento Interno. Oficie-se.

**Encerramento**

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 4, às 10 e às 18 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária, também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

**ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 4/2/2020**

Às 10h10min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Sargento Rodrigues, Delegado Heli Grilo e João Leite, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios das Sras. Andreia Mendes de Souza Abood, delegada de polícia (24/12/2019); Irene Angélica Franco e Silva Leroy, chefe de gabinete da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (7/12/2019); Andreia Madeira Goreske, secretária de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora (12/12/2019); e Deborah Virginia Macedo Arôxa, secretária especial de Assuntos Federativos da Presidência da República (19/12/2019); e dos Srs. Orlando Amorim Caldeira, prefeito de Itabirito (5/12/2019); Kleyverson Andrade, diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais (5/12/2019); Cristiano Cassiolato, promotor de justiça (5/12/2019); André Cardoso Cavalcanti, promotor de justiça (7/12/2019); Vinícius Rodrigues de Oliveira, diretor-geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (12/12/2019); Wagner Pinto de Souza (2), delegado-geral de polícia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (7 e 12/12/2019); Adriano Assunção Moreira, delegado da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (12/12/2019); José Luiz Reis Júnior (2), subchefe da Assessoria de Relações Institucionais do Polícia Militar de Minas Gerais (19/12/2019); e Eduardo Benevides Bomfim, chefe de gabinete do Ministério da Justiça e Segurança Pública (24/12/2019). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 4.413, 4.414, 4.507 e 4.508/2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 6.252/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada visita à sede do Batalhão Rotam da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – para proceder à entrega dos diplomas referentes a votos de congratulações com policiais militares, formulados em atenção aos Requerimentos nºs 1.878 e 1.908/2019, convidando-se para a visita o comandante-geral e o comandante do Policiamento Especializado da PMMG;

nº 6.253/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada visita ao 49º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais para proceder à entrega dos diplomas referentes a votos de congratulações formulados com os policiais militares pela ação realizada no dia 23/1/2020, em Santa Luzia;

nº 6.254/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada visita ao 13º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais para entrega dos diplomas referentes aos votos de congratulações com os policiais militares, pela ação realizada em 1º/2/2020, no Bairro Goiânia;

nº 6.255/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater a tramitação do projeto de lei que trata da recomposição das perdas salariais, desdobramento de acordo realizado com as entidades de classe, sindicatos, deputados estaduais e federais da segurança pública;

nº 6.256/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater a falta de vagas no sistema prisional e seus reflexos nas condições de trabalho dos policiais militares e na logística, atendimento e infraestrutura das delegacias de plantão da Polícia Civil;

nº 6.257/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre o procedimento adotado para a emissão de Certificado do Registro de Arma de Fogo – CraF – ou Porte de Arma de Fogo – PAF –, tendo em vista os inúmeros relatos de excessiva demora, que tem prejudicado os militares que já venderam suas armas de fogo ou se encontram com o CraF vencido, à espera de nova emissão;

nº 6.258/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater as recorrentes denúncias sobre suposta participação de delegados, policiais civis e militares, despachantes, comerciantes e donos de pátios em irregularidades perpetradas no âmbito do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG;

nº 6.266/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam deferidas as matrículas realizadas conforme as orientações divulgadas no *site* oficial da corporação, no que se refere ao concurso público para admissão ao curso de formação de soldados, para o ano de 2019, e, em relação ao requisito idade, que seja observada a Súmula Administrativa nº 34, de 21 de outubro de 2019, da Advocacia-Geral do Estado;

nº 6.267/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que sejam instaurados os procedimentos de inquérito policial militar – IPM – e sindicância administrativa em desfavor do Cap. PM Leonardo Guimarães Oliveira Maillo, lotado no Comando-Geral, pela possível prática de crime e transgressão militar, uma vez que o referido militar compareceu fardado a audiência no Juizado Especial Cível, para tratar de assuntos particulares, utilizando um veículo Fluence, de cor preta, placa PWZ 8556, que é na realidade uma viatura policial descaracterizada, o que, em tese, caracteriza possível crime e transgressão militar;

nº 6.268/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para que seja apurada a possível prática de ato de improbidade administrativa pelo Cap. PM Leonardo Guimarães Oliveira Maillo, lotado no Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais;

nº 6.269/2020, dos deputados Sargento Rodrigues, Delegado Heli Grilo e João Leite, em que requerem seja realizada audiência pública para debater quais as ações efetivas realizadas pela Defesa Civil de Belo Horizonte e pela Defesa Civil do Estado diante das chuvas que ocorreram em Minas Gerais, que provocaram grande prejuízo à sociedade e ceifaram um grande número de vidas, bem como as ações preventivas que essas instituições estão realizando para se prepararem para os próximos períodos de chuva.

O presidente suspende a reunião. A reunião é encerrada por decurso de prazo regimental.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente – João Leite – Bruno Engler.

### **ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 17/3/2022**

Às 16h8min, comparecem presencialmente à reunião os deputados Mauro Tramonte e Professor Cleiton, e remotamente o deputado Fernando Pacheco membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Antonio Carlos Arantes. Havendo número regimental, o presidente, deputado Mauro Tramonte, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência de convidados, debater a necessidade de criação de um plano de desenvolvimento estratégico do turismo dos Lagos de Furnas e de Peixoto e da



garantia do cumprimento dos termos da Emenda à Constituição nº 106, de 2020, e a sua relevância para o desenvolvimento do turismo no Estado e para a apresentação do estudo coordenado pelo Grupo de Trabalho da Associação Comercial e Empresarial de Minas Gerais – ACMinas. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência de convidados. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Maria Elvira Salles Ferreira, Diretora Emérita da ACMinas; Thayse de Castro, Presidente da Associação do Circuito Turístico Lago de Furnas – Acilago; Milena Andrade Pedrosa, subsecretária da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult –, representando o secretário; Teresa Augusta Lemos Remunhão, gestora de Turismo da Estância de Governança Regional; Maria Elisa Ordones de Oliveira, coordenadora do Movimento Pró-Furnas 762; e Karla Delfim, vice-presidente do Sindicato das Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras Congressos e Eventos de MG – Sindiprom-MG; e os Srs. Braz Pagani, presidente da Empresa de Desenvolvimento Regional do Sul de Minas – Edersul; José Eugênio de Aguiar, presidente do Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de Minas Gerais – Sindetur-MG; Sidnei Bispo, diretor de Engenharia de Furnas, representando o diretor-presidente; Aryanne Ribeiro, vice-presidente do Conselho Estadual de Política e Cultura – Consec; Mauro Guimarães Werkema, conselheiro de Turismo e Cultura da Associação Comercial e Empresarial de Minas – ACMinas; Luiz Adriano de Souza Machado, vereador da Câmara Municipal de Cássia; Fausto Costa, secretário executivo da Associação dos Municípios do Lago de Furnas – Alago; Helton Andrade, diretor da Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, representando o presidente; Roberto Luciano Fortes Fagundes, presidente da Federação de Convention&Visitors Bureau do Estado de Minas Gerais – FC&VB; Nilton César Tomé, coordenador do Grupo Todos por Furnas e Peixoto; Antonio Carlos Mendonça Nunes, consultor náutico; Platinnny Paiva, presidente do Circuito Turístico Caminhos Gerais; Paulo Roberto Coelho Rocha, conselheiro da União dos Empreendedores dos Lagos de Furnas e Peixoto – Unilagos; e João de Assis, Canal Minas Tem Mar e Aquatur. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece as suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2022.

Mauro Tramonte, presidente – Gustavo Mitre – Delegado Heli Grilo.

#### **ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 23/3/2022**

Às 13h2min, comparecem à reunião os deputados Dalmo Ribeiro Silva, Fábio Avelar de Oliveira, Coronel Sandro e Betão (substituindo o deputado Bernardo Mucida, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar, receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos, oriundos do plano de trabalho do Fiscaliza Mais, que segue publicado após as assinaturas:

nº 11.865/2022, dos deputados Thiago Cota, Dalmo Ribeiro Silva, Fábio Avelar de Oliveira e Professor Irineu, em que requerem seja realizada audiência pública para debater os impactos negativos do baixo nível dos Lagos de Furnas e do Peixoto nos últimos anos, na atividade turística, assim como o impacto negativo advindo da tragédia de Capitólio, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo pela comissão da temática “Atividade turística em Minas Gerais”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022;

nº 11.866/2022, dos deputados Thiago Cota, Dalmo Ribeiro Silva, Fábio Avelar de Oliveira e Professor Irineu, em que requerem seja realizada audiência pública para debater, junto a gestores públicos e ao setor privado, o desenvolvimento da cozinha

mineira, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo pela comissão da temática “Atividade turística em Minas Gerais”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022;

nº 11.867/2022, dos deputados Thiago Cota, Dalmo Ribeiro Silva, Fábio Avelar de Oliveira e Professor Irineu, em que requerem seja realizada visita à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo para apresentar os diagnósticos elaborados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico ao longo de 2022 e realizar os encaminhamentos adequados, iniciativa que integra as atividades de monitoramento intensivo, pela comissão, da temática “Atividade turística em Minas Gerais”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022;

nº 11.868/2022, dos deputados Thiago Cota, Dalmo Ribeiro Silva, Fábio Avelar de Oliveira e Professor Irineu, em que requerem seja realizada visita à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo para conhecer as atividades atualmente desenvolvidas por esse órgão para o desenvolvimento do turismo no Estado, iniciativa que integra as atividades de monitoramento intensivo, pela comissão, da temática “Atividade turística em Minas Gerais”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022;

nº 11.869/2022, dos deputados Thiago Cota, Dalmo Ribeiro Silva, Fábio Avelar de Oliveira e Professor Irineu, em que requerem seja realizada visita ao Ministério do Turismo, em Brasília, com a finalidade de buscar apoio para a divulgação turística de Minas Gerais em outros estados e no exterior e realizar os encaminhamentos pertinentes, iniciativa que integra as atividades de monitoramento intensivo, pela comissão, da temática “Atividade turística em Minas Gerais”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022;

nº 11.870/2022, dos deputados Thiago Cota, Dalmo Ribeiro Silva, Fábio Avelar de Oliveira e Professor Irineu, em que requerem seja realizada audiência pública para debater o desenvolvimento do turismo religioso em Minas Gerais, inclusive o Caminho da Fé Nhá Chica, iniciativa que integra as atividades de monitoramento intensivo, pela comissão, da temática “Atividade Turística em Minas Gerais”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022;

nº 11.871/2022, dos deputados Thiago Cota, Dalmo Ribeiro Silva, Fábio Avelar de Oliveira e Professor Irineu, em que requerem seja realizada audiência pública para debater o desenvolvimento das estâncias hidrominerais e sua recuperação dos impactos da pandemia de covid-19, iniciativa que integra as atividades de monitoramento intensivo, pela comissão, da temática “Atividade Turística em Minas Gerais”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022;

nº 11.872/2022, dos deputados Thiago Cota, Dalmo Ribeiro Silva, Fábio Avelar de Oliveira e Professor Irineu, em que requerem seja realizada audiência de convidados para debater, com representantes do setor privado do turismo, a recuperação do setor turístico no contexto da pandemia de covid-19 e identificar problemas e oportunidades de melhoria na atividade e em suas políticas públicas, iniciativa que integra as atividades de monitoramento intensivo, pela comissão, da temática “Atividade turística em Minas Gerais”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022;

nº 11.873/2022, dos deputados Thiago Cota, Dalmo Ribeiro Silva, Fábio Avelar de Oliveira e Professor Irineu, em que requerem seja realizada audiência de convidados para debater com a Federação dos Circuitos Turísticos de Minas Gerais – Fecitur – a recuperação do setor turístico no contexto da pandemia de covid-19 e identificar problemas e oportunidades de melhoria na atividade turística e em suas políticas públicas, iniciativa que integra as atividades de monitoramento intensivo, pela comissão, da temática “Atividade turística em Minas Gerais”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2022.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bernardo Mucida – Professora Irineu – Thiago Cota.

– O plano de trabalho mencionado na ata está disponível no *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/648/78/1648078.pdf>

**ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 23/3/2022**

Às 14h40min, comparecem à reunião os deputados André Quintão, Carlos Pimenta e Doutor Paulo, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado André Quintão, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios dos Srs. Rafael Alves de Oliveira, morador do Município de Itacarambi (17/3/2022), e Marcelo Heitor da Silva, presidente da Câmara Municipal de Poços de Caldas (18/3/2022). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos, oriundos do plano de trabalho do Assembleia Fiscaliza Mais, que segue publicado:

nº 11.885/2022, dos deputados João Vítor Xavier, Doutor Wilson Batista, Carlos Pimenta, André Quintão e Doutor Paulo, em que requerem seja realizada audiência de convidados para debater com a Secretaria de Estado de Saúde – SES-MG – o Relatório do Intervalo entre Diagnóstico e Início do Tratamento do Câncer no SUS, elaborado pela Coordenação de Vigilância do Câncer da Diretoria de Informações Epidemiológicas da SES-MG, em setembro de 2021, bem como para debater o cumprimento da Lei Federal nº 12.732, de 2012, e da Lei nº 22.433, de 20 de dezembro de 2016, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo pela comissão da temática “Acompanhamento das políticas de prevenção e diagnóstico de neoplasias malignas” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 23/3/2022;

nº 11.886/2022, dos deputados João Vítor Xavier, Doutor Wilson Batista, Carlos Pimenta, André Quintão e Doutor Paulo, em que requerem seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a distribuição, por região sanitária, dos recursos destinados à rede estadual de oncologia, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo pela comissão da temática “Acompanhamento das políticas de prevenção e diagnóstico de neoplasias malignas”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 23/3/2022;

nº 11.887/2022, dos deputados João Vítor Xavier, Doutor Wilson Batista, Carlos Pimenta, André Quintão e Doutor Paulo, em que requerem seja realizada audiência de convidados para debater, com a pesquisadora Jakeline Andrea de Melo Souza, artigo de sua autoria, intitulado “Fatores associados ao tempo para o início do tratamento do câncer de pulmão em Minas Gerais”, publicado em 2021, no periódico *Ciência e Saúde Coletiva*, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo pela comissão da temática “Acompanhamento das políticas de prevenção e diagnóstico de neoplasias malignas”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 23/3/2022;

nº 11.888/2022, dos deputados João Vítor Xavier, Doutor Wilson Batista, Carlos Pimenta, André Quintão e Doutor Paulo, em que requerem seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o tempo médio gasto no Estado entre o pedido de realização de biópsia para detecção de câncer e sua efetiva realização e sobre o tempo médio gasto entre o diagnóstico de câncer e o início do tratamento, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo pela comissão da temática “Acompanhamento das políticas de prevenção e diagnóstico de neoplasias malignas”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 23/3/2022;

nº 11.889/2022, dos deputados João Vítor Xavier, Doutor Wilson Batista, Carlos Pimenta, André Quintão e Doutor Paulo, em que requerem seja realizada audiência pública para debater, com a Secretaria de Estado de Saúde, as políticas de prevenção e

diagnóstico de neoplasias malignas implementadas no Estado, em especial o atendimento direcionado à saúde do homem e da mulher, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo pela comissão da temática “Acompanhamento das políticas de prevenção e diagnóstico de neoplasias malignas”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 23/3/2022;

nº 11.890/2022, dos deputados João Vítor Xavier, Doutor Wilson Batista, Carlos Pimenta, André Quintão e Doutor Paulo, em que requerem seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre as ações previstas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2020-2023 –, exercício 2022, e na Lei Orçamentária Anual – LOA 2022 –, nas quais exista destinação de recursos para a execução de serviços de prevenção e diagnóstico de neoplasias malignas, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo pela comissão da temática “Acompanhamento das políticas de prevenção e diagnóstico de neoplasias malignas”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 23/3/2022.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2022.

Doutor Wilson Batista, presidente – André Quintão – Carlos Pimenta.

– O plano de trabalho mencionado na ata está disponível no *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/647/812/1647812.pdf>

#### **ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 28/4/2022**

Às 16h11min, comparece à reunião a deputada Beatriz Cerqueira, membro da supracitada comissão. Está presente também a deputada Andréia de Jesus. Havendo número regimental, a presidente, deputada Beatriz Cerqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater o balanço da efetividade das políticas públicas do Poder Executivo para a geração de emprego e renda, bem como para o enfrentamento de acidentes de trabalho no âmbito do Estado, e o balanço das reformas administrativa, da Previdência e trabalhista aprovadas no País nos últimos anos, conforme avaliação dos trabalhadores e trabalhadoras. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Marta de Freitas, coordenadora do Fórum Sindical e Popular de Saúde e Segurança do Trabalhador; Valéria Peres Morato Gonçalves, presidente da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB Minas; e Rosilene Gonçalves da Silva, do Comando de greve – Sintsprev-MG INSS; e os Srs. Roberto Wagner Carvalho, diretor do CSP-Conlutas; Jairo Nogueira Filho, presidente da Central Única dos Trabalhadores – CUT-MG; Valter Palmieri Junior, doutor em Economia; Luciano Ricardo de Magalhães Pereira, advogado da CUT-MG; Diego Severino Rossi de Oliveira, técnico do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – Dieese; e Erico de Moraes Colen, diretor executivo do Sindicato Único dos Trabalhadores da Saúde de Minas Gerais – Sind-Saúde-MG. A presidência, na condição de autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidente – Duarte Bechir.

**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 4/5/2022**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Resolução nº 125/2021, da Comissão de Fiscalização Financeira.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 874/2015, do deputado Sargento Rodrigues, 5.320/2018, do deputado Bosco, na forma do Substitutivo nº 1, 607/2019, do deputado Osvaldo Lopes, na forma do Substitutivo nº 2, 833/2019, do deputado Arlen Santiago, na forma do Substitutivo nº 2, 845/2019, da deputada Delegada Sheila, na forma do Substitutivo nº 2, 908/2019, do deputado Doutor Paulo, 2.032/2020, do deputado Antonio Carlos Arantes, na forma do Substitutivo nº 2, 2.343/2020, do deputado Gil Pereira, na forma do Substitutivo nº 3, 2.385/2021, do deputado Cleitinho Azevedo, na forma do Substitutivo nº 2, 2.516/2021, do deputado Duarte Bechir, com a Emenda nº 1, 2.767/2021, do deputado Hely Tarquínio, na forma do Substitutivo nº 2, 3.285/2021, do procurador-geral de Justiça, na forma do Substitutivo nº 2, e 3.531/2022, da CPI da Cemig.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 4.861/2017, do deputado Doutor Jean Freire, na forma do vencido em 1º turno, 5.399/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do vencido em 1º turno, 2.383/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, na forma do vencido em 1º turno, 2.531/2021, do deputado Cássio Soares, na forma do vencido em 1º turno, 2.764/2021, do deputado Charles Santos, na forma do vencido em 1º turno, e 2.809/2021, do deputado João Magalhães, na forma do vencido em 1º turno.

**ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 5/5/2022****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

**(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)**

**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase**

**(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 10.733/2022, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a atuação da Mesa Estadual de Diálogo e Negociação Permanente com Ocupações Urbanas e Rurais sobre o quantitativo de servidores atualmente designados para atuarem na Mesa e seus respectivos cargos, funções e atribuições; os recursos orçamentários destinados à Mesa (previstos e executados) desde a sua instituição, em 2015, até o presente, discriminados ano a ano; a lista de reuniões realizadas pela Mesa desde a sua instituição, em 2015, até o presente,

discriminadas ano a ano, com suas respectivas pautas e presenças; o número de casos discutidos pela Mesa desde a sua instituição, em 2015, até o presente, discriminados ano a ano, por município e região, e por tipo (se socioambiental, se fundiário, se urbano ou rural); o número de casos resolvidos pela Mesa desde a sua instituição, em 2015, até o presente, discriminados ano a ano, por município e região e tipo (se socioambiental, se fundiário, se urbano ou rural); o número de regularizações fundiárias realizadas no Estado desde a instituição da Mesa, em 2015, discriminadas ano a ano, por tipo de propriedade relacionada (se pública ou privada, se rural ou urbana, se terra devoluta ou não), por comunidade envolvida (inclusive se povos e comunidades tradicionais); o levantamento dos atuais conflitos socioambientais e fundiários no Estado, discriminados por ano de início, município/região, número de pessoas envolvidas e tipo de propriedade relacionada (se pública ou privada, se rural ou urbana); a relação de terras devolutas no Estado, discriminadas por extensão e localização (município ou região); os recursos orçamentários destinados à regularização fundiária no Estado (previstos e executados) de 2015 até o presente, discriminados ano a ano, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo pela comissão da temática “Atuação da Mesa Estadual de Diálogo e Negociação Permanente com Ocupações Urbanas e Rurais, com ênfase em regularização fundiária”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 16/3/2022. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.753/2022, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a execução físico-financeira dos programas e ações previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2020-2023 – e na Lei Orçamentária Anual – LOA –, compatíveis com a execução das diretrizes, metas e estratégias do Plano Estadual de Educação – PEE –, em cumprimento ao art. 10 da Lei nº 23.197, de 2018, que institui o mencionado plano, com a demonstração das receitas e despesas executadas em educação, mediante a identificação das fontes de recursos correspondentes, de modo a evidenciar o esforço do Estado para o cumprimento das metas e estratégias do PEE no período de 2019-2021, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo pela comissão da temática “Cumprimento das metas e estratégias do Plano Estadual de Educação”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 22/3/2022. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.754/2022, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre o cumprimento de metas e estratégias do Plano Estadual de Educação, no período de 2019-2021, consubstanciadas em relatório que contenha a descrição das metas e respectivos resultados, discriminados por ano e indicador correspondente; a descrição das estratégias, acompanhada da identificação objetiva das políticas, projetos e ações empreendidos para alcance de cada estratégia; a exposição argumentativa sobre a situação atual e a projeção para o cumprimento de cada meta e estratégia, de acordo com os resultados alcançados e os prazos estabelecidos, de forma a evidenciar os esforços, as dificuldades e as condições diversas relativas à execução das metas e estratégias e o planejamento para seu alcance, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo pela comissão da temática “Cumprimento das metas e estratégias do Plano Estadual de Educação”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 22/3/2022. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.769/2022, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao coordenador-geral do Comitê Gestor Pró-Brumadinho, vinculado à Seplag, em Belo Horizonte, pedido de informações sobre a execução, a cada bimestre, das ações orçamentárias e dos projetos extraorçamentários – Programa de Fortalecimento do Serviço Público, da Reparação Socioeconômica e da Reparação Socioambiental – e a participação da população e instâncias participativas no desenvolvimento dos projetos e ações advindos do acordo com a Vale, iniciativa que integra as atividades de monitoramento intensivo da temática “Acompanhamento, com participação popular, da execução dos projetos resultantes do acordo com a Vale”, no âmbito do

Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho aprovado em reunião da Comissão. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 10.772/2022, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os índices de desmatamento totais registrados no Estado, obtidos por meio de imagens de satélite pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – e, posteriormente, fiscalizados por essa secretaria, em parceria com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –; e que esses dados e informações sejam repassados bimestralmente à comissão, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo pela comissão da temática “Ações do Estado de Minas Gerais para a mitigação das mudanças climáticas”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho elaborado para esse fim. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.773/2022, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à diretora-geral do Instituto Estadual de Florestas pedido de informações sobre a área impactada por autorização de intervenção ambiental no Estado, com repasse desses dados e informações mensalmente à comissão, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo pela comissão da temática “Ações do Estado de Minas Gerais para a mitigação das mudanças climáticas”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho elaborado para esse fim. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.774/2022, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à diretora-geral do Instituto Estadual de Florestas pedido de informações sobre a área destinada a restauração ou recuperação ou área com restauração ou recuperação iniciadas, tendo como base a execução da Ação 4276 – Recuperação Ambiental –, no âmbito do Programa 104 – Proteção das Áreas Ambientalmente Conserváveis, a Fauna e a Biodiversidade Florestal, do PPAG 2020-2023 para o exercício 2022, com repasse desses dados e informações bimestralmente à comissão, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo pela comissão da temática “Ações do Estado de Minas Gerais para a mitigação das mudanças climáticas”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho elaborado para esse fim. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.775/2022, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente pedido de informações sobre o *status* de elaboração do Plano de Ação Climática do Estado, com repasse desses dados e informações mensalmente à comissão, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo pela comissão da temática “Ações do Estado de Minas Gerais para a mitigação das mudanças climáticas”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho elaborado para esse fim. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.778/2022, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a distribuição, por região sanitária, dos recursos destinados à rede estadual de oncologia, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo pela comissão da temática “Acompanhamento das políticas de prevenção e diagnóstico de neoplasias malignas”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 23/3/2022. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.779/2022, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o tempo médio gasto no Estado entre o pedido de realização de biópsia para detecção de câncer e sua efetiva realização e sobre o tempo médio gasto entre o diagnóstico de câncer e o início do tratamento, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo pela comissão da temática “Acompanhamento das políticas de prevenção e

diagnóstico de neoplasias malignas”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 23/3/2022. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.780/2022, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre os gastos custeados com recursos provenientes do acordo celebrado pelo Executivo com a mineradora Vale S.A., discriminados por ação, projeto, atividade e município beneficiado, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo pela comissão da temática “Situação Fiscal do Estado”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 10/3/2022. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.781/2022, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o crescimento anual das despesas primárias do Estado nos últimos 10 anos, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo pela comissão da temática “Situação Fiscal do Estado”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 10/3/2022. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

### 2ª Fase

(das 16h15min em diante)

### 3ª Fase

Pareceres de redação final.



## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Conjunta das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Minas e Energia

Nos termos regimentais, convoco os deputados Leandro Genaro, Gil Pereira, Gustavo Santana e Osvaldo Lopes, membros da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e os deputados Rafael Martins, Bernardo Mucida, Arnaldo Silva, Bosco e Leonídio Bouças, membros da Comissão de Minas e Energia, para a reunião a ser realizada em 5/5/2022, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber e votar proposições da comissão, de, em audiência pública, obter esclarecimentos acerca da implementação do projeto Complexo Minerário Serra do Taquaril – CMST – e de debater os impactos do empreendimento na Serra do Curral.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2022.

Noraldino Júnior, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Nos termos regimentais, convoco os deputados Fábio Avelar de Oliveira, Coronel Henrique, Mário Henrique Caixa e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 5/5/2022, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.465/2020, do deputado Noraldino Júnior, 2.765/2021, do deputado Cristiano Silveira, e 3.373/2021, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 2.157/2020, da deputada Rosângela Reis, 3.141/2021, do deputado Tadeu Martins Leite, 3.276/2021, do



deputado Gustavo Mitre, 3.299/2021, do deputado Bosco, 3.477/2022, do deputado João Vítor Xavier, e 3.500/2022, do deputado Arlen Santiago, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2022.

Zé Guilherme, presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Cássio Soares, Braulio Braz, Doorgal Andrada, Ulysses Gomes e Zé Reis, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 5/5/2022, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 72/2021, do Tribunal de Justiça, e dos Projetos de Lei nºs 874/2015, do deputado Sargento Rodrigues, 2.032/2020, do deputado Antônio Carlos Arantes, 2.343/2020, do deputado Gil Pereira, 2.385/2021, do deputado Cleitinho Azevedo, 2.767/2021, do deputado Hely Tarquínio, 3.285/2021, do procurador-geral de justiça, e 3.531/2022, da Comissão CPI da Cemig, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2022.

Hely Tarquínio, presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### RECEBIMENTO DE EMENDAS E SUBSTITUTIVO

– Foram recebidos na 10ª Reunião Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 4/5/2022, as seguintes emendas e o seguinte substitutivo:

### EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2021

#### EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao número de juizes da linha 12 do item I.2.I do Anexo I do Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 72/2021:

“Linha:12; Entrância Especial: Itabira; Número de Juizes de Direito: 7, passando o total de número de Juizes de Direito de 487 para 488”.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2022.

Bernardo Mucida (PSB)

**Justificação:** A presente emenda tem por objetivo garantir o número necessário de juizes para que seja viabilizada a instalação de mais uma vara na Comarca de Itabira.

O município de Itabira, com população estimada pelo IBGE em 2021 em mais de 121 mil habitantes, é sede da comarca que abrange também os municípios de Itambé do Mato Dentro, Passabém e Santa Maria de Itabira, e teve sua classificação como entrância especial reconhecida em 2015.

Numa conjugação de esforços, no mesmo ano de 2015, foi também inaugurada a nova sede do foro da Comarca de Itabira com instalações modernas, seguras e adequadas à prestação dos serviços forenses como a população merece e os profissionais

necessitam. O novo Fórum de Itabira tem cinco pavimentos, acessibilidade para pessoas com deficiência física e necessidades especiais e está aparelhado com equipamentos de última geração e foi projetado para abrigar até mais de nove varas.

Do mesmo modo, e corroborando com a renovação e desenvolvimento do aparato e serviços judiciários da Comarca de Itabira, em 2020, foi inaugurado o novo Centro de Reintegração Social – CRS – da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac.

Contudo, a Comarca de Itabira, passados mais de 7 anos, e com um elevado acervo de milhares de processos ativos, conta atualmente apenas com seis varas e uma unidade do Juizado Especial.

A instalação de mais uma vara especializa, sobretudo aquelas que estejam voltadas ao atendimento das demandas da nossa população, com a Vara da Família e Sucessões, certamente dará mais celeridade à conclusão processual tão aguardada por aqueles que buscam no judiciário seus direitos.

Portanto, objetivando a melhoria da prestação jurisdicional oferecida pela Comarca de Itabira à população local e região com atendimento ampliado e correspondente à demanda atual, é que solicito às colegas deputadas e deputados apreciação da presente emenda e sua consequente aprovação.

#### EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao número de juízes da linha 45 do item I.2.II do Anexo I do Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 72/2021:

“Linha: 45; Segunda Entrância: João Monlevade; Número de Juízes de Direito: 5, passando o total de número de juízes de Direito de 294 para 295”.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2022.

Bernardo Mucida (PSB)

**Justificação:** A emenda ora apresentada tem por objetivo garantir o número de juízes de direito necessário à instalação de mais uma vara na Comarca de João Monlevade.

Atualmente, a Comarca de João Monlevade conta com um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania e apenas três varas, uma criminal e duas cíveis.

Passados mais de 12 anos da instalação da última vara, a movimentação judiciária ao longo desse tempo continuou crescendo e vem concentrando um acervo de milhares de processos ativos.

A instalação de mais uma vara especializa, sobretudo aquelas que estejam voltadas ao atendimento das demandas da nossa população, com a Vara da Família e Sucessões, certamente dará mais celeridade à conclusão processual tão aguardada por aqueles que buscam no judiciário seus direitos.

Portanto, objetivando a melhoria na prestação do serviço judiciário oferecido pela Comarca de João Monlevade à população local e região, e que o atendimento seja correspondente à demanda atual, é que solicito às colegas deputadas e deputados apreciação da presente emenda e sua consequente aprovação.

#### EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao item I.2.II do Anexo I do Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 72/2021 a seguinte linha:

“Linha: 91; Segunda Entrância: Santa Bárbara; Número de Juízes de Direito: 2, alterando o total de número de Juízes de Direito de 294 para 295”.

Suprima-se a linha 154 do item I.2.III (primeira Entrância – primeira parte) do Anexo I, renumerando os demais subitens e alterando o total de número de Juízes de Direito de 177 para 176.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2022.

Bernardo Mucida (PSB)

**Justificação:** A emenda ora apresentada tem por objetivo garantir o número de juízes de direito necessário à instalação de mais uma vara na Comarca de Santa Bárbara.

Atualmente, a Comarca de Santa Bárbara, cuja competência jurisdicional abrange os municípios de Catas Altas e São Gonçalo do Rio Abaixo, conta apenas com a vara única.

Por certo, a instalação de mais uma vara na Comarca de Santa Bárbara trará mais celeridade às resoluções processuais tão aguardadas por aqueles que buscam no judiciário seus direitos.

Nesse sentido, solicito às colegas deputadas e deputados apreciação da presente emenda e sua consequente aprovação, promovendo assim a melhoria da prestação do serviço jurisdicional oferecido pela Comarca de Santa Bárbara à população local e região, ampliando os serviços de forma correspondente à crescente demanda processual.

#### EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao item I.2.II do Anexo I do Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 72/2021 a seguinte linha:

“Linha: 91; Segunda Entrância: Barão de Cocais; Número de Juízes de Direito: 2, alterando o total de número de Juízes de Direito de 294 para 295”.

Suprima-se a linha 14 do item I.2.III (primeira Entrância – primeira parte) do Anexo I, renumerando as demais linhas e alterando o total de número de Juízes de Direito de 177 para 176.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2022.

Bernardo Mucida (PSB)

**Justificação:** A emenda ora apresentada tem por objetivo garantir o número de juízes de direito necessário à instalação de mais uma vara na Comarca de Barão de Cocais.

Atualmente, a Comarca de Barão de Cocais, cuja competência jurisdicional abrange também o município de Bom Jesus do Amparo, conta apenas com a vara única.

A instalação de mais uma vara na Comarca de Barão de Cocais, trará mais celeridade à conclusão processual tão aguardada por aqueles que buscam no judiciário seus direitos.

Portanto, objetivando a melhoria da prestação jurisdicional oferecida pela Comarca de Barão de Cocais à população local e região com atendimento correspondente à demanda atual, é que solicito às colegas deputadas e deputados apreciação da presente emenda e sua consequente aprovação.

#### EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 300-L do Projeto de Lei Complementar nº 72/2021 a seguinte redação:

“Art. 8º – (...):

Art. 300-L – Com exceção das comarcas previstas no art. 300-Q, na sede de comarca, os serviços notariais e de registro serão acumulados, na vacância, em duas, três ou mais unidades, observando-se o seguinte:

I – nas comarcas de primeira e segunda entrâncias haverá:

a) uma unidade acumulando os serviços do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e do Tabelionato de Notas;

b) uma unidade acumulando o Tabelionato de Protesto e do Tabelionato de Notas;

c) uma unidade acumulando os serviços do Ofício de Registro de Imóveis e do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 1º – Além das regras previstas no incisos I deste artigo, na acumulação serão observados:

I – estando as serventias vagas, o serviço será acumulado ao que primeiro tenha ingressado na lista geral de vacância;

II – ressalvado o disposto no § 4º do art. 300-N, os serviços vagos serão acumulados primeiramente e de forma automática, ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, observado o disposto no inciso I do caput deste artigo. Se tiver mais de um serviço da mesma especialidade vagos no momento da acumulação, o registrador Civil das pessoas naturais escolherá qual deles irá acumular à sua serventia de registro civil das pessoas naturais.

III – Estando o Registro Civil das Pessoas Naturais e/ou o Tabelionato de Protesto vagos quando da aplicação do inciso I do caput, o Registro Civil das Pessoas Naturais acumulará ao 1º Tabelionato de Notas e o Tabelionato de Protesto ao 2º Tabelionato de Notas.

§ 2º – Além das regras previstas no inciso I, do caput deste artigo, na acumulação da primeira entrância será observado:

a) Após as acumulações previstas no inciso I, alíneas a e b, do caput deste artigo, se algum dos serviços do inciso I, alínea a, ficarem vagos, serão imediatamente acumulados aos serviços do inciso I, alínea b e vice-versa.

§ 3º – Ocorrendo a vacância de mais de uma serventia na mesma data, para desempate de vacâncias, será observada a data de criação do serviço, prevalecendo a mais antiga, e, quando persistir o empate, será promovido o devido sorteio público.”

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2022.

Duarte Bechir, vice-presidente da Comissão de Administração Pública (PSD).

**Justificação:** A presente proposta de emenda pretende conferir nova redação ao art.300-L, acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, pelo art. 8º do Substitutivo nº 2, ao Projeto de Lei Complementar nº 72/2021, com vistas a reparar eventuais injustiças e alcançar o objetivo principal da reestruturação em comento.

A nova redação do art. 300-L busca, pois, garantir uma transição sem traumas na reestruturação das comarcas, propiciando sustentabilidade e dignidade aos registros civis das pessoas naturais de Minas Gerais, tornando-os independentes da renda mínima e dos ressarcimentos dos atos gratuitos.

#### EMENDA Nº 6

Acrescente-se ao art. 5º do Substitutivo nº 1 o seguinte inciso:

“Art. 5º – (...)

(...) – Município de Piedade do Rio Grande, da Comarca de Barbacena para a de Andrelândia;”.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2022.

Duarte Bechir, vice-presidente da Comissão de Administração Pública (PSD).

#### EMENDA Nº 7

Acrescente-se onde convier:

“(…) – Até que se efetive o ato de que trata o art. 331, serão mantidos os serviços notariais e de registro existentes no município de Lagoa Dourada.”.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2022.

Duarte Bechir, vice-presidente da Comissão de Administração Pública (PSD).

## EMENDAS AO SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2021

### EMENDA Nº 8

Dê-se nova redação ao art. 300Q contido no 7º do Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 72/2021 do Tribunal de Justiça que altera a lei complementar 59 de 18 de janeiro de 2001.

“Art. 300-Q – Será criada, na vacância, uma nova unidade de serviço notarial e/ou de registro de mesma atribuição da unidade vaga, na hipótese de a comarca 'de origem contar com, mais de vinte mil eleitores e seu serviço notarial ou de registro ultrapassar, no triênio, uma média mensal bruta de emolumentos superior a trinta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufems – e uma média mensal de duzentos atos remunerados, não se incluindo nesses números as certidões, os arquivamentos, as indicações, as prenotações, as averbações sem conteúdo financeiro, as matrículas, os atos cujos emolumentos sejam reduzidos ou dispensados por disposição de lei ou decisão judicial, os protocolos de documentos de dívida que não resultem na lavratura de protesto, o reconhecimento de firmas e as autenticações de cópias.”.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2022.

Ione Pinheiro

**Justificação:** Ressalte-se que sobressai da justificativa do projeto de lei complementar a busca por critério.

Tanto assim diz-se “trata-se de Projeto de Lei destinado a estabelecer Critérios”.

A emenda visa justamente Criterar ou tentar jogar luz para que sobressaia da redação legislativa realmente relação ordenada de valores que possa ser considerada assim como.

O que tem de igual entre os serviços notariais e de registro é somente o nome como são popularmente conhecidos: “cartórios”. No mais há cartórios e cartórios.

Segundo a Anoreg são 13.440 serviços de registros e tabelionato de notas espalhados pelos 5.570 municípios brasileiros (Cartórios em Números edição 2) (1). Em Minas Gerais esse número é em torno de mais de três mil serviços de registro e de notas.

O mais comum é o de registro civil das pessoas naturais cuja presença em todos os municípios brasileiros é determinação da Lei Federal nº 8.935/1994, e, no caso de Minas em cada distrito.

Eles são conhecidos por regra (e as exceções só as confirma) pela baixa rentabilidade ao lado dos tabelionatos de títulos de documentos. Na outra ponta estão os de grande rentabilidade: registro de imóveis, de protestos, de notas.

A realidade é de penúria para milhares e de luxúria para centena.

Há serviços que para existirem dependem da compensação estabelecida na Lei Mineira nº 15.424 de 30/12/2004.

Se observado a divulgação da Corregedoria Nacional de Justiça (2) alguns que permanecem vagos e são disputadíssimos, os da casa de milhões por mês, e os que permanecem eternamente vagos da casa de menos de salário-mínimo por mês.

As serventias deficitárias geram a pretensão de acumular os serviços como está no projeto.

Voltamos a palavra critério para expressar a razão de apresentação da emenda ao estabelecer o caput como redação de todo o artigo 300-Q retirando as imperfeições, por ausência de critério, em seus parágrafos que ditam casos com nomes apontados sem razoabilidade.

A importância do serviço para o cidadão faz com que deve ocorrer maior número de serviços a sua disposição acabando com as filas e com as concentrações nas sedes das comarcas notadamente. Haja paciência. Haja concentração de renda.

Não há razão para fazer com que serviços de registro tenham lucratividade superior a maioria de empresas.

A Assembleia tem oportunidade de legislar para o cidadão, para o usuário do serviço, e, não para perdurar a concentração.

O Judiciário, com a atribuição constitucional que lhe foi dada, não pode esquecer, mesmo percebendo a Taxa Judiciária, que o serviço é público e deve a dignidade da pessoa ser base para seu agir.

O critério deve acontecer não por causa do nome da cidade ou da comarca mas sim pelo número de usuários que possa ser atendido, e bem, nas unidades registras e nos tabelionatos.

Retirar os parágrafos do artigo é dar coerência. Trato homogêneo. Retirar foco de patrimonialismo.

A Justiça Social se faz a todo instante.

Observemos o número de desempregados: milhões. O número de pessoas que percebem até 1 salário-mínimo também na casa dos milhões.

Qual é a razão de poucos receberem sozinhos milhões por mês?

Não há.

O projeto de lei em comento tem esse poder para alterarmos o foco.

Devemos olhar o serviço, devemos olhar a importância para o cidadão, devemos, como está na justificativa do Tribunal procedermos com Critério.

Essa é a razão que conclamo os nobres deputados a apoiar a emenda.

Notas:

1 – <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/11/Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2-edicao-2020.pdf>.

2 – [https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica\\_aberta/](https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/)

#### EMENDA Nº 9

Dê-se a seguinte redação aos §§ 2º, 3º e 4º do art. 300-Q, a que se refere o art. 8º do Substitutivo nº 2:

“Art. 300 – Q (...)

§ 2º – Nos municípios que não sejam sede de comarca e nos distritos haverá um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com um tabelionato de notas, quando já instalado na data de publicação desta lei complementar.

§ 3º – Por ocasião da criação de um novo distrito ou novo município que não seja sede de comarca, será criado um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com tabelionato de notas, a ser provido por concurso público.

§ 4º – A efetiva instalação da serventia correspondente ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com tabelionato de notas a que se refere o §3º ocorrerá apenas com a entrada em exercício do respectivo titular.”.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2022.

Arnaldo Silva (União)

**Justificação:** Tecnicamente, o termo atribuição notarial não existe na Lei nº 8.935/1994 que regulamentou as serventias registras e notariais sendo necessário corrigir tal nomenclatura para a correta, qual seja Tabelionato de Notas o que permitirá aos distritos e municípios que não sejam sedes de comarcas praticarem todos os atos do tabelionato de notas inclusive testamentos, o que não ocorre na atualidade.

**SUBSTITUTIVO Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 3.257/2021**

Altera a Lei nº 16.938, de 16 de agosto de 2007, que institui a Política Estadual de Controle e Erradicação da Anemia Infecciosa Equina – AIE – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescido ao art. 2º da Lei nº 16.938, de 16 de agosto de 2007, o seguinte § 3º:

“Art. 2º – (...)

§ 3º – Os atestados de exames oficiais negativos de que tratam os incisos V, VI e VII e o § 2º terão a validade definida em regulamento, que deverá ser atualizada periodicamente conforme as normas federais e estudos de boas práticas utilizados.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2022.

Coronel Henrique (PL)

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.381/2018****Comissão de Desenvolvimento Econômico****Relatório**

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre as Políticas Públicas Estaduais de Ciência, Tecnologia e Inovação de Minas Gerais e estabelece normas gerais para os municípios mineiros”.

A proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Posteriormente, Decisão da Presidência publicada em 3/4/2019 determinou que fosse a matéria também distribuída à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

O projeto foi analisado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a” e “h”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto em estudo traz, em seu texto original, extensa normatização sobre o campo da ciência, tecnologia e inovação em Minas Gerais, com definições de termos, instrumentos de apoio e estímulo à inovação, tanto no setor público quanto no setor privado, e normas de interação entre o poder público e as empresas, entre outras disposições. Argumenta seu autor que o projeto é motivado por alterações no arcabouço jurídico brasileiro referentes à área de inovação, especialmente à Emenda à Constituição Federal nº 85, de 2015, e à Lei Federal nº 13.243, de 2016, que tornaram obsoleta a norma geral do tema em Minas Gerais, que é a Lei nº 17.348, de 2008. Em sua justificação, lembra o autor que Minas Gerais tem atuação destacada no campo da inovação no País, sendo proveitoso, assim, atualizar a legislação, como forma de potencializar as iniciativas já existentes no Estado, bem como de buscar sanar gargalos que persistem. Entre esses gargalos, o autor cita o distanciamento entre pesquisadores e mercado e as dificuldades burocráticas existentes para a prestação de contas referentes a apoio público para inovação.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que o projeto está alinhado com as disposições gerais do planejamento de longo prazo do Estado, contido no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI. O PMDI tem como objetivos, entre outros, induzir a cultura de inovação em Minas Gerais, garantir um ambiente de negócios favorável ao

empreendedorismo e incentivar a transformação de conhecimento em negócios intensivos em tecnologia, com vistas a gerar empregos de qualidade e manter e atrair talentos para o Estado.

Entendeu a comissão jurídica que o Estado tem competência para dispor sobre a matéria. Segundo ela, a Constituição da República, em seu art. 23, inciso V, atribuiu aos estados federados competência para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Atribuiu, também, no art. 24, inciso IX, competência legislativa concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Entendeu, ainda, que a matéria não interfere nos órgãos do Poder Executivo, sem ofensa às regras sobre iniciativa privativa do art. 65 da Constituição do Estado. Destacou, também, que a Carta Mineira, em seu art. 211, determinou que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico e a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas.

Por fim, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça relatou que o Poder Executivo protagonizou diálogo com o autor da proposta, o qual fez chegar ao relator da matéria naquele colegiado uma proposta de substitutivo que expande e aperfeiçoa o texto original, inclusive por meio de intensa participação da sociedade civil e de instituições ligadas ao tema. Essa proposta foi acatada pelo relator, resultando no Substitutivo nº 1, na forma do qual a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

No que é próprio desta comissão, destacamos que a Emenda à Constituição Federal nº 85, de 2015, e a Lei Federal nº 13.243, de 2016, trouxeram importantes modificações para o arcabouço legal de ciência, tecnologia e inovação. Em especial, facilitaram a interação entre universidade, governo e setor privado. Essas normas simplificaram assuntos complexos, como a cessão de recursos humanos, o compartilhamento de laboratórios e a remuneração advinda de propriedade intelectual. Tais aperfeiçoamentos visam apoiar a inovação e o desenvolvimento tecnológico do País.

A despeito dessas mudanças, a legislação mineira sobre o tema ainda antecede, em larga medida, as inovações das citadas legislações federais. Em especial, a Lei nº 17.348, em vigor, que dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica no Estado, é ainda de 2008. Mesmo que os Decretos nºs 47.153, de 2017, e 47.442, de 2018, posteriormente tenham disposto parcialmente sobre as modificações legais necessárias, essa não é a forma ideal para introduzi-las no ordenamento jurídico mineiro. A natureza precária dos decretos, bem como a sua limitação para inovar, ressaltam que a disciplina para o tema deve ser dada por meio de lei, que é exatamente o fito da norma em estudo. Dessa forma, julgamos adequado, pertinente e oportuno o projeto de lei em comento.

Consideramos pertinentes os aperfeiçoamentos trazidos pela Comissão de Constituição e Justiça por meio do seu Substitutivo nº 1. Contudo, à semelhança do que ocorreu quando da emissão do parecer pela aludida comissão, fez o autor da matéria chegar a esta relatoria proposta de substitutivo, que expande e aperfeiçoa a matéria, tanto em relação ao texto original quanto ao Substitutivo nº 1. Esses aperfeiçoamentos, do mesmo modo como ocorreu com o Substitutivo nº 1, são advindos em grande medida de colaborações colhidas junto à sociedade civil e a instituições de ensino superior e de ciência, tecnologia e inovação. Em especial, o novo texto traz definições importantes, como o conceito de risco tecnológico e de tecnologia social; a autorização para que a Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais – Fapemig – participe como cotista em Fundos de Investimento em Participações que invistam em empresas cuja atividade principal seja a inovação; esclarecimentos sobre a natureza legal de bolsas de atividades ligadas à inovação; e um capítulo novo, que trata do estímulo às pessoas físicas e aos inventores independentes.

Diante das inovações propostas, bem como da manutenção dos aperfeiçoamentos trazidos pelo texto original e pelo Substitutivo nº 1, acatamos a proposta enviada pelo autor, que deu origem ao Substitutivo nº 2, que apresentamos.

### **Conclusão**

Pelo apresentado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.381/2018, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.



**SUBSTITUTIVO Nº 2**

Dispõe sobre a gestão da ciência, da tecnologia e da inovação no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

**CAPÍTULO I****DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

Art. 1º – A ciência, a tecnologia e a inovação deverão ser fomentadas para o desenvolvimento econômico, social e cultural, para a superação das desigualdades regionais e municipais, para a melhoria da qualidade de vida da população, para a competitividade do Estado e para a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição do Estado.

Art. 2º – O disposto nesta lei se aplica:

I – à administração direta e indireta do Estado e dos municípios que tenham a gestão e o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação nas suas atribuições, com ou sem recursos públicos ou privados;

II – às empresas e aos inventores independentes que recebam recursos ou capital intelectual por meio de acordo, convênio, recurso público diretamente do orçamento ou mediante subvenção econômica, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo, ajuste, bônus tecnológico, participação societária ou outro instrumento congêneres.

Art. 3º – São princípios norteadores da política estadual de ciência, tecnologia e inovação:

I – promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, os setores público e privado e as empresas;

II – promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica e do processo de competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

III – incentivo a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte de base tecnológica;

IV – promoção da cultura de inovação e formação empreendedora no Estado e nos municípios;

V – desenvolvimento e difusão de tecnologias sociais e fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social;

VI – simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

VII – compartilhamento e permissão de uso de laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;

VIII – incentivo à autonomia tecnológica;

IX – redução das desigualdades regionais;

X – estímulo à atividade de inovação nas instituições científicas, tecnológicas e de inovação de Minas Gerais – ICTMGs – e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no Estado;

XI – incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

XII – atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XIII – apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTMGs e ao sistema produtivo;

XIV – desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação na promoção do ordenamento econômico e urbano sustentável das regiões do Estado;

XV – tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio, para a execução de projetos de desenvolvimento da instituição apoiada, nos termos da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICTMGs;

XVI – promoção e incentivo ao desenvolvimento da agroecologia.

Art. 4º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – agência de fomento o órgão ou a instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II – bônus tecnológico a subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública estadual, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos desta lei e de regulamento;

III – capital intelectual o conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IV – criação a invenção, o modelo de utilidade, o desenho industrial, o programa de computador, a topografia de circuito integrado, a nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que possa acarretar o surgimento de novo produto, processo, serviço ou aperfeiçoamento incremental, obtido por um ou mais criadores;

V – criador a pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

VI – desenvolvimento institucional os programas, os projetos, as atividades e as operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das ICTMGs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão institucional;

VII – empresa de base tecnológica – EBT – a empresa legalmente constituída, cuja atividade produtiva seja direcionada para o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, ou ao aperfeiçoamento daqueles já existentes, com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou que desenvolva projetos de ciência, tecnologia e inovação;

VIII – extensão tecnológica a atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

IX – fundação de apoio a fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de estímulo à inovação de interesse das ICTMGs, devidamente registrada e credenciada nos termos das legislações aplicáveis;

X – incubadora de empresas a organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, estrutural, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação, o desenvolvimento e a inserção competitiva no mercado de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XI – inovação a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

XII – ICTMG o órgão ou a entidade integrante da estrutura da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos com sede e foro no Estado, que tenha por competência legal, missão institucional ou em seu

objetivo social ou estatutário executar atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico, ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, sendo:

a) ICTMG pública estadual: aquela integrante da administração pública direta ou indireta do Estado, incluídas as instituições estaduais de ensino superior, as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

b) ICTMG pública federal: aquela instituída pela União, sediada no Estado;

c) ICTMG privada: aquela constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

XIII – inventor independente a pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XIV – núcleo de inovação tecnológica – NIT – a estrutura instituída por uma ou mais ICTMGs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta lei;

XV – parque tecnológico o complexo de desenvolvimento empresarial e tecnológico, estruturado de forma concentrada e cooperativa, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, que agrega EBTs e uma ou mais ICTMGs, com ou sem vínculo entre si;

XVI – pesquisador público todo servidor público vinculado a uma ICTMG, independentemente do cargo ou da função, que exerça atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, autorizadas pela ICTMG, respeitadas as determinações da política de inovação e normatização própria;

XVII – polo tecnológico o ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de microempresas e empresas de pequeno e médio porte com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICTMG, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, *marketing* e comercialização de novas tecnologias, com potencial de se constituir como arranjo produtivo local – APL –, nos termos da legislação;

XVIII – risco tecnológico a possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do insuficiente conhecimento técnico-científico, à época em que se decide pela realização da ação;

XIX – tecnologia social o conjunto de técnicas, métodos, práticas, processos e produtos construídos, desenvolvidos e aplicados na interação com a população e apropriados por ela, que represente soluções para a integração e inclusão social e melhoria da qualidade de vida.

## CAPÍTULO II

### DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 5º – No âmbito de sua competência, o Estado e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – incentivarão:

I – a cooperação entre empresas para o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores;

II – a constituição de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas mineiras, ICTMGs, entes públicos e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltados para as atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia;

III – a criação, a implantação e a consolidação de incubadoras de EBTs, parques tecnológicos, polos tecnológicos e demais ambientes promotores de inovação;

IV – a implantação de redes cooperativas com vistas à inovação e transferência de tecnologias, que contemplem projetos regionais, interestaduais e internacionais;

V – a implementação de programas de concessão de bônus tecnológico;

VI – a adoção de mecanismos para captação, criação ou consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais ou estrangeiras;

VII – o desenvolvimento institucional de ICTMGs públicas.

Art. 6º – Compete à Fapemig articular-se com o Sistema Estadual de Desenvolvimento Econômico e com outras entidades públicas estaduais voltadas para a atividade de pesquisa e inovação científica e tecnológica, com vistas a compatibilizar a aplicação dos recursos da Fapemig com os objetivos e as necessidades da política estadual de desenvolvimento econômico, regional e social e das prioridades bienais para a ciência, tecnologia e inovação do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – As prioridades bienais para a ciência, tecnologia e inovação do Estado de Minas Gerais de que trata o *caput* serão estabelecidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – Conecit.

§ 2º – O Estado e a Fapemig manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 7º – Fica a Fapemig autorizada a figurar como cotista em fundos de investimentos em participações que invistam em empresas cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei Federal nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 578, de 30 de agosto de 2016, destinados à aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias abertas ou fechadas, bem como capítulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, que deve participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

Art. 8º – O governo do Estado, no âmbito de sua política estadual de ciência e tecnologia, incentivará a criação, implantação e consolidação de parques e polos tecnológicos, centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incubadoras de EBTs e demais ambientes promotores de inovação, como estratégia para implementar os investimentos em pesquisa e a apropriação de novas tecnologias geradoras de negócios e viabilizadoras de competitividade econômica.

Parágrafo único – Os parques e os polos tecnológicos do Estado têm o objetivo de atrair, criar, incentivar e manter EBTs e instituições de pesquisa e desenvolvimento, a fim de propiciar condições para concretizar a inovação pretendida.

Art. 9º – O Estado, os seus órgãos e as suas agências de fomento, as ICTMGs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTMGs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Parágrafo único – A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

**Seção I****Das Parcerias para a Inovação**

Art. 10 – É facultado aos órgãos e às entidades da administração pública, às ICTMGs públicas e às agências de fomento celebrarem parcerias, convênios ou outros ajustes congêneres com instituições públicas e privadas, com ou sem interveniência de fundação de apoio, para realização de atividades conjuntas de ciência, tecnologia e inovação, observada a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º – Os instrumentos a que se refere o *caput* serão celebrados de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação e poderão ser firmados para os seguintes objetivos, entre outros:

I – promoção e execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com ou sem repasse de recursos financeiros;

II – incremento e criação de tecnologia, produto, serviço ou processo;

III – atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual ou de transferência de tecnologia;

IV – capacitação científica e tecnológica de recursos humanos das ICTMGs públicas estaduais e dos órgãos e entes da administração pública estadual, inclusive para viabilizar a execução do Programa de Capacitação de Recursos Humanos – PCRH – da Fapemig;

V – divulgação científica e tecnológica.

§ 2º – A celebração dos instrumentos a que se refere o *caput* entre instituições públicas poderá ser precedida por protocolo de intenções, que deverá prever a formalização de acordo de parceria e terá duração de até seis meses, admitida prorrogação por igual período por uma única vez.

§ 3º – O protocolo de intenções de que trata o § 2º deste artigo permitirá o início das atividades que não demandem transferência de recursos e sua formalização será delegável.

§ 4º – A celebração dos instrumentos a que se refere o *caput* será obrigatória quando houver previsão de repasses de recursos e de propriedade intelectual, devendo a política institucional da ICTMG disciplinar os casos de dispensa.

§ 5º – Os instrumentos a que se refere o *caput* também poderão ser celebrados com empresas que tenham em seu quadro societário a própria ICTMG ou pesquisador público de ICTMG, inclusive quando este for o próprio criador, de acordo com a legislação e o disposto na política institucional de inovação da ICTMG envolvida.

§ 6º – Em suas normas internas, a ICTMG definirá, em harmonia com o disposto no Código de Ética da Administração Pública Estadual, as disposições para controle de conflitos de interesses nas atividades conjuntas de ciência, tecnologia e inovação referidas no *caput*.

§ 7º – Na celebração dos instrumentos a que se refere o *caput*, as partes contratantes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 5º a 8º do art. 15 desta lei.

§ 8º – A propriedade intelectual e a participação nos resultados a que se refere o § 7º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICTMG ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 9º – Os recursos captados para as atividades de que trata este artigo não poderão sofrer qualquer forma de contingenciamento ou restrição de uso por parte do Estado, ainda que temporária, que prejudique a execução das ações programadas.

Art. 11 – Os acordos e contratos firmados entre as ICTMGs, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução desses acordos e contratos, podendo ser aplicada taxa de administração, observados os critérios do regulamento.

Parágrafo único – Poderão ser lançados à conta de despesa administrativa gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do ajuste.

## Seção II

### Do Compartilhamento de Equipamentos, Estruturas e Pesquisadores

Art. 12 – A ICTMG pública estadual poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTMGs ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICTMGs, empresas ou pessoas físicas voltadas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III – permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º – O compartilhamento de que trata o inciso I e a permissão de que trata o inciso II obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICTMG pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

§ 2º – Quando o instrumento de que trata o *caput* envolver somente ICTMG pública, poderá ser formalizado por ato administrativo conjunto, subscrito pelos dirigentes máximos de cada uma delas.

## CAPÍTULO III

### DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICTMGs NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

#### Seção I – Das Competências das ICTMGs

Art. 13 – Compete às ICTMGs:

I – contribuir para o desenvolvimento de inovações, proteger suas criações e promover mecanismos com vistas a disponibilizá-las à sociedade e ao mercado, colaborando para o desenvolvimento socioeconômico e tecnológico do Estado;

II – incentivar e firmar parcerias de pesquisa conjuntas com instituições públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, com vistas à realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e ao desenvolvimento de tecnologias, produtos, serviços ou processos inovadores a serem disponibilizados à sociedade e ao mercado;

III – formalizar instrumentos jurídicos para o desenvolvimento de projetos de ciência, tecnologia e inovação em regime de parceria com empresas e instituições de ensino e pesquisa públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, e com as agências de fomento;

IV – apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, inclusive parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação com as empresas e entre as ICTMGs;

V – prestar serviços técnicos especializados a instituições públicas ou privadas, em harmonia com suas finalidades e mediante contrapartida, com vistas, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas situadas no Estado;

VI – assegurar proteção aos resultados das pesquisas, diretamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas, nos termos da legislação relativa à propriedade intelectual;

VII – formalizar instrumentos jurídicos para definição de titularidade entre os parceiros, se houver, e, quando for o caso, para transferência de tecnologia ou de licenciamento para outorga do direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, isoladamente ou por meio de parceria;

VIII – participar de redes e projetos interestaduais ou internacionais de pesquisa tecnológica, bem como de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras, com vistas ao fortalecimento do processo de inovação no Estado;

IX – permitir o uso e compartilhamento de seus laboratórios, materiais e equipamentos, bem como o uso de seu capital intelectual, mediante contrapartida, em igualdade de oportunidades e sem prejuízo da atividade finalística;

X – promover e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas mineiras e em entidades mineiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, como forma de atender à política estadual de ciência, tecnologia e inovação e às prioridades bienais para a ciência, tecnologia e inovação do Estado de Minas Gerais, desde que não haja prejuízo de sua atividade finalística;

XI – contribuir para o fortalecimento da extensão tecnológica, inclusive quando apoiar ações e projetos de estímulo à inovação nas microempresas e empresas de pequeno porte;

XII – conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, no seu âmbito e nas empresas apoiadas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

XIII – deliberar sobre a adoção da criação de inventor independente, decidindo quanto à conveniência e oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado, nos termos de sua política de inovação;

XIV – contratar com órgãos ou entidades da administração pública, isoladamente ou em consórcio, em casos de encomenda tecnológica;

XV – participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver serviços, produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial estadual;

Parágrafo único – Nas atividades previstas no inciso II do *caput*, as ICTMGs públicas estaduais poderão conceder bolsa de estímulo à inovação ao servidor, ao militar, ao empregado da ICTMG pública estadual e ao estudante de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos em sua execução.

Art. 14 – Nos termos do inciso V do art. 13, a contrapartida da prestação de serviços técnicos especializados às instituições públicas e privadas pela ICTMG consistirá no aporte de recursos financeiros, de bens ou de serviços relacionados com o serviço prestado, economicamente mensuráveis, durante a execução do objeto contratado.

§ 1º – A prestação de serviços prevista no *caput* dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade e vedada a subdelegação.

§ 2º – O servidor ou empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no *caput* deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICTMG ou de instituição de apoio com que a ICTMG tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º – O valor do adicional variável de que trata este artigo fica sujeito à incidência dos tributos e das contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º – O adicional variável de que trata este artigo configura ganho eventual para fins do art. 28 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devendo os servidores previstos no § 2º serem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social na condição de contribuinte individual que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

§ 5º – Aos serviços técnicos especializados prestados na forma do *caput* por ICTMG pública estadual constituída sob a forma de empresa pública, aplica-se a imunidade tributária recíproca prevista no § 2º do art. 150 da Constituição da República.

§ 6º – A prestação dos serviços técnicos especializados previstos no *caput* se dará sem prejuízo das atividades ordinárias do servidor ou do empregado público estadual.

Art. 15 – A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação resultante da ICTMG, a que se refere o inciso VII do art. 13, poderão ser realizados a título exclusivo ou não e observarão o disposto na Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996, na Lei Federal nº 9.456, de 25 de abril de 1997, na Lei Federal nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 e na Lei Federal nº 10.973, de 2004.

§ 1º – A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o *caput*, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em *site* oficial da ICTMG, na forma estabelecida em sua política de inovação.

§ 2º – Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, esta poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

§ 3º – Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no *caput* poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

§ 4º – Perderá o direito de exclusividade de exploração de criação protegida a empresa que não comercializar a criação no prazo e nas condições definidos no contrato, podendo a ICTMG realizar novo licenciamento.

§ 5º – O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deverá observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 1996.

§ 6º – A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§ 7º – Celebrado o contrato de que trata o *caput*, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços ficam obrigados a repassar os conhecimentos e as informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 22.

§ 8º – A remuneração de ICTMG privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o § 6º do art. 33, bem como a remuneração oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não impedem sua classificação como entidade sem fins lucrativos.



§ 9º – Cada ICTMG pública estadual manterá banco de dados atualizado de tecnologias a serem disponibilizadas à sociedade e ao mercado, observado o período de confidencialidade exigido para cada caso.

Art. 16 – Os órgãos e as entidades do Estado são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTMGs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

§ 1º – A concessão de recursos depende de aprovação de plano de trabalho.

§ 2º – A celebração e a prestação de contas dos instrumentos a que se refere o *caput* serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

§ 3º – A vigência dos instrumentos jurídicos a que se refere o *caput* deverá ser suficiente à plena realização de seu objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 4º – Do valor total aprovado e liberado para os projetos a que se refere o *caput*, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre categorias de programação.

Art. 17 – As medidas de incentivo previstas nesta lei, no que for cabível, aplicam-se às ICTMGs públicas que também exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços.

## Seção II

### Da Política de Inovação da ICTMG Pública Estadual

Art. 18 – A ICTMG pública estadual deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência e o licenciamento de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com a política estadual de ciência, tecnologia e inovação e as prioridades bienais para a ciência, tecnologia e inovação do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – A política de inovação das ICTMG públicas estaduais, a que se refere o *caput*, deverá estabelecer diretrizes e objetivos:

I – estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional;

II – de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;

III – para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;

IV – para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;

V – de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia, abrangendo a distribuição de ganhos entre os criadores;

VI – para institucionalização e gestão do núcleo de inovação tecnológica;

VII – para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

VIII – para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades;

IX – de regras de participação, remuneração e afastamento ou licença de servidor ou empregado público;

X – de captação, gestão e aplicação das receitas próprias;

XI – de qualificação e avaliação da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa;

XII – de apoio ao inventor independente.

§ 2º – A política de inovação da ICTMG estabelecerá os procedimentos para atender ao disposto no art. 10º.

§ 3º – A política de inovação da ICTMG pública estabelecerá, ainda, critérios objetivos e procedimentos de autorização para a concessão de bolsas ao servidor, ao empregado da ICTMG pública e ao estudante de curso técnico, de graduação e de pós-graduação, voltadas aos projetos de que trata o *caput* do art. 23 desta lei.

§ 4º – A ICTMG pública, em seu sítio eletrônico oficial, publicará os documentos, as normas e os relatórios relacionados com sua política de inovação.

### Seção III

#### Dos Núcleos de Inovação Tecnológica

Art. 19 – A ICTMG pública estadual deverá implantar núcleo de inovação tecnológica próprio ou em parceria com outras ICTMGs ou com terceiros, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

§ 1º – São atribuições do núcleo de inovação tecnológica:

I – zelar pela implantação, pela manutenção e pelo desenvolvimento da política institucional de inovação tecnológica;

II – apoiar iniciativas para implementação de sistema de inovação tecnológica em seu âmbito e no de outras ICTMGs, assim como no de outras instituições públicas ou privadas vinculadas ao processo;

III – zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações e de sua comercialização;

IV – participar da avaliação, da classificação e da divulgação dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa, para o atendimento do disposto nesta lei;

V – desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICTMG;

VI – avaliar solicitação de inventor independente, para adoção de criação pela ICTMG;

VII – promover junto aos órgãos competentes a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

VIII – emitir parecer sobre a conveniência de divulgar as criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção em conformidade com a legislação pertinente sobre a propriedade intelectual;

IX – acompanhar junto aos órgãos competentes o andamento dos processos de pedido de proteção, bem como dos processos de manutenção dos títulos de propriedade intelectual concedidos em nome da instituição;

X – desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICTMG;

XI – promover e acompanhar o relacionamento da ICTMG com empresas;

XII – negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriundos da ICTMG.

§ 2º – A representação da ICTMG pública, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do núcleo de inovação tecnológica.

§ 3º – O núcleo de inovação tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria como entidade privada sem fins lucrativos.

§ 4º – Caso o núcleo de inovação tecnológica seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICTMG deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§ 5º – Na hipótese do § 2º, a ICTMG pública é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a gestão da sua política de inovação.

§ 6º – O núcleo de inovação tecnológica constituído no âmbito de ICTMG poderá assumir a forma de fundação de apoio, nos termos do § 8º do art. 1º da Lei Federal nº 8.958, de 1994.

#### Seção IV

##### Dos Direitos de Criação

Art. 20 – A ICTMG pública estadual poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa, motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos casos e condições definidos na sua política de inovação e na legislação pertinente.

Art. 21 – A ICTMG pública estadual poderá ceder seus direitos sobre a criação a terceiro, inclusive a EBT constituída por pesquisador público estadual que tenha ou não participado da criação, mediante remuneração, nos casos e condições definidos na sua política de inovação e na legislação pertinente.

Art. 22 – É vedado a dirigente, criador ou qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICTMG, divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto relativo à criação de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou de que tenha tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICTMG.

Parágrafo único – Celebrado contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação da ICTMG, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços ficam obrigados a repassar os conhecimentos e as informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no *caput*.

#### Seção V

##### Das Bolsas

Art. 23 – Ficam autorizadas as ICTMGs, com ou sem interveniência de fundação de apoio, a conceder bolsas de ensino presencial, semipresencial e a distância, de pesquisa, extensão e de apoio ao desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação, no âmbito de projetos e programas provenientes de convênios, contratos e outros instrumentos congêneres celebrados nos termos desta lei, para servidores públicos, professores, tutores, pesquisadores e demais envolvidos, inclusive estudantes de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, nas ações de que tratam os respectivos instrumentos.

§ 1º – A concessão de bolsas a que se refere o *caput* poderá ser feita, entre outras formas, com recursos provenientes:

I – do orçamento próprio das ICTMGs;

II – de convênios, contratos e outros instrumentos congêneres celebrados, nos termos desta lei, com empresas e entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 2º – Os critérios para a concessão das bolsas a que se refere o *caput* e sua forma de pagamento serão definidos pelos órgãos competentes das ICTMGs.

§ 3º – Na definição dos valores das bolsas a que se refere o *caput* será observado um dos instrumentos a seguir:

I – plano de trabalho ou instrumento equivalente;

II – tabela de bolsas da Fapemig;

III – instrumentos próprios das ICTMGs.

§ 4º – A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício ou contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, como efeito do disposto no art. 26 da Lei Federal nº 9.250, de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei Federal nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional.

Art. 24 – Ficam os servidores públicos autorizados a receber bolsas de ensino, nas modalidades a distância, pesquisa, extensão e de apoio ao desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação, a serem concedidas pela Fapemig, à qual competirá:

I – a criação e o financiamento das bolsas;

II – a definição do quantitativo e do valor a ser aplicado, conforme disponibilidade financeira.

## CAPÍTULO IV

### DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DO PESQUISADOR PÚBLICO NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 25 – Fica assegurada ao criador, a título de premiação, a participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICTMG, resultante de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º – Caso haja mais de um criador, a ICTMG partilhará a participação de que trata o *caput*, conforme critérios determinados na sua política de inovação.

§ 2º – Quando o ganho econômico advier de criação protegida conferida a mais de um criador, os valores assegurados no *caput* serão distribuídos igualmente entre os criadores, caso não haja instrumento jurídico que preveja outra forma de distribuição.

§ 3º – Entende-se por ganho econômico toda forma de *royalty*, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I – na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II – na exploração direta, os custos de produção da ICTMG pública estadual.

§ 4º – O uso da criação para finalidade institucional, no âmbito da ICTMG, não assegurará a premiação aos criadores.

§ 5º – As criações desenvolvidas por servidor público contratado em caráter temporário, no período em que ocupou o cargo, pertencerão à ICTMG, assegurada a participação prevista no *caput*.

§ 6º – Salvo prova em contrário, considera-se desenvolvida na vigência do contrato temporário a criação cuja proteção seja requerida pelo servidor na condição do § 5º até um ano após a extinção do vínculo com a ICTMG.

Art. 26 – Para efeitos de avaliação de desempenho e de desenvolvimento na carreira de servidores públicos estaduais, deverão ser considerados e reconhecidos o protocolo de pedido de patente, a patente concedida, o registro de programa de computador, a proteção de cultivares, o registro de desenho industrial e outros títulos relacionados com as tecnologias das quais for criador em titularidade de uma ICTMG, devendo ser destacada, em um item próprio com maior peso na avaliação, a comprovação de criações com contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração, durante todo o período do contrato.

Parágrafo único – Para garantir o cumprimento do disposto neste artigo, deverão ser promovidos os ajustes necessários nas normas regulamentares das carreiras dos servidores públicos do Estado, com edição de regulamentos específicos pelos órgãos competentes e alteração dos instrumentos de avaliação, para implementação no próximo ciclo avaliativo.

Art. 27 – É facultado ao pesquisador público, inclusive em regime de dedicação exclusiva, de jornada estendida ou enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, exercer as seguintes atividades:

I – constituir empresa de base tecnológica, como sócio, acionista ou titular de capital, inclusive sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada ou sociedades empresárias unipessoais, não se aplicando a vedação prevista no inciso VI do art. 217 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952;

II – receber auxílio, bolsa e subvenção, ainda que na qualidade de coordenador de projeto;

III – colaborar em parcerias ou exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação, por meio da ICTMG a que esteja vinculado, em ICT ou em empresa;

IV – participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta lei.

§ 1º – Para exercer as referidas atividades no exercício do cargo, o pesquisador público deverá observar a conveniência da ICTMG e assegurar a continuidade de suas atividades de ensino, pesquisa, extensão ou quaisquer outras atribuições funcionais próprias do cargo que ocupa, sendo responsabilidade da ICTMG aferir a qualidade do desempenho do pesquisador e a compatibilidade entre as atividades.

§ 2º – É permitida a celebração de parcerias entre a empresa da qual o pesquisador público estadual componha o quadro societário e a ICTMG a que esteja vinculado, inclusive quando o objeto da parceria tratar de inovação tecnológica desenvolvida em projeto de que o pesquisador público faça parte, ou de criação de sua autoria no âmbito da ICTMG.

§ 3º – O pesquisador em regime de dedicação exclusiva ou jornada estendida, na colaboração com empresas cujos objetivos envolvam a aplicação de inovação tecnológica de sua autoria no exercício do cargo, poderá atuar como sócio e colaborador eventual, vedados sua atuação como dirigente e o vínculo empregatício.

§ 4º – Os benefícios referidos no inciso II poderão ser recebidos de forma cumulativa no desenvolvimento dos projetos de que trata esta lei.

Art. 28 – Ao pesquisador público é facultado solicitar afastamento da ICTMG de origem, observada a conveniência da administração e a política de inovação da ICTMG, para prestar colaboração ou serviço a outra ICTMG.

§ 1º – Durante o período de afastamento de que trata o *caput* são assegurados o vencimento do cargo efetivo ou o salário do emprego público na ICTMG, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como a progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 2º – As gratificações específicas do pesquisador público enquadrado em plano de carreiras e cargos do cargo de Professor de Ensino Superior em regime de dedicação exclusiva serão garantidas, na forma do § 1º, quando houver o completo afastamento para outra ICT, desde que seja da conveniência da ICTMG de origem.

Art. 29 – É facultado ao pesquisador público, observada a conveniência da administração e a política de inovação da ICTMG, solicitar o afastamento do cargo efetivo, da função pública ou do emprego público que ocupar, sem vencimentos ou salário, para colaborar com a EBT ou a empresa do setor privado relacionadas aos projetos de que trata esta lei.

Art. 30 – O afastamento e a licença previstos serão concedidos nos termos das normas estabelecidas no estatuto dos servidores públicos civis e no dos militares ou nos termos estatutários do órgão de origem.

Art. 31 – Fica assegurada à ICTMG, para suprir necessidade temporária de pessoal, observado o interesse público, a contratação por tempo determinado, nos termos da Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020, de substituto para o pesquisador público licenciado ou afastado nos termos desta lei.

## CAPÍTULO V

## DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 32 – São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, entre outros:

- I – subvenção econômica;
- II – financiamento;
- III – participação societária;
- IV – bônus tecnológico;
- V – encomenda tecnológica;
- VI – incentivos fiscais;
- VII – concessão de bolsas;
- VIII – fundos de investimentos;
- IX – fundos de participação;
- X – títulos financeiros, incentivados ou não;

XI – previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

§ 1º – O Estado e seus municípios poderão utilizar cumulativamente os instrumentos de estímulo à inovação a que se refere o *caput*, a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas, inclusive para o desenvolvimento de um mesmo projeto.

§ 2º – A concessão de recursos financeiros sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, com vistas ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou pela entidade concedente.

§ 3º – Na concessão da subvenção econômica e do bônus tecnológico previstos no *caput* será exigida a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 4º – As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações que visem à:

I – constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICTMGs e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

II – criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores de inovação;

III – implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

IV – adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;

V – utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VI – cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VII – internacionalização de empresas mineiras por meio de inovação tecnológica;

VIII – indução de inovação por meio de compras públicas;

IX – utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

X – previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;

XI – implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

§ 5º – Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada.

§ 6º – A Fapemig deverá promover, por meio de programas específicos e em articulação com o Fórum Permanente Mineiro das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Fopemimpe –, ações de estímulo à inovação nas microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICTMGs, de acordo com o disposto na Lei nº 20.826, de 31 de julho de 2013.

Art. 33 – O Estado e suas entidades, em especial aquelas definidas como ICTMGs, ficam autorizados a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas pela política industrial e tecnológica mineira.

§ 1º – A participação societária via aporte de capital é condicionada à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 2º – Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária a que se refere o *caput* deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 3º – A alienação dos ativos da participação societária a que se refere o *caput* dispensa realização de licitação, nos termos do parágrafo 3º do art. 5º da Lei Federal nº 10.973, de 2004.

§ 4º – Nas empresas a que se refere o *caput*, o estatuto ou contrato social deve conferir poderes especiais às ações ou quotas detidas pelo Estado ou por suas entidades, inclusive poder/prerrogativa de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

§ 5º – A participação minoritária de que trata o *caput* poderá ser admitida na forma dos instrumentos de investimento em inovação a *startups* previstos na Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, sempre que a *startup* for constituída por pesquisador público, inventor independente ou por empresa parceira que tenha por objeto o desenvolvimento de tecnologia desenvolvida ou adotada pelas ICTMGs.

§ 6º – A participação minoritária de que trata o *caput* dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade do Estado e de suas entidades.

Art. 34 – Fica autorizada, em consonância com a política estadual de ciência e tecnologia e as prioridades bienais para a ciência, pesquisa e tecnologia do Estado de Minas Gerais, a criação de programas de concessão de bônus tecnológico para microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º – O bônus tecnológico de que trata o *caput* poderá ser utilizado para o pagamento de testes de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análise de viabilidade econômica e mercadológica, entre outras ações.

§ 2º – São diretrizes dos programas de concessão de bônus tecnológico:

I – inserção de tecnologias inovadoras;

II – incentivo à competitividade;

III – atendimento a demandas de interesse público;

IV – fomento ao desenvolvimento e ao crescimento das microempresas e empresas de pequeno porte;

V – estímulo às políticas de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3º – Os programas de concessão de bônus tecnológico devem determinar seu orçamento, período de funcionamento e a qual serviço seu uso se destina.

## CAPÍTULO VI

### DO ESTÍMULO ÀS PESSOAS FÍSICAS E AOS INVENTORES INDEPENDENTES

Art. 35 – O inventor independente poderá solicitar apoio ao Estado, às agências de fomento e às ICTMGs públicas estaduais para a proteção e o desenvolvimento de sua criação, observada a política interna de cada instituição.

§ 1º – O apoio de que trata o *caput* poderá incluir, entre outras ações:

I – análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua criação;

II – assistência para transformação da criação em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;

III – assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da criação;

IV – orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas;

V – serviços que podem ser contratados por meio de bônus tecnológico, conforme disposto nesta lei.

§ 2º – O inventor independente beneficiado com o apoio de ICTMG pública estadual, da agência de fomento ou do Estado comprometer-se-á, mediante instrumento jurídico, a compartilhar com a instituição os ganhos econômicos auferidos com a exploração da criação protegida.

§ 3º – Para cada projeto a ser desenvolvido, o inventor independente poderá formalizar parceria com apenas uma ICTMG pública estadual.

§ 4º – É assegurado ao inventor independente o direito de conhecer as fases de andamento do apoio solicitado.

Art. 36 – Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICTMG pública, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 1º – O núcleo de inovação tecnológica da ICTMG pública estadual avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º – O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada por ICTMG pública estadual.

## CAPÍTULO VII

### DA FORMAÇÃO DE CULTURA EMPREENDEDORA E INOVADORA

Art. 37 – AS ICTMGs deverão prever em suas políticas a transversalidade da formação em todos os tipos de empreendedorismo, inclusive por meio de empresas juniores.

Parágrafo único – As ICTMGs poderão oferecer cursos de capacitação voltados à formação em empreendedorismo abertos à comunidade e em modalidade de extensão.



Art. 38 – Os municípios, as agências de fomento, as fundações de apoio e as ICTMGs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, inclusive de parques tecnológicos, parques tecnológicos abertos e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTMGs.

Parágrafo único – As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras de fomento, planejamento e desenvolvimento de parcerias e regras de seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

Art. 39 – Os municípios estimularão a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras, promovendo sua interação com ICTMGs e empresas brasileiras e oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, com vistas ao adensamento do processo de inovação no País.

Parágrafo único – Os municípios poderão concorrer ao processo de obtenção dos recursos, nos termos desta lei, desde que tenham elaborado sua política de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 40 – Os municípios e as respectivas agências de fomento manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

## CAPÍTULO VIII

### DA GESTÃO DA POLÍTICA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO ESTADO

Art. 41 – Para a efetivação da política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico da administração pública direta e indireta, os órgãos e as entidades do Estado, observado o interesse público, poderão contratar diretamente, em consórcios ou isoladamente:

- I – ICTMGs;
- II – entidades de direito privado sem fins lucrativos;
- III – empresas.

§ 1º – Os destinatários previstos nos incisos do *caput* deverão comprovar atividades de pesquisa e reconhecida capacitação tecnológica no setor, com vistas à realização de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 2º – A criação intelectual pertinente ao objeto do contrato, cuja proteção seja requerida pela empresa contratada em até dois anos após o término do contrato, será considerada desenvolvida em sua vigência.

§ 3º – Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou a entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 4º – O pagamento decorrente da contratação prevista no *caput* será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

§ 5º – O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do *caput* poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda.

§ 6º – Para os fins do *caput* e do § 5º, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICTMG, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

- I – desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador;
- II – executar partes de um mesmo objeto.

Art. 42 – Para os fins previstos no art. 41, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta poderão participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a separação entre as funções de financiamento e de execução.

Art. 43 – Para subsidiar a formulação de políticas estaduais de inovação, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – poderá solicitar às ICTMG informações sobre:

- I – a política de inovação da instituição;
- II – as criações desenvolvidas no âmbito da instituição;
- III – as patentes requeridas e concedidas;
- IV – os pedidos de proteção de outros institutos de propriedade intelectual e o respectivo deferimento, se houver;
- V – os instrumentos jurídicos para transferência de tecnologia efetivados e os respectivos ganhos econômicos auferidos com a comercialização do bem;
- VI – as incubadoras de EBTs implantadas;
- VII – os parques tecnológicos implantados ou utilizados pelas ICTMGs ou pelas EBTs incubadas, se for o caso;
- VIII – as parcerias realizadas e o perfil dos parceiros.

Art. 44 – Em consonância com o disposto no § 7º do art. 218 da Constituição Federal, o poder público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICTMGs públicas, que poderão exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitados os estatutos sociais, ou norma regimental equivalente, das instituições.

§ 1º – Observado o disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, é facultado à ICTMG pública desempenhar suas atividades mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou internacionais.

§ 2º – Os mecanismos de que trata o *caput* deverão compreender, entre outros objetivos:

- I – o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das ICTMGs públicas, inclusive no exterior;
- II – a execução de atividades de ICTMGs públicas no exterior;
- III – a alocação de recursos humanos no exterior.

## CAPÍTULO IX

### DA CONTRATAÇÃO, GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 45 – A contratação, por órgão ou entidade da administração pública estadual, de ICTMG ou empresa ou consórcio de empresas com reconhecida capacitação tecnológica para a realização de atividade de pesquisa e desenvolvimento que envolva risco tecnológico, seja para a solução de problema técnico específico, seja para a obtenção de produto ou processo inovador, fica condicionada à prévia aprovação de projeto específico.

§ 1º – A contratação a que se refere o *caput* deverá ser feita conforme o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Federal nº 14.133, de 2021, atendendo ao princípio da promoção do desenvolvimento sustentável mediante a adoção de critérios sociais, ambientais e econômicos para as contratações.

§ 2º – O projeto a que se refere o *caput* conterá as etapas de execução, estabelecidas em cronograma físico-financeiro, os resultados previstos e os produtos a serem obtidos.

§ 3º – Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão ser informados sobre a evolução do projeto objeto da contratação de que trata este artigo e sobre os resultados parciais alcançados, para sua avaliação técnica e financeira.

§ 4º – O instrumento jurídico referente à contratação de que trata o *caput* preverá a confidencialidade dos trabalhos e dos resultados alcançados, assim como o reconhecimento dos direitos da administração pública estadual sobre a propriedade industrial e a exploração do bem.

§ 5º – Os direitos a que se refere o § 4º incluem o fornecimento de todos os dados, documentos e informações relativos à tecnologia da concepção, ao desenvolvimento, à fixação de suporte físico de qualquer natureza e à aplicação da criação, ainda que os resultados se limitem a tecnologia ou a conhecimento insuscetíveis de proteção pela propriedade intelectual.

Art. 46 – Em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição da República, as ICTMGs e os pesquisadores poderão transpor, remanejar ou transferir recursos de categoria de programação para outra, com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 47 – As ICTMGs e as agências de fomento adotarão as medidas cabíveis para a administração da sua política de inovação e para a proteção de criações conforme a legislação relativa à propriedade intelectual, assim como instrumentos contábeis próprios para permitir o recebimento e a distribuição dos ganhos econômicos decorrentes da comercialização de tecnologias, de acordo com o estabelecido nesta lei.

Art. 48 – Os recursos financeiros advindos da exploração da propriedade intelectual constituem receitas próprias da ICTMG e da Fapemig e serão aplicados exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive no pagamento das despesas para proteção da propriedade intelectual.

Art. 49 – A Fapemig e as ICTMGs poderão receber doações financeiras de pessoas físicas ou jurídicas, sem encargos para os donatários, a serem revertidas integralmente para pesquisas científicas e tecnológicas no Estado.

Art. 50 – As agências de fomento e as ICTMGs deverão ter canais de contato em seus *sites*, para fins de pedido de acesso à informação e manifestação de ouvidoria.

Art. 51 – Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, deverão ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações.

§ 1º – A prestação de contas deverá privilegiar os resultados obtidos.

§ 2º – A prestação de contas deverá ocorrer em conformidade com a simplificação de procedimentos, devendo ser promovida:

I – a desburocratização dos procedimentos;

II – a responsabilidade fiscal; e

III – a transparência e publicidade das informações por meio do Governo Eletrônico.

§ 3º – Os registros das transferências de recursos efetuadas com base nesta lei, bem como os indicadores dos resultados de sua aplicação, serão consolidados anualmente no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais.

Art. 52 – A Fapemig regulamentará os procedimentos para a prestação de contas dos projetos de pesquisa e inovação por ela apoiados, de modo a simplificar os procedimentos e valorizar o controle de resultados.

Parágrafo único – Os resultados devem ser difundidos de forma transparente, acessível e compreensível.

## **CAPÍTULO X**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 53 – Aplica-se o disposto no Decreto nº 46.258, de 18 de junho de 2013, quando se tratar da concessão de incentivo financeiro, à pessoa física, nacional ou estrangeira, que desenvolva projeto de negócio de base tecnológica no Estado.

Art. 54 – Fica revogada a Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008.

Art. 55 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2022.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Professor Irineu – Bernardo Mucida.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.538/2021**

#### **Comissão de Desenvolvimento Econômico**

##### **Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis e do deputado Antonio Carlos Arantes, a matéria em epígrafe visa dispor sobre programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Minas Gerais para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração – 5G.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Desenvolvimento Econômico. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por seu turno, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a” do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

A proposição em análise tem por objetivo dispor sobre o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Minas Gerais para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G). O projeto define finalidades para tal programa, entre as quais se destaca a de estimular a modernização das legislações locais que tratem da implantação de infraestrutura de telecomunicações. Estabelece, também, que a implementação do programa se dará, entre outras medidas, pela sugestão, aos governos locais, de texto-base para projeto de lei que disponha sobre normas para implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou a proposição na forma do Substitutivo nº1, que apresentou, a qual aperfeiçoa a técnica legislativa do projeto e suprime o anexo que contém a sugestão de texto legal para os municípios. A Comissão de Constituição e Justiça argumentou que a indicação de texto de referência de projeto de lei para os municípios equivaleria a regulamentação da lei, sendo, portanto, de competência do Poder Executivo, conforme o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, por sua vez, entendeu que resultaria benéfica a manutenção do anexo do projeto de lei com texto exemplificativo, servindo como orientação para os municípios que assim desejem implementarem legislação local facilitadora da instalação de infraestrutura de telecomunicação móvel, sem prejuízo da autonomia municipal para alteração do texto-base sugerido. A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas também mencionou que matéria de semelhante teor já se encontra em vigor no Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei Estadual nº 9.151, de 21/12/2020, e que houve audiência nesta Assembleia, realizada em 10/8/2021, na Comissão de Assuntos Municipais, que debateu o projeto de lei em análise, ocasião em que pesquisadores, representantes de empresas atuantes no setor de telecomunicações, bem como representantes do Poder Executivo Estadual e da Anatel se manifestaram a favor das medidas pretendidas. Dessa forma, a aludida comissão de mérito apresentou o Substitutivo nº 2, que incorpora as melhorias de técnica legislativa sugeridas pela Comissão de Constituição e Justiça e retorna para a proposição o anexo com a sugestão de projeto de lei municipal.

Sob a ótica do desenvolvimento econômico, é urgente, de fato, que os municípios adaptem suas respectivas legislações para favorecer a implantação da quinta geração de telecomunicações móveis, já que esta será um dos grandes motores da economia mundial neste século. Portanto, essa matéria, além do interesse local, possui interesse regional e nacional. Ressalte-se ainda que, segundo especialistas, via de regra, as estações transmissoras de radiocomunicação – ETRs – da tecnologia 5G são equipamentos bem menores e discretos que aqueles das gerações anteriores, de modo que o impacto urbanístico e paisagístico é expressivamente menor. Portanto, não faz sentido que normas antigas de licenciamento de equipamentos de telecomunicações sejam adotadas no contexto atual. Além disso, conforme já foi noticiado pela imprensa, os municípios que adaptarem mais rapidamente suas respectivas legislações receberão de forma mais breve a tecnologia 5G.

Sob nossa perspectiva, temos aqui a oportunidade de estabelecer regras estaduais efetivas para o fomento da tecnologia de telefonia móvel de quinta geração no Estado, sem invadir a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido, entendemos que o Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, que aperfeiçoa a proposta, deve prevalecer.

Ressalte-se, por fim, que a proposição em exame está em sintonia com o mister de desenvolver rapidamente a implantação da nova geração de telecomunicações móveis em todo o Brasil. Inclusive, a título de exemplo, em comunicação datada de 18/5/2021, a Confederação Nacional de Municípios publicou a seguinte recomendação:

A CNM recomenda que os gestores adequem suas legislações urbanas e busquem simplificar procedimentos de maneira a incentivar a instalação de antenas e equipamentos de infraestrutura. O objetivo é permitir melhorias na conectividade nas áreas precárias, com baixa conectividade e o fomento à economia digital em conformidade com os marcos urbanísticos.<sup>1</sup>

### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.538/2021, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2022.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Professor Irineu – Bernardo Mucida.

<sup>1</sup>Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/camara-dos-deputados-aprova-projeto-que-modifica-lei-das-antenas-e-estatuto-da-cidade#:~:text=A%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados%20aprovou,para%20a%20instala%C3%A7%C3%A3o%20das%20antenas.>

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.898/2021****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o Projeto de Lei nº 2.898/2021 dispõe sobre a criação do Auxílio Social do Gás no âmbito do Estado e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição de Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em análise autoriza o Poder Executivo a criar o Auxílio Social do Gás, destinado a assegurar às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza o acesso ao gás liquefeito de petróleo para uso doméstico, por meio de auxílio financeiro a ser transferido, bimestralmente, aos beneficiários.

A pandemia da Covid-19 acarretou uma grave crise de ordem sanitária, econômica e social, revelando expressivo aumento nos índices de desemprego, de pobreza e de desigualdade social no Brasil e em Minas Gerais. Os efeitos dessa crise têm impactado mais fortemente a população pobre ou extremamente pobre, que vêm enfrentando várias dificuldades, entre elas o de acesso à alimentação adequada. Esse problema tem sido agravado pelos sucessivos aumentos nos preços do gás de cozinha desde o início da pandemia.

O direito à alimentação é previsto na Constituição Federal e, portanto, é dever do Estado garanti-lo aos cidadãos. Além disso, em face do aumento da fome entre as populações mais vulneráveis, entendemos prioritário estabelecer políticas que garantam à população o acesso à alimentação.

A Comissão de Constituição e Justiça avaliou que a proposição trata, fundamentalmente, das garantias para a efetividade do direito humano à alimentação adequada e está alinhada a dispositivos da Constituição Federal. No entanto, apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de aprimorar a técnica legislativa e sanar questões de ordem jurídico-constitucional, inserindo o conteúdo do projeto em forma de diretriz na Lei nº 22.806, de 29/12/2017, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e organiza o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado.

Consideramos meritória a proposição, que pode contribuir para minorar o sofrimento da população na grave crise que atravessamos, e estamos de acordo com as alterações propostas no Substitutivo nº 1.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.898/2021 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2022.

Celinho Sintrocel, presidente – André Quintão, relator – Beatriz Cerqueira.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.201/2021

## Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

## Relatório

De autoria do deputado Glaycon Franco, a proposição em epígrafe dispõe sobre o acesso prioritário das mulheres vítimas de violência doméstica em programas de qualificação profissional e emprego, geridos ou financiados pelo Poder Executivo, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

A proposta foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir seu parecer de mérito, em cumprimento ao disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

## Fundamentação

A proposição em exame dispõe sobre o acesso prioritário de mulheres em situação de violência doméstica a programas de qualificação profissional e emprego geridos ou financiados pelo Poder Executivo do Estado. Propõe, também, a inclusão dos auxílios necessários para efetivação do referido acesso e que não estejam determinados nessa legislação. E indica que a comprovação da situação de vítima de violência doméstica será realizada por meio da apresentação de cópia da ação judicial transitada em julgado.

Na justificação, o autor do projeto destaca seu objetivo de “trazer mais apoio à mulher vítima de violência doméstica, por se tratar, além de uma questão humana e social, de questão de saúde pública”. Ressalta, ainda, que “a ágil inserção ou reinserção da mulher no mercado de trabalho, em especial no delicado momento onde a mesma está em fase de superação da violência, sem sombra de dúvidas, leva a ela independência financeira e melhora significativa no seu estado de saúde mental”.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, ressaltando que “a matéria já se encontra regulada, em parte, no âmbito estadual, consoante se extrai da Lei nº 22.256, de 26/7/2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado”. Assim, julgou pertinente inserir no art. 4º da referida lei dispositivo para contemplar a essência da proposição em análise, garantindo, desse modo, o acesso prioritário das mulheres vítimas de violência aos programas e atividades de qualificação profissional e de geração de renda implementados ou financiados pelo Estado.

No tocante ao mérito da proposição sob a perspectiva dos direitos da mulher, a matéria é revestida de inegável importância, tanto em relação às ocorrências de violência doméstica contra a mulher quanto às estratégias de inclusão produtiva de mulheres no mercado de trabalho.

A violência doméstica contra as mulheres tem vários matizes e permeia todas as classes sociais, idades, raças e etnias. Caracteriza-se como doméstica ou familiar por ocorrer no ambiente privado e revela-se no bojo de um ciclo intrincado de violências, que é, em certa medida, mantido pela dependência econômica e financeira das mulheres vítimas em relação aos seus agressores. Indicadores do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021*<sup>1</sup> revelam que, em 26 unidades federativas do Brasil, 230.160 mulheres denunciaram ocorrências de violência doméstica, o que denota que “ao menos 630 mulheres procuraram uma autoridade policial diariamente para denunciar um episódio de violência doméstica”.

No que se refere às estratégias de inclusão produtiva de mulheres, em condições usuais, o acesso ao mercado de trabalho e a possibilidade de manutenção nele, com crescimento profissional, no Brasil, é desigual entre gêneros, sendo o percurso das mulheres mais difícil que o dos homens. De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, do informativo

*Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil*<sup>2</sup>, ano de 2019, a taxa de participação no mercado de trabalho de mulheres com 15 anos de idade ou mais é 54,5%, enquanto entre os homens esta taxa alcança 73,7%, uma diferença de 19,2 pontos percentuais.

Na interseção desses dois temas é notório que ações de prevenção, empoderamento e garantia de direitos devem estar no bojo de políticas públicas de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, de modo a proporcionar o rompimento do citado ciclo e, sobretudo, assegurar “às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”, conforme dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Assim, em relação ao substitutivo apresentado pela comissão que nos antecedeu, entendemos que ele merece ser acolhido também nesta comissão, por duas razões: primeiro, porque coloca a matéria no bojo de lei estadual que já regula a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, contemplando a essência da proposição em análise; segundo, porque a garantia de acesso prioritário de mulheres vítimas a programas de qualificação e geração de renda tem o condão de agilizar seu ingresso no mercado de trabalho ou em iniciativas de geração de renda, fato esse que será sustentáculo para o rompimento do ciclo de violência no qual elas estão imersas.

Neste cenário, concluímos que a proposição em análise, na forma do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça, revela-se meritória e oportuna, devendo prosperar.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.201/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2022.

Ana Paula Siqueira, presidenta e relatora – Leninha – Ione Pinheiro.

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>>.

Acesso em: 3 mai. 2022.

<sup>2</sup>Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf)>. Acesso em: 3 mai. 2022.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.861/2017**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.861/2017, de autoria do deputado Doutor Jean Freire, que dispõe sobre a avaliação periódica da estrutura física das escolas da rede pública estadual de ensino e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.861/2017**

Institui a política de avaliação da infraestrutura das escolas da rede estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica instituída a política de avaliação da infraestrutura das escolas da rede estadual de ensino.

Art. 2º – A política de que trata esta lei observará as seguintes diretrizes:

I – participação dos profissionais de educação e da comunidade escolar na elaboração dos critérios de avaliação e nos processos de vistoria das escolas;

II – elaboração de dados e de relatórios sobre as condições estruturais e de conservação das escolas;

III – estabelecimento de indicadores relativos à infraestrutura das escolas;

IV – elaboração de plano de ação para correção das deficiências identificadas durante o processo de avaliação da infraestrutura das escolas;

V – divulgação dos dados e dos relatórios de que trata o inciso II, dos indicadores de que trata o inciso III e do plano de ação de que trata o inciso IV.

Art. 3º – A política de que trata esta lei será reavaliada quando for regulamentado o Custo Aluno Qualidade – CAQ –, de que trata o § 7º do art. 211 da Constituição Federal.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Cássio Soares – Beatriz Cerqueira.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.399/2018**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 5.399/2018, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 5.399/2018**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Extrema imóvel com área de 345m<sup>2</sup> (trezentos e quarenta e cinco metros quadrados), situado na Rua 15 de Novembro, nº 95, naquele município, e registrado sob o nº 1.244, a fls. 100 do Livro 2-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Extrema.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de uma unidade básica de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Cássio Soares – Beatriz Cerqueira.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.383/2020****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.383/2020, de autoria da deputada Beatriz Cerqueira, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Iniciação da Pesquisa Científica e Estudos nas escolas públicas da educação básica da rede estadual de ensino e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.383/2020**

Dispõe sobre a política de incentivo à iniciação da pesquisa científica para estudantes da educação básica da rede estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política de incentivo à iniciação da pesquisa científica para estudantes da educação básica da rede estadual de ensino observará o disposto nesta lei.

Art. 2º – A política de que trata esta lei tem como finalidade permitir o acesso e a integração à cultura científica por parte dos estudantes, a fim de ampliar o desenvolvimento de suas habilidades e a aprendizagem de técnicas e métodos de pesquisa capazes de estimular o pensamento científico e a criatividade.

Art. 3º – Na implementação da política de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – protagonismo dos estudantes no processo de construção e reconstrução de conhecimentos em favor do bem comum;
- II – promoção do processo de ensino-aprendizagem, com atividades relacionadas com o campo científico de uma determinada área do conhecimento;
- III – aprimoramento da qualidade da educação básica;
- IV – ampliação do estudo, da pesquisa, da ciência, da inovação e do desenvolvimento de competências para a aprendizagem;
- V – difusão da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- VI – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- VII – desenvolvimento do trabalho em equipe e da prática colaborativa;
- VIII – promoção das atividades humanísticas, científicas e tecnológicas como estratégias para o desenvolvimento econômico e social do Estado;
- IX – disseminação das ações de pesquisa entre os estudantes, estimulando a realização de debates e a produção de novos conhecimentos;
- X – fortalecimento da divulgação da ciência e valorização da cultura científica e da participação nos processos criativos de resolução dos problemas sociais e de melhoria da qualidade de vida e bem-estar social;
- XI – desenvolvimento, em parceria com Instituições de Ensino Superior – IES – e Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs –, de ações para estimular o interesse dos estudantes do ensino fundamental e médio pela pesquisa científica.

Art. 4º – A política de que trata esta lei será implementada nas escolas da rede estadual de ensino por meio da formação de grupos, preferencialmente compostos por estudantes do ensino médio, e da realização de atividades de iniciação à pesquisa científica.

§ 1º – A formação dos grupos e a realização das atividades de iniciação à pesquisa científica a que se refere o *caput* poderão ser estendidos aos estudantes dos anos finais do ensino fundamental.

§ 2º – Os grupos e as atividades de iniciação à pesquisa científica a que se refere o *caput* deverão promover o acesso dos estudantes da educação básica aos métodos de ensino, pesquisa, inovação e extensão e prepará-los para o ingresso no ensino superior.

§ 3º – A participação dos estudantes nos grupos e nas atividades de iniciação à pesquisa científica a que se refere o *caput* será de caráter facultativo.

§ 4º – Serão definidas estratégias específicas para incentivar a participação feminina e, em especial, das estudantes negras nos grupos e nas atividades de iniciação à pesquisa científica a que se refere o *caput*.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Cássio Soares – Beatriz Cerqueira.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 125/2021**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Resolução nº 125/2021, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2019, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 125/2021**

Aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2019.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam aprovadas, nos termos do disposto no inciso XXII do art. 62 da Constituição do Estado, as contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2019.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Cássio Soares – Beatriz Cerqueira.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.531/2021**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.531/2021, de autoria do deputado Cássio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vargem Bonita o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.531/2021**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vargem Bonita o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Vargem Bonita o imóvel com área de 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), situado na Rua São Lourenço, Quarteirão 17, Centro, naquele município, registrado sob o nº 1.636, no Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de órgãos municipais da área de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Cássio Soares – Beatriz Cerqueira.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.764/2021****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.764/2021, de autoria do deputado Charles Santos, que altera a Lei nº 23.764, de 7 de janeiro de 2021, que institui a política estadual de valorização da vida, a ser implementada na rede estadual de ensino, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Ao analisar o projeto aprovado, esta comissão verificou que o comando do art. 2º, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 23.764, de 6 de janeiro de 2021, teria como efeito, além de alterar o *caput*, também suprimir os parágrafos desse artigo. No entanto, pelo que se depreende da justificativa apresentada pelo autor do projeto, bem como dos pareceres emitidos pelas comissões, a intenção do Plenário era alterar somente o *caput* do artigo. Assim, esta comissão optou por substituir a expressão “O art. 1º da Lei nº 23.764” pela expressão “O *caput* do art. 1º da Lei nº 23.764”.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.764/2021**

Altera a Lei nº 23.764, de 6 de janeiro de 2021, que institui a política estadual de valorização da vida, a ser implementada na rede estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A ementa da Lei nº 23.764, de 6 de janeiro de 2021, passa a ser: “Institui a política estadual de valorização da vida, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino do sistema estadual de educação.”.

Art. 2º – O *caput* do art. 1º da Lei nº 23.764, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituída a política estadual de valorização da vida, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino do sistema estadual de educação.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Cássio Soares – Beatriz Cerqueira.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.809/2021

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.809/2021, de autoria do deputado João Magalhães, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Tribunal de Justiça do Estado o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 2.809/2021

Autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Estado o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Estado a área de 4.866,27m<sup>2</sup> (quatro mil oitocentos e sessenta e seis vírgula vinte e sete metros quadrados), a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel com área total de 13.193,4m<sup>2</sup> (treze mil cento e noventa e três vírgula quatro metros quadrados), situado no Município de Manhumirim, e registrado sob o nº 11.037, a fls. 143 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhumirim.

Parágrafo único – A área objeto da doação de que trata o *caput* destina-se à construção de prédio do Fórum da Comarca de Manhumirim.

Art. 2º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Cássio Soares – Beatriz Cerqueira.

### ANEXO

#### (a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2022)

Inicia-se a descrição do perímetro da área a ser desmembrada no vértice V1, definido pelas coordenadas E 191.629,95m e N 7.747.114,81m, com azimute 82°42'60" e distância de 56,31m até o vértice V2, definido pelas coordenadas E 191.685,80m e N 7.747.121,95m, com azimute 174°33'37" e distância de 30,06m até o vértice V3, definido pelas coordenadas E 191.688,65m e N 7.747.092,03m, com azimute 85°36'48" e distância de 10,22m até o vértice V4, definido pelas coordenadas E 191.698,85m e N 7.747.092,81m, com azimute 174°29'09" e distância de 28,68m até o vértice V5, definido pelas coordenadas E 191.701,60m e N 7.747.064,26m, com azimute 263°09'48" e distância de 30,20m até o vértice V6, definido pelas coordenadas E 191.671,62m e N

7.747.060,67m, com azimute 265°26'04" e distância de 26,44m até o vértice V7, definido pelas coordenadas E 191.645,26m e N 7.747.058,56m, com azimute 260°59'21" e distância de 15,90m até o vértice V8, definido pelas coordenadas E 191.629,56m e N 7.747.056,07m, com azimute 264°46'34" e distância de 37,67m até o vértice V9, definido pelas coordenadas E 191.592,04m e N 7.747.052,64m, com azimute 31°22'11" e distância de 72,82m até o vértice V1, ponto inicial desse perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45Wgr, fuso 23S, tendo como *datum* o Sirgas-2000. Todos os azimutes e distâncias, a área e o perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.301/2021

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.301/2021, de autoria do deputado João Magalhães, que declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Manhuaçu – Apac –, com sede no Município de Manhuaçu, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 3.301/2021

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Manhuaçu, com sede no Município de Manhuaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Manhuaçu, com sede no Município de Manhuaçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Cássio Soares – Beatriz Cerqueira.



## COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

### COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 3/5/2022, a seguinte comunicação:

Do deputado Sávio Souza Cruz em que notifica o falecimento de Emanuel Cordeiro, ocorrido em 30/4/2022, em São José da Lagoa. (– Ciente. Oficie-se.)



## MANIFESTAÇÕES

### MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com os policiais civis que participaram da operação realizada em 7/4/2022, em Juiz de Fora, que resultou na prisão em flagrante de quatro envolvidos no tráfico interestadual de drogas (Requerimento nº 10.984/2022, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com o 1º Batalhão da PMMG pelo brilhante trabalho desempenhado pelo comandante e pelos militares lotados na referida unidade, que alcançaram a marca de 140 dias sem registro de homicídios na sua área de atuação (Requerimento nº 10.988/2022, da Comissão de Segurança Pública).



## REQUERIMENTOS APROVADOS

### REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída:

#### REQUERIMENTO Nº 10.985/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 26/4/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro pedido de providências com vistas à vistoria no veículo utilizado como carro alegórico abre-alas pela escola de samba Em Cima da Hora e, dentro de sua competência, sejam apurados os fatos relacionados ao crime de trânsito praticado na Avenida Marquês de Sapucaí, nessa cidade, na noite do dia 20/4/2022, que provocou a morte da criança R. A. S., de 11 anos de idade.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

**Justificação:** A menina R. A. S., de 11 anos de idade, morreu na sexta-feira dia 22/4, dois dias após o acidente envolvendo um carro alegórico no entorno da Marquês de Sapucaí, na cidade do Rio de Janeiro. R. A. S. ficou imprensada entre um poste e o carro abre-alas da escola “Em Cima da Hora” na noite de quarta-feira dia 20, após a alegoria deixar a passarela do samba. O acidente foi do lado de fora da Sapucaí, perto da dispersão. Durante 36 horas a menina lutou pela vida. Ela ficou em estado gravíssimo após o fato e chegou a ter uma das pernas amputadas. Assim, diante do exposto e da relevância dos fatos, conto com o apoio dos pares na aprovação deste requerimento.

#### REQUERIMENTO Nº 10.987/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 26/4/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro pedido de providências para que se proceda à devida vistoria no carro alegórico abre-alas da escola de samba Em Cima da Hora e, dentro de sua competência, sejam apurados os fatos relacionados ao acidente que vitimou fatalmente a criança R. A. S., de apenas 11 anos de idade.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

**Justificação:** A menina R. A. S., de 11 anos de idade, morreu na sexta-feira dia 22/4, dois dias após o acidente envolvendo um carro alegórico no entorno da Marquês de Sapucaí, na cidade do Rio de Janeiro. R. A. S. ficou imprensada entre um poste e o carro

abre-alas da escola “Em Cima da Hora” na noite de quarta-feira dia 20, após a alegoria deixar a passarela do samba. O acidente foi do lado de fora da Sapucaí, perto da dispersão. Durante 36 horas a menina lutou pela vida. Ela ficou em estado gravíssimo após o fato e chegou a ter uma das pernas amputadas.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 2/5/2022, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Clezia Eunice Caitano, padrão VL-24, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Gustavo Mitre;

exonerando Gabriella Bruna Spatara Santana, padrão VL-12, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Zé Reis;

exonerando Renan Marcell Rodrigues de Souza, padrão VL-17, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Zé Reis;

nomeando Barbara Luiza Barbosa Lima, padrão VL-35, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Zé Reis;

nomeando Felipe Batista de Melo, padrão VL-25, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Elismar Prado;

nomeando Isabela Lorraine Caitano, padrão VL-9, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Gustavo Mitre;

nomeando José Humberto Cândido dos Santos, padrão VL-51, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Elismar Prado;

nomeando Rogério Aparecido da Silva, padrão VL-17, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Neilando Pimenta;

nomeando Ronaldo Lage Magalhães, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Minas São Muitas.